



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A metácula publica no Boletim da República deve ser remetida em cópia devidamente autenticada uma por cada assunto donde conste a ên das indicações necessárias para esse efeito o averbamento seguinte assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 48/87:

Estrutura a Presidência da República e define as suas competências

Ministério da Indústria e Energia:

Diploma Ministerial n.º 116/87:

Aprova o quadro de pessoal do Ministério da Indústria e Energia e o serviço dependentes

Despacho

Inserir disposições de integração dos funcionários na categoria profissionais de acordo com o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Ministério da Indústria e Energia.

Ministérios da Agricultura, das Finanças e do Trabalho

Diploma Ministerial n.º 117/87:

Aprova o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Ministério da Agricultura e serviços dependentes.

Comissão Nacional de Salários e Preços

Resolução n.º 3/87:

Introduz alterações na política de preços no sector produtivo das pescas

Resolução n.º 4/87:

Altera as formas de intervenção pelo Estado na formação dos preços de produtos na área de comercialização sujeitos às disposições do Diploma Ministerial n.º 6/73, de 16 de Janeiro

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 48/87

de 14 de Outubro

O desenvolvimento de uma assistência qualificada e eficaz ao Presidente da República, no exercício das respectivas funções constitucionais, é uma questão fundamental da direcção estatal na presente fase de luta contra o subdesenvolvimento e pela reabilitação da economia nacional

e edificação do socialismo na República Popular de Moçambique.

Assim, é necessário estruturar a Presidência da República como instrumento de assistência à realização das altas funções do Presidente da República.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 54 da Constituição, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. A Presidência da República é um órgão central do aparelho de Estado de assistência ao Presidente da República no exercício das funções constitucionais respectivas

Art. 2 — 1 A Presidência da República subordina-se ao Presidente da República

2 As estruturas que integram a Presidência da República são dirigidas e coordenadas por um Ministro na Presidência, sob a orientação do Presidente da República.

Art. 3. Compete à Presidência da República assegurar a preparação e tomada das decisões, do âmbito do Presidente da República bem como a sua execução, acompanhamento, controlo e inspecção, nos termos do presente decreto presidencial e demais normas estabelecidas pelo Presidente da República.

Art. 4. São funções essenciais da Presidência da República:

1. Na área da Chefia de Estado:

- Assistir o Presidente da República na realização das suas funções como representante do Estado no plano nacional e internacional.
- Assistir o Presidente da República na verificação do respeito pela Constituição e do correcto funcionamento dos órgãos de Estado.
- Tratar petições dirigidas ao Presidente da República.

2. Na área do Apoio Directo:

- Assistir o Presidente da República na programação e organização das actividades respectivas, realçando nomeadamente funções técnicas, administrativas, logísticas e protocolos de apoio imediato.
- Assistir o Presidente da República em tarefas específicas.

3. Na área das Forças de Defesa e Segurança:

- Assistir o Presidente da República na direcção das Forças de Defesa, Forças de Segurança, Polícia e paramilitares.

4. Na área da Segurança Presidencial:

- Velar pela tomada de medidas que garantam a integridade e segurança do Presidente da República.

5. Na área da Administração Interna:

- Assegurar as funções de gestão interna, particularmente quanto à identificação, finanças, património, protocolo e recursos humanos da Presidência da República.

Art. 5—1 As estruturas internas da Presidência da República, sua organização, funções e níveis de direcção constarão do estatuto específico a aprovar pelo Presidente da República.

2. O estatuto da Presidência da República não carece de publicação no *Boletim da República*.

Art. 6. É revogado o Decreto n.º 11/75, de 30 de Agosto, de criação do Gabinete do Presidente da República.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Diploma Ministerial n.º 111/87

d 14 d Outubro

Foi publicado o Diploma Ministerial n.º 99/87, de 23 de Setembro, que aprova o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Ministério da Indústria e Energia e serviços dependentes.

Havendo necessidade de estabelecer os respectivos quadros de pessoal, cujo projecto teve aprovação da Comissão de Administração Estatal, e ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/87, de 22 de Maio, determino:

Artigo 1—1. É aprovado o quadro de pessoal do Ministério da Indústria e Energia e serviços dependentes, de conformidade com as disposições do presente diploma ministerial e o mapa anexo.

2. Por «serviços dependentes» entendem-se os discriminados no n.º 2 do artigo 1 do Regulamento aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 99/87, de 23 de Setembro.

Art. 2. O quadro de pessoal agora aprovado (quadro de ocupações) contempla o número de unidades a prover em cada uma das ocupações profissionais do Anexo I do Regulamento referido no n.º 2 do artigo anterior.

Art. 3. O número de lugares a adoptar em cada categoria profissional (quadro de categorias) será fixado anualmente pelo Ministério da Indústria e Energia, tendo como referência

- O quadro das ocupações agora aprovado e o número das unidades existentes em cada categoria profissional;
- As novas admissões, os concursos de progressão profissional e outros movimentos de pessoal programados;
- Os limites dos fundos de salários aprovados para o Ministério da Indústria e Energia e serviços dependentes

Art. 4. Consideram-se criados, desde já, para cada categoria profissional, o número de lugares necessários a permitir o provimento de todos os funcionários classificados para essa categoria no processo de integração previsto nos artigos 31 e seguintes do Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Ministério da Indústria e Energia e serviços dependentes.

Art. 5. Relativamente a quaisquer nomeações e a outros movimentos de pessoal determinadas do antecedente, que

aguardam o visto do Tribunal Administrativo, a criação dos lugares e prazos, nos seus efeitos à data do respectivo despacho ou do início das funções, consoante o caso.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 5 de Fevereiro de 1987.—O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.

Quadro de pessoal do Ministério da Indústria e Energia

Índice de ocupações	Limite de ocupações	Número de unidades
A. 1.	Director Nacional	2
A. 2.	Director Nacional Adjunto	2
A. 3.	Chefe de Departamento	7
A. 4.	Chefe de Gabinete	1
A. 5.	Chefe de Secção	6
B. 1.	Especialista	4
B. 2.	Técnico A	8
B. 3.	Técnico B	8
B. 4.	Técnico C	8
B. 5.	Técnico D	10
B. 6.	Auxiliar técnico	14
C. 1.	Técnico superior de administração	1
C. 2.	Técnico principal de administração	1
C. 3.	Técnico de administração de 1.ª	1
C. 4.	Técnico de administração de 2.ª	1
C. 5.	Primeiro-oficial de administração	2
C. 6.	Segundo-oficial de administração	2
C. 7.	Tercero-oficial de administração	2
C. 8.	Aspirante	4
C. 9.	Secretário	2
C. 10.	Secretário dactilógrafo	2
C. 11.	Dactilógrafo	8
C. 12.	Escriturário-dactilógrafo	4
C. 13.	Tradutor-Intérprete	1
C. 14.	Desenhador A	1
C. 15.	Desenhador B	1
C. 16.	Arquivista	1
C. 17.	Arquivista auxiliar	1
C. 18.	Secretário de relações públicas	1
C. 19.	Oficial de protocolo	2
C. 20.	Condutor de automóveis	6
C. 21.	Operador de reprografia	2
C. 22.	Telefonista	2
C. 23.	Estafeta	2
C. 24.	Contínuo	7
C. 25.	Guarda	6
C. 26.	Servente	8

Disposições

Por Diploma Ministerial n.º 99/87, de 23 de Setembro, foi aprovado o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Ministério da Indústria e Energia e serviços dependentes.

O processo de integração dos actuais funcionários nas categorias profissionais que devem corresponder-lhes consoante as funções que venham desempenhando, exige a definição dos procedimentos concretos a adoptar neste processo, embora sempre com observância dos princípios gerais fixa dos naquele Regulamento.

Havendo também que regulamentar sobre determinados aspectos o processo de contagem de antiguidades, designadamente para efeitos de atribuição futura dos bônus de antiguidades previsto no Regulamento e de contagem do tempo de serviço para admissão e concurso de progressão profissional determino:

1. A implementação do disposto nos artigos 31 e seguintes do Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no

Ministério da Indústria e Energia, processar-se-á nos termos dos números seguintes

2 O processo de integração será orientado e coordenado por uma comissão assim constituída

- a) Chefe do Departamento de Recursos Humanos — Responsável,
- b) Chefe do Departamento de Administração e Finanças,
- c) Chefe da Secção de Pessoal do Departamento de Administração e Finanças,
- d) Chefe do Departamento Jurídico,
- e) Secretário do Comité Sindical do Ministério da Indústria e Energia

3 Compete à comissão designada nos termos do número anterior:

- a) A organização das listas nominais a que alude o artigo 40 do Regulamento,
- b) A selecção dos casos a que deve aplicar-se a providência excepcional prevista no artigo 35 do Regulamento, bem como o disposto no n.º 12 do presente despacho, com a formulação da competente proposta para decisão do Ministério da Indústria e Energia,
- c) A organização do processo referente aos funcionários a que alude o artigo 36 do Regulamento, para efeitos de posterior atribuição de categoria profissional,
- d) A apreciação de eventuais reclamações que lhe sejam submetidas nos termos previstos no n.º 7, procedendo à instrução do respectivo processo para decisão do Ministro da Indústria e Energia

4 A comissão a que se refere o n.º 2 poderá chamar outros funcionários a participar nos respectivos trabalhos bem como solicitar quaisquer informações ou pareceres que se mostrem necessários para complementar os dados constantes dos processos que lhe sejam submetidos

5 No prazo máximo de trinta dias após a publicação das listas a que se refere o artigo 40 do Regulamento o funcionário que se considere lesado na aplicação das regras de integração previstas nos artigos 31 e seguintes do mesmo, poderá apresentar a competente reclamação em exposição dirigida ao Ministro da Indústria e Energia

6 A recepção das eventuais reclamações dentro do prazo mencionado no número anterior deverá mostrar-se confirmada pela aplicação de carimbo com a data da entrega e «visto» do chefe do Departamento de Administração e Finanças do Ministério da Indústria e Energia

7 As reclamações apresentadas nos termos do n.º 5 deverão ser remetidas a apreciação da comissão a que se refere o n.º 2 devidamente informadas com juízo opinativo do respectivo chefe de Departamento

8 Quando a reclamação apresentada deva merecer atendimento, a correcção da situação far-se-á através de publicação da competente lista de rectificação, a processar nos termos previstos no artigo 40 do Regulamento

9 A produção de efeitos, em matéria de salários e como resultado da integração nas novas carreiras profissionais, obedecerá aos critérios fixados nos artigos 4 e seguintes do Regulamento e nos artigos 8 e 9 do Diploma Ministerial n.º 99/87, de 23 de Setembro e verificar-se-á, designadamente

- a) Desde a data do despacho nos casos a que aludem os artigos 35 e 36 do Regulamento, sem prejuízo do disposto no n.º 13 do presente despacho,
- b) Nos restantes casos, desde 1 de Janeiro de 1986 ou, na situação a que alude o n.º 11, desde a data pos-

terior em que o funcionário haja completado o tempo mínimo de serviço exigido

10 A contagem do tempo de serviço para efeitos de habilitação aos bonus da antiguidade previsto no artigo 28 do Regulamento ou de acesso a concurso de progressão operar-se-á com referência

- a) A data do despacho, nos casos a que se referem os artigos 35 e 36 do Regulamento,
- b) Nos restantes casos, a data do provimento na categoria profissional atribuída do antecedente, ressalvado o disposto no número seguinte

11 Quando a classificação em determinada categoria profissional dependa do tempo de serviço em funções da respectiva ocupação ou do tempo decorrido desde a data da obtenção da habilitação escolar exigida, a antiguidade — para efeitos do disposto no número anterior — será contada desde o momento em que o funcionário haja completado o tempo mínimo de serviço exigido

12 A reclassificação prevista no artigo 35 do Regulamento poderá sempre operar-se para o caso de funcionário que

- a) Se encontre designado do antecedente para a ocupação de cargo de confiança cujo exercício seja pressuposto de maior valorização profissional,
- b) Haja completado o nível de habilitação escolar exigido para o desempenho de funções de determinada ocupação profissional,
- c) Não haja tido possibilidade de acesso, nos últimos seis anos e por causa que não lhe seja imputável, a concurso de progressão na carreira profissional,
- d) Encontrando-se provido do antecedente em determinada categoria profissional, haja sido afastado, por razões de serviço ou outras, do exercício das funções próprias da correspondente ocupação profissional

13 Para efeitos do previsto no artigo 47 do Regulamento, designadamente para determinação do acerto retroactivo de remuneração a que haja direito nos termos do n.º 1 do artigo 41 os funcionários a que deva aplicar-se o disposto no artigo 35 do mesmo Regulamento, com excepção dos casos a que se refere a alínea d) do número anterior, serão inicialmente classificados para a categoria profissional correspondente. O acerto de remuneração quando a ele haja lugar, será feito com referência ao salário da categoria profissional assim determinada e por todo o período até a data do posterior despacho de reclassificação

14 Relativamente aos funcionários que se encontrem na situação mencionada na alínea d) do n.º 12 não haverá lugar, em caso a gum, a qualquer acerto retroactivo de remunerações, aplicando-se o novo salário que deva corresponder-lhes com efeitos desde a data do despacho de reclassificação

15 Para os funcionários que se encontrem a ocupar ou hajam ocupado, desde Janeiro de 1987, qualquer cargo em regime de substituição não se verificará qualquer produção de efeitos em matéria de acerto retroactivo das remunerações correspondentes ao cargo exercido em substituição relativamente a todo o período anterior à publicação das listas a que se refere o artigo 40 do Regulamento, excepto quando o salário que, nos termos do mesmo Regulamento, respectar a categoria profissional em que venham a integrar se seja superior a remuneração efectiva abonada do antecedente

16 Os funcionários a que se referem os artigos 35 e 36 do Regulamento serão candidatos obrigatórios ao primeiro

concurso de progressão que vier a ser aberto após a integração nas novas carreiras profissionais.

17 As dúvidas suscitadas na execução do presente despacho serão decididas pelo Ministro da Indústria e Energia.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo 6 de Fevereiro de 1987. — O Ministro da Indústria e Energia,
António José Lima Rodrigues Branco.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

Diploma Ministerial n.º 117/87

d 14 de Outubro

As Directivas Económicas e Sociais do IV Congresso do Part do Frelimo estabelecem que o aumento constante da produtividade do trabalho, ao nível de cada trabalhador, de cada colectivo de trabalho e de toda a sociedade, é uma das principais tarefas na fase actual.

Neste contexto, a qualificação da força de trabalho e a preparação de quadros competentes constituem factores decisivos para a realização desta tarefa, para a qual se impõe como condição fundamental, que em cada sector, as diferentes ocupações profissionais e os correspondentes qualificadores se encontrem bem definidos e integrados na perspectiva global da organização do trabalho e salários.

É neste quadro que se insere a aprovação, do Regulamento das Carreiras Profissionais para vigorar no Ministério da Agricultura e serviços dependentes.

O Regulamento que se aprova parte duma análise concreta das fases do processo e divisão de trabalho necessários, derivando assim as consequentes ocupações profissionais dos serviços do Ministério da Agricultura, fixando-se para cada uma dessas ocupações os respectivos conteúdos de trabalho e requisitos para o seu desempenho.

Na definição dos requisitos de qualificação combinam-se os de habilitação escolar e de formação e aptidão técnico-profissional que são considerados para a progressão na carreira profissional, bem como os requisitos de tempo, informações de serviço e os resultados da avaliação em concurso.

A partir da base enunciada se definem igualmente os princípios a observar na organização salarial.

Neste capítulo prossegue-se como objectivo principal, o estabelecimento dum maior rigor profissional e perspectivas de carreira para os funcionários, a melhor remuneração do melhor trabalho e uma maior estabilidade da força de trabalho qualificada, tendo-se acatado para que em nenhum caso resulte redução da anterior remuneração total do trabalhador enquanto se mantenha no desempenho das funções próprias da sua categoria profissional.

O Título das «disposições transitórias» contempla ainda o estabelecimento dos critérios a adoptar na integração dos actuais funcionários em cada uma das ocupações e categorias profissionais previstas.

Prevê-se ainda, como providência excepcional a adoptar nos casos de flagrante e manifesto desajustamento das categorias profissionais atribuídas do antecedente em face da competência e capacidade do funcionário, que o Ministro da Agricultura possa por despacho determinar a sua reclassificação.

Nestes termos, tornando-se necessário regulamentar o processo das carreiras profissionais no Ministério da Agricultura e serviços dependentes;

No uso das competências legais que lhes são cometidas, os Ministros da Agricultura, das Finanças e do Trabalho, determinam:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Ministério da Agricultura e serviços dependentes, adiante abreviadamente designado por Regulamento, o qual consta em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Art. 2.º Por «serviços dependentes» entendem-se os discriminados no n.º 2 do artigo do Regulamento.

Art. 3.º O despacho a que alude o artigo 22 do Regulamento não carece de publicação no *Boletim da República*.

Art. 4.º A descrição dos requisitos de habilitação técnico-profissional contida nos qualificadores que constam do Anexo II do Regulamento agora aprovado não prejudica, no caso das ocupações comuns, a observância de outros requisitos de qualificação fixados em qualificador comum do Ministério do Trabalho.

Art. 5.º A integração prevista no artigo 32 e seguintes do Regulamento operar-se-á apenas relativamente aos funcionários que à data da publicação do presente diploma se encontrem no exercício das suas funções ou, no momento e nos termos regulados no artigo 40 no caso de funcionários que, na mesma data, se encontrem em situação de inactividade.

Art. 6.º A contagem de tempo para efeitos de habilitação ao bônus de antiguidade referido no artigo 29 do Regulamento, processar-se-á nos termos que forem regulados no despacho a que se refere o artigo 42 do Regulamento.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura.

Maputo 27 de Maio de 1987. — O Ministro da Agricultura, *João dos Santos Ferreira*. — O Ministro das Finanças, *Abdalla Magid Osman*. — O Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazua*.

Regulamento das Carreiras Profissionais e Quadros de Pessoal do Ministério da Agricultura

TÍTULO I

Das carreiras profissionais

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º — 1.º O disposto no presente Regulamento aplica-se aos funcionários do Ministério da Agricultura.

2.º O Ministério da Agricultura compreende os seguintes órgãos:

- a) Direcção Nacional de Agricultura;
- b) Direcção Nacional de Pecuária;
- c) Direcção Nacional de Florestas e Fauna Bravia;
- d) Direcção Nacional de Geografia e Cadastro;
- e) Direcção Nacional de Desenvolvimento Rural;
- f) Direcção de Economia Agrária;
- g) Direcção de Recursos Humanos;
- h) Departamento de Cooperação Internacional;
- i) Departamento de Administração e Finanças;
- j) Gabinete do Ministro

3.º O Ministro da Agricultura poderá por simples despacho mandar aplicar as disposições deste Regulamento

aos funcionários das instituições subordinadas e de outros órgãos que vierem a ser criados.

4. Aos trabalhadores eventuais aplicar-se-ão as condições estabelecidas contratualmente com observância das disposições aplicáveis do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado

CAPÍTULO II

Das ocupações, dos quadros e categorias profissionais

Art. 2. As ocupações profissionais específicas e comuns a contemplar na organização dos quadros de pessoal dos órgãos do Ministério da Agricultura e serviços dependentes são as constantes do Anexo I

Art. 3 — 1. A cada ocupação profissional corresponde um conteúdo de trabalho e um conjunto de requisitos de habilitação académica, de qualificação técnico-profissional ou de outra natureza que sejam exigidos para o provimento no respectivo posto de trabalho

2. A definição dos conteúdos de trabalho e os requisitos exigidos em cada ocupação profissional é a constante do Anexo II.

Art. 4 — As ocupações profissionais subdividem-se em categorias ou classes, de conformidade com o Anexo I.

2. Os cargos de direcção e chefia não são abrangidos pela disposição do n.º 1

3. O provimento na categoria de uma mesma ocupação profissional será feito com base na experiência e capacidade demonstrada pelo funcionário no desempenho de funções correspondentes, mediante concurso documental ou de provas escritas

4. Estabelece-se em três anos o período mínimo de permanência numa categoria quer seja de ingresso ou intermediária para efeitos de acesso à classe imediatamente superior na respectiva ocupação profissional se outro período maior não constar dos requisitos constantes do respectivo qualificador

5. Outros requisitos que hajam de ser exigidos em especial de aptidão técnico-profissional que regulam o provimento na carreira profissional constarão do regulamento de concursos de admissão e promoção

Art. 5 — 1. A classificação de um funcionário numa determinada categoria profissional assegura-lhe o direito de ocupar um posto de trabalho compatível sempre que exista vaga nesse posto

2. Na ocupação profissional dos diferentes postos de trabalho será respeitada a nomenclatura constante do Anexo I

3. Não abrem vagas os funcionários que se achem em situação de inactividade temporária ou de actividade fora dos quadros, bem como os que tenham sido indigitados para ocupar cargos de direcção ou chefia, podendo as funções correspondentes aos lugares que ocupam distribuir-se por outros funcionários, sempre que tais funções sejam susceptíveis de repartição, ou serem exercidas:

- a) Em substituição;
- b) Por acumulação;
- c) Por trabalhadores eventuais

Art. 6 — 1. Os quadros de pessoal a aprovar pelo Ministro da Agricultura estabelecerão o número de lugares a ser dotadas em cada uma das ocupações e categorias profissionais, incluindo os de direcção e chefia, correspondendo cada um desses lugares a um posto de trabalho.

2. Os quadros de pessoal referidos no n.º 1 deste artigo, poderão ser modificados em cada período orçamental, devendo respeitar os limites do fundo de salários fixado no Orçamento Geral do Estado para o respectivo ano económico

CAPÍTULO III

Dos estagiários

Art. 7 — 1. Os primeiros seis meses de provimento de funcionários nas categorias de ingresso são considerados como período de estágio, o qual tem carácter probatório e visa predominantemente a formação do funcionário para o exercício das funções inerentes ao cargo a desempenhar.

2. O Ministro da Agricultura poderá dispensar o estágio referido no número anterior

- a) Quando se trate do recrutamento de candidatos cujas habilitações técnico-profissionais e experiência de trabalho anterior o permitam;
- b) Para determinadas ocupações profissionais, sempre que a natureza das funções a desempenhar não justifique tal prática.

Art. 8. O período do estágio, desde que não haja interrupção do serviço, conta para efeitos de nomeação definitiva e de antiguidade na classe quando seguido de nomeação.

Art. 9. O estagiário que no período de estágio revele falta de qualidades exigidas para o desempenho da ocupação profissional, será dispensado por despacho do Ministro da Agricultura.

CAPÍTULO IV

Do provimento

Art. 10 — 1. No provimento dos postos de trabalho serão observadas as seguintes formas

- a) Comissão de serviço para os cargos de direcção e chefia, bem como no provimento dos lugares de chefe de gabinete e secretário de relações públicas;
- b) Nomeação e promoção nos restantes casos.

2. A nomeação será provisória ou definitiva conforme as disposições aplicáveis da lei geral

3. O provimento de lugares fora dos quadros será feito mediante contrato

Art. 11 — 1. O provimento do pessoal nos diferentes postos de trabalho de nomenclatura aprovada, faz-se por designação administrativa por escolha ou por avaliação mediante concurso

2. A designação administrativa por escolha incidirá

- a) Nos cargos de direcção e chefia, bem como no provimento dos lugares de chefe de gabinete, secretário e secretário de relações públicas;
- b) Nas substituições ou acumulações de funções em qualquer posto de trabalho

3. Nos restantes casos o provimento das vagas, far-se-á por avaliação mediante concurso.

Art. 12. As formas de provimento são as constantes do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado

Art. 13. O Ministro da Agricultura poderá para o acesso de determinada carreira profissional autorizar a dispensa do requisito de habilitação escolar aos funcionários que pelos seus conhecimentos e experiência profissional tenham demonstrado poder desenvolver cabalmente e com eficiência as funções inerentes.

Art. 14. A progressão de uma a outra classe na mesma ocupação profissional, será efectuada com base em avaliação mediante concurso documental ou de provas escritas bem como das informações de serviço

Art. 15. O Ministro da Agricultura poderá autorizar o provimento de lugares intermédios ou do topo de qualquer carreira por indivíduos de reconhecida competência profissional

Art 16 O funcionário de nomeação ou contratado, designado para ocupar cargos em comissão de serviço, manterá os direitos inerentes à sua categoria profissional, e finda aquela retomará o exercício das funções do seu posto de trabalho ou aquele que lhe corresponder na progressão da respectiva carreira profissional.

CAPÍTULO V

Do concursos

Art. 17 — 1 Os concursos de ingresso nas diversas ocupações profissionais e as respectivas provas de avaliação realzar-se-ão a nível nacional por um júri central de avaliação, a indicar pelo Ministro.

2. Para os concursos de âmbito local será a esse nível constituído o respectivo júri.

Art 18 — 1. São candidatos aos concursos de promoção os funcionários que exercem as funções de categoria imediatamente inferior a do cargo a prover, com o tempo mínimo estipulado.

2 Poderão ser admitidos aos concursos os funcionários com conhecimentos e experiência profissional comprovada quando não haja candidatos nas condições do número anterior.

Art 19 — 1 São candidatos obrigatórios ao concurso para os lugares da sua carreira profissional os funcionários com o tempo de permanência na categoria estabelecida no n.º 4 do artigo 4.

2. O tempo de serviço prestado em comissão de serviço é contado para os efeitos do n.º 1.

Art 20 — 1 Para efeitos de classificação em concurso de promoção serão consideradas as informações anuais de serviço que determinarão a qualificação do trabalho prestado, bem como do seu comportamento profissional, disciplinar e moral.

2 O formulário das informações de serviço será aprovado por despacho do Ministro.

Art 21 Compete ao Ministro aprovar por despacho o Regulamento dos concursos de ingresso e promoção nos quadros do Ministério

CAPÍTULO VI

Do salários

Art 22 Por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, das Finanças e do Trabalho, será aprovada a tabela de tarifas a praticar no abono de salários aos funcionários do Ministério da Agricultura, sem prejuízo de outros abonos que vierem a ser legalmente estabelecidos.

Art 23 — 1 Os funcionários dos quadros aprovados que forem designados para cargos de direcção e chefia não poderão receber nestas funções salários inferiores aos que lhes competirem nas suas categorias profissionais.

2 Caso os salários sejam inferiores, os funcionários designados manterão os salários correspondentes às suas categorias acrescidos de dez por cento.

Art 24. Durante o período de estágio a que alude o n.º 1 do artigo 7, o salário a praticar para o estagiário será o que resultar da aplicação da tarifa fixada para a categoria de ingresso na carreira ou ocupação profissional respectiva, excepto quando, por determinação da lei ou regulamento específico, deva ser observada remuneração distinta.

Art 25 — 1. O salário a atribuir ao funcionário designado para ocupar em regime de substituição determinado posto de trabalho, com excepção dos cargos de direcção e chefia, será determinado pela aplicação da tarifa correspondente a categoria profissional que for requerida para o provimento efectivo do lugar, ou de uma tarifa reduzida

em dez por cento, consoante o funcionário designado reúna ou não a totalidade dos requisitos exigidos para o referido provimento.

2. Para o funcionário que ocupe em regime de substituição qualquer dos cargos de direcção e chefia, o salário a praticar será sempre o que resultar da aplicação da tarifa correspondente ao exercício do cargo, ressalvado o disposto no n.º 2 do artigo 23.

3. A produção dos efeitos regulados neste artigo só se verifica quando a substituição tenha lugar por período igual ou superior a trinta dias.

Art. 26 — 1. Para que se verifique produção de efeitos em matéria de salário, a acumulação de funções só será considerada quando, cumulativamente:

- a) Tiver lugar entre cargos de direcção ou chefia do mesmo nível e por período não inferior a trinta dias;
- b) A produção de tais efeitos tenha sido previamente autorizada por despacho do Ministro da Agricultura.

2. Na situação prevista no número anterior a remuneração mensal a receber pelo funcionário será acrescida de vinte e cinco por cento a tarifa prevista para o respectivo cargo, durante todo o tempo em que se mantiver a acumulação.

Art 27 — 1. O Ministro da Agricultura atribuirá um suplemento de salário aos funcionários que prestam serviço em condições e riscos especiais de trabalho em zonas a definir por despacho depois de ouvido o Ministro das Finanças.

2. O mesmo despacho fixará as correspondentes percentagens.

Art 28 — 1. O Ministro da Agricultura poderá estabelecer um bônus aos funcionários pela produtividade, qualidade, eficiência e aptidão excepcional, ouvidos os Ministros do Trabalho e das Finanças.

2. O bônus referido no número anterior poderá ser atribuído colectivamente aos sectores que tenham cumprido com eficiência as metas ou tarefas programadas.

Art 29. É atribuído o bônus de antiguidade, de 5, 10, 15, 20 e 25 por cento aos funcionários que desempenham há mais de 5, 10, 15, 20 e 25 anos, respectivamente, funções na categoria profissional correspondente ao topo da carreira e nas ocupações sem acesso, com boas informações de serviço.

Art. 30. Quando, por virtude de nomeação para novas funções, nestas, o funcionário recebe salário inferior ao que recebia na categoria anterior acrescido do prémio de antiguidade, será mantida a totalidade desta última remuneração.

TÍTULO II

Do pessoal

CAPÍTULO I

Do quadros

Art. 31 — 1. Os quadros do pessoal do Ministério da Agricultura compreendem as ocupações profissionais constantes da nomenclatura do Anexo I e dos mapas 1 a 5 deste Regulamento e distribuem-se como se segue:

- A — Quadro do pessoal de direcção e chefia;
- B — Quadro de pessoal técnico-científico;
- C — Quadro de pessoal comum:

- 1 Pessoal administrativo;
- 2 Pessoal auxiliar administrativo;
- 3 Pessoal operário e motorista.

2. Pertencem ao quadro de pessoal de direcção e chefia os funcionários que em comissão de serviço dirigem, orientam, fiscalizam e coordenam os vários ramos de actividades do Ministério da Agricultura.

3. Pertencem ao quadro de pessoal técnico-científico os funcionários aos quais é exigido para o exercício do respectivo cargo, um curso técnico universitário, médio ou preparação técnica especial.

4. Pertencem ao quadro de pessoal administrativo os funcionários com experiência e conhecimentos jurídicos e técnicos de administração pública, que asseguram a execução de toda a acção administrativa e de gestão de pessoal.

5. Pertencem ao quadro de pessoal auxiliar administrativo os funcionários que asseguram o apoio necessário ao funcionamento dos serviços.

6. Pertencem ao quadro de pessoal operário e motorista os funcionários que exercem actividades de manutenção das instalações, conservação e condução de viaturas.

TÍTULO III

Disposições transitórias e finais

CAPÍTULO I

Da integração nos novos quadros

Art. 32. Os actuais funcionários em actividade dentro ou fora dos quadros serão integrados nas categorias profissionais correspondentes a cada uma das ocupações identificadas no Anexo I referido no artigo 2.

Art. 33. A integração processar-se-á com base na lista de equivalências a estabelecer por despacho do Ministro da Agricultura, tendo em consideração os requisitos constantes do qualificador do Anexo II referido no artigo 3.

Art. 34. A integração dos actuais funcionários de nomeação definitiva far-se-á nas categorias profissionais que lhes correspondam de acordo com a lista de equivalências a que se refere o artigo anterior.

Art. 35. Serão integrados de acordo com a lista de equivalências para a situação de nomeação definitiva os funcionários de nomeação provisória, interina, contratados ou assalariados, que estejam exercendo as funções há mais de cinco anos com boas informações.

Art. 36. Os funcionários dos quadros do Ministério que exerçam em comissão de serviço funções de direcção e chefia quer nos órgãos do Ministério, quer nas empresas estatais tuteladas, com reconhecida eficiência poderão ser integrados na categoria profissional equivalente às funções que desempenham actualmente, na situação de nomeação definitiva ou provisória, consoante tenham ou não cinco anos nessas funções.

Art. 37. O Ministro da Agricultura poderá determinar a integração em categorias superiores às previstas na lista de equivalências dos funcionários que tenham revelado competência e alto mérito no exercício das suas funções.

Art. 38. A integração dos restantes funcionários que venham exercendo as funções inerentes às ocupações profissionais a que se refere o artigo 31 far-se-á em regime de nomeação provisória desde que reúnam boas informações de serviço.

Art. 39. Serão integrados de acordo com a lista de equivalências para a situação de nomeação provisória os trabalhadores provenientes das empresas estatais afectos aos órgãos do Ministério sem qualquer vínculo ao aparelho de Estado, com boas informações de serviço.

Art. 40. Para os funcionários em regime de inactividade a respectiva integração nas categorias profissionais corres-

pondentes far-se-á apenas no momento em que venham retomar a actividade.

Art. 41. Para os casos não previstos nos artigos anteriores, o Ministro da Agricultura poderá fazer os ajustamentos tomando em consideração o conteúdo de trabalho prestado pelo trabalhador.

Art. 42. — 1. A atribuição das novas categorias profissionais e os novos ajustamentos previstos neste Regulamento serão efectuados sem qualquer outras formalidades mediante listas nominais anotadas pelo Tribunal Administrativo e publicadas no *Boletim da Republica*, produzindo efeitos quanto às novas remunerações a partir da data que for indicada no despacho ministerial.

2. Para os trabalhadores referidos no artigo 39 é fixado o prazo de cento e oitenta dias para a apresentação da documentação necessária à regularização da sua situação.

Art. 43. No prazo de trinta dias após a publicação das listas a que se refere o artigo anterior, o funcionário que se considere lesado na aplicação das regras de integração estabelecidas neste Regulamento, poderá apresentar a competente reclamação em exposição dirigida ao Ministro da Agricultura.

Art. 44. — 1. Quando da integração nas novas categorias resulte para o funcionário o vencimento inferior ao que auferia, manter-se-á este último.

2. A diferença será considerada compensação de vencimentos e diminuirá ou desaparecerá por virtude de alterações de vencimentos de que beneficiar o trabalhador inclusive as que resultarem da sua evolução na carreira profissional.

3. Para efeitos do disposto neste artigo não se incluirão as seguintes remunerações:

- a) Os bonos de família,
- b) As gratificações e subsídios não computados no ajustamento de vencimentos por força do artigo 22 do Decreto n.º 4/80, de 10 de Setembro.

Art. 45. As dúvidas suscitadas na aplicação do diploma ministerial e do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura.

Art. 46. O presente Regulamento produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

ANEXO I

Nomenclatura das ocupações profissionais no Ministério da Agricultura

A — Cargos de direcção e chefia

- A 1 — Director Nacional
- A 2 — Director Nacional Adjunto
- A 3 — Chefe de Departamento
- A 4 — Chefe de Gabinete
- A 5 — Chefe de Repartição
- A 6 — Chefe de Secção
- A 7 — Director Provincial
- A 8 — Chefe de Departamento Provincial
- A 9 — Chefe de Repartição Provincial
- A 10 — Chefe de Secção Provincial

B — Ocupações técnico-científicas

B 1 — Técnicos de Agricultura

- B 1 1 — Engenheiro agrónomo — especialista
- B 1 2 — Engenheiro agrónomo «A»
- B 1 3 — Engenheiro agrónomo «B»
- B 1 4 — Engenheiro agrónomo «C»

- B. 1. 5 — Assistente técnico agrícola «A».
 B. 1. 6 — Assistente técnico agrícola «B».
 B. 1. 7 — Assistente técnico agrícola «C».
 B. 1. 8 — Técnico auxiliar agrícola «A».
 B. 1. 9 — Técnico auxiliar agrícola «B».
 B. 1.10 — Técnico auxiliar agrícola «C».
 B. 1.11 — Engenheiro agrônomo de sementes — especialista.
 B. 1.12 — Inspetor de campo «A».
 B. 1.13 — Inspetor de campo «B».
 B. 1.14 — Inspetor de campo «C».
 B. 1.15 — Assistente técnico de inspeção de campo «A».
 B. 1.16 — Assistente técnico de inspeção de campo «B».
 B. 1.17 — Assistente técnico de inspeção de campo «C».
 B. 1.18 — Analista de sementes «A».
 B. 1.19 — Analista de sementes «B».
 B. 1.20 — Analista de sementes «C».
 B. 1.21 — Assistente técnico de análise de sementes «A».
 B. 1.22 — Assistente técnico de análise de sementes «B».
 B. 1.23 — Assistente técnico de análise de sementes «C».
 B. 1.24 — Técnico auxiliar de análise de sementes «A».
 B. 1.25 — Técnico auxiliar de análise de sementes «B».
 B. 1.26 — Técnico auxiliar de análise de sementes «C».
 B. 1.27 — Assistente técnico de inspeção fitossanitária «A».
 B. 1.28 — Assistente técnico de inspeção fitossanitária «B».
 B. 1.29 — Assistente técnico de inspeção fitossanitária «C».
 B. 1.30 — Assistente técnico de laboratório agrícola «A».
 B. 1.31 — Assistente técnico de laboratório agrícola «B».
 B. 1.32 — Assistente técnico de laboratório agrícola «C».
 B. 1.33 — Técnico auxiliar de laboratório agrícola «A».
 B. 1.34 — Técnico auxiliar de laboratório agrícola «B».
 B. 1.35 — Técnico auxiliar de laboratório agrícola «C».
 B. 1.36 a B. 1.38 — Auxiliar técnico agrícola — (três classes).

F. 2 — Técnica de pecuária

- B. 2. 1 — Médico veterinário — especialista.
 B. 2. 2 — Médico veterinário «A».
 B. 2. 3 — Médico veterinário «B».
 B. 2. 4 — Médico veterinário «C».
 B. 2. 5 — Assistente técnico pecuário «A».
 B. 2. 6 — Assistente técnico pecuário «B».
 B. 2. 7 — Assistente técnico pecuário «C».
 B. 2. 8 — Técnico auxiliar pecuário «A».
 B. 2. 9 — Técnico auxiliar pecuário «B».
 B. 2.10 — Técnico auxiliar pecuário «C».
 B. 2.11 a B. 2.13 — Auxiliar técnico pecuário (três classes).

B. 3 — Técnica de floresta e fauna brava

- B. 3. 1 — Engenheiro florestal — especialista.
 B. 3. 2 — Engenheiro florestal «A».
 B. 3. 3 — Engenheiro florestal «B».
 B. 3. 4 — Engenheiro florestal «C».
 B. 3. 5 — Assistente técnico florestal «A».
 B. 3. 6 — Assistente técnico florestal «B».
 B. 3. 7 — Assistente técnico florestal «C».
 B. 3. 8 — Técnico auxiliar florestal «A».
 B. 3. 9 — Técnico auxiliar florestal «B».
 B. 3.10 — Técnico auxiliar florestal «C».
 B. 3.11 — Assistente técnico de fauna «A».
 B. 3.12 — Assistente técnico de fauna «B».
 B. 3.13 — Assistente técnico de fauna «C».
 B. 3.14 — Técnico auxiliar de fauna «A».
 B. 3.15 — Técnico auxiliar de fauna «B».
 B. 3.16 — Técnico auxiliar de fauna «C».
 B. 3.17 a B. 3.19 — Auxiliar técnico de florestas e fauna — (três classes).

B. 4 — Técnica de geografia e cadastro

- B. 4. 1 — Engenheiro geógrafo — especialista.
 B. 4. 2 — Engenheiro geógrafo «A».
 B. 4. 3 — Engenheiro geógrafo «B».
 B. 4. 4 — Engenheiro geógrafo «C».
 B. 4. 5 — Geodesta «A».
 B. 4. 6 — Geodesta «B».
 B. 4. 7 — Geodesta «C».
 B. 4. 8 — Topógrafo «A».
 B. 4. 9 — Topógrafo «B».
 B. 4.10 — Topógrafo «C».
 B. 4.11 — Engenheiro geodesta — especialista.
 B. 4.12 — Engenheiro geodesta «A».
 B. 4.13 — Engenheiro geodesta «B».
 B. 4.14 — Engenheiro geodesta «C».
 B. 4.15 — Assistente técnico geodesta «A».
 B. 4.16 — Assistente técnico geodesta «B».
 B. 4.17 — Assistente técnico geodesta «C».
 B. 4.18 — Técnico auxiliar geodesta «A».
 B. 4.19 — Técnico auxiliar geodesta «B».
 B. 4.20 — Técnico auxiliar geodesta «C».
 B. 4.21 — Engenheiro fotogramétrico — especialista.
 B. 4.22 — Engenheiro fotogramétrico «A».
 B. 4.23 — Engenheiro fotogramétrico «B».
 B. 4.24 — Engenheiro fotogramétrico «C».
 B. 4.25 — Assistente técnico fotogramétrico «A».
 B. 4.26 — Assistente técnico fotogramétrico «B».
 B. 4.27 — Assistente técnico fotogramétrico «C».
 B. 4.28 — Técnico auxiliar fotogramétrico «A».
 B. 4.29 — Técnico auxiliar fotogramétrico «B».
 B. 4.30 — Técnico auxiliar fotogramétrico «C».
 B. 4.31 — Assistente técnico fotoplanista «A».
 B. 4.32 — Assistente técnico fotoplanista «B».
 B. 4.33 — Assistente técnico fotoplanista «C».
 B. 4.34 — Técnico auxiliar fotoplanista «A».
 B. 4.35 — Técnico auxiliar fotoplanista «B».
 B. 4.36 — Técnico auxiliar fotoplanista «C».
 B. 4.37 — Engenheiro fotógrafo fotogramétrico — especialista.
 B. 4.38 — Engenheiro fotógrafo fotogramétrico «A».
 B. 4.39 — Engenheiro fotógrafo fotogramétrico «B».
 B. 4.40 — Engenheiro fotógrafo fotogramétrico «C».
 B. 4.41 — Fotógrafo fotogramétrico «A».
 B. 4.42 — Fotógrafo fotogramétrico «B».
 B. 4.43 — Fotógrafo fotogramétrico «C».
 B. 4.44 — Operador fotógrafo fotogramétrico «A».
 B. 4.45 — Operador fotógrafo fotogramétrico «B».
 B. 4.46 — Operador fotógrafo fotogramétrico «C».
 B. 4.47 — Engenheiro cartógrafo — especialista.
 B. 4.48 — Engenheiro cartógrafo «A».
 B. 4.49 — Engenheiro cartógrafo «B».
 B. 4.50 — Engenheiro cartógrafo «C».
 B. 4.51 — Assistente técnico cartógrafo «A».
 B. 4.52 — Assistente técnico cartógrafo «B».
 B. 4.53 — Assistente técnico cartógrafo «C».
 B. 4.54 — Técnico auxiliar cartógrafo «A».
 B. 4.55 — Técnico auxiliar cartógrafo «B».
 B. 4.56 — Técnico auxiliar cartógrafo «C».
 B. 4.57 a B. 4.59 — Auxiliar técnico de geografia e cadastro — (três classes).

B. 5 — Técnica de engenharia rural

- B. 5. 1 — Assistente técnico de engenharia rural «A».
 B. 5. 2 — Assistente técnico de engenharia rural «B».
 B. 5. 3 — Assistente técnico de engenharia rural «C».

B 5 4 — Assistente técnico de aprovisionamento «A»
 B 5 5 — Assistente técnico de aprovisionamento «B»
 B 5 6 — Assistente técnico de aprovisionamento «C»

B 6 — Técnico de economia agrícola

B 6 1 — Economista — especialista
 B 6 2 — Economista «A»
 B 6 3 — Economista «B»
 B 6 4 — Economista «C»
 B 6 5 — Agro-economista «A»
 B 6 6 — Agro-economista «B»
 B 6 7 — Agro-economista «C»
 B 6 8 — Técnico de planificação — especialista
 B 6 9 — Técnico de planificação «A»
 B 6 10 — Técnico de planificação «B»
 B 6 11 — Técnico de planificação «C»
 B 6 12 — Assistente técnico de planificação «A»
 B 6 13 — Assistente técnico de planificação «B»
 B 6 14 — Técnico auxiliar de planificação «A»
 B 6 15 — Técnico auxiliar de planificação «B»
 B 6 16 — Técnico auxiliar de planificação «C»
 B 6 17 — Técnico estatístico — especialista
 B 6 18 — Técnico estatístico «A»
 B 6 19 — Técnico estatístico «B»
 B 6 20 — Técnico estatístico «C»
 B 6 21 — Assistente técnico de estatística «A»
 B 6 22 — Assistente técnico de estatística «B»
 B 6 23 — Documentalista — especialista
 B 6 24 — Documentalista «A»
 B 6 25 — Documentalista «B»
 B 6 26 — Documentalista «C»
 B 6 27 — Assistente técnico documentalista «A»
 B 6 28 — Assistente técnico documentalista «B»
 B 6 29 — Assistente técnico documentalista «C»
 B 6 30 — Técnico auxiliar de documentação «A»
 B 6 31 — Técnico auxiliar de documentação «B»
 B 6 32 — Técnico auxiliar de documentação «C»
 B 6 33 — Analista de sistemas — especialista
 B 6 34 — Analista de sistemas «A»
 B 6 35 — Analista de sistemas «B»
 B 6 36 — Analista de sistemas «C»
 B 6 37 — Programador de computador «A»
 B 6 38 — Programador de computador «B»
 B 6 39 — Programador de computador «C»
 B 6 40 — Auxiliar de programação «A»
 B 6 41 — Auxiliar de programação «B»
 B 6 42 — Auxiliar de programação «C»
 B 6 43 — Operador de computador «A»
 B 6 44 — Operador de computador «B»
 B 6 45 — Operador de computador «C»
 B 6 46 — Contabilista «A»
 B 6 47 — Contabilista «B»
 B 6 48 — Contabilista «C»

B 7 — Técnicos de recursos humanos

B 7 1 — Assistente técnico da organização de trabalho e salários «A»
 B 7 2 — Assistente técnico da organização de trabalho e salários «B»
 B 7 3 — Técnico auxiliar da organização de trabalho e salários «A»
 B 7 4 — Técnico auxiliar da organização de trabalho e salários «B»
 B 7 5 — Técnico auxiliar da organização de trabalho e salários «C»
 B 7 6 — Assistente técnico de recursos humanos «A»

B 7 7 — Assistente técnico de recursos humanos «B»
 B 7 8 — Assistente técnico de recursos humanos «C»
 B 7 9 — Assistente técnico de higiene e protecção no trabalho «A»
 B 7 10 — Assistente técnico de higiene e protecção no trabalho «B»
 B 7 11 — Assistente técnico de formação «A»
 B 7 12 — Assistente técnico de formação «B»
 B 7 13 — Assistente técnico de formação «C»
 B 7 14 — Instrutor de educação de adultos «A»
 B 7 15 — Instrutor de educação de adultos «B»
 B 7 16 — Instrutor de educação de adultos «C»

B 8 — Juistas

B 8 1 — Junsta — especialista
 B 8 2 — Junsta «A»
 B 8 3 — Junsta «B»
 B 8 4 — Junsta «C»

C — Ocupações comuns

C 1 — Pessoal administrativo

C 1 1 — Administrativo «A»
 C 1 2 — Administrativo «B»
 C 1 3 — Administrativo «C»
 C 1 4 — Assistente administrativo «A»
 C 1 5 — Assistente administrativo «B»
 C 1 6 — Oficial de administração «A»
 C 1 7 — Oficial de administração «B»
 C 1 8 — Oficial de administração «C»
 C 1 9 — Aspirante
 C 1 10 — Secretário de relações públicas
 C 1 11 — Secretário «A»
 C 1 12 — Secretário «B»
 C 1 13 — Secretário «C»

C 2 — Pessoal auxiliar administrativo

C 2 1 — Escrevente-dactilógrafo «A»
 C 2 2 — Escrevente-dactilógrafo «B»
 C 2 3 — Escrevente-dactilógrafo «C»
 C 2 4 — Operador de telex «A»
 C 2 5 — Operador de telex «B»
 C 2 6 — Operador de rádio «A»
 C 2 7 — Operador de rádio «B»
 C 2 8 — Operador de reprografia «A»
 C 2 9 — Operador de reprografia «B»
 C 2 10 — Telefonista «A»
 C 2 11 — Telefonista «B»
 C 2 12 — Continuo
 C 2 13 — Estafeta
 C 2 14 — Porteiro
 C 2 15 — Guarda
 C 2 16 — Servente
 C 2 17 — Jardineiro

C 3 — Pessoal operário e motorista

C 3 1 — Mecânico de automóveis «A»
 C 3 2 — Mecânico de automóveis «B»
 C 3 3 — Mecânico de automóveis «C»
 C 3 4 — Electricista de automóveis «A»
 C 3 5 — Electricista de automóveis «B»
 C 3 6 — Electricista de automóveis «C»
 C 3 7 — Electricista de manutenção «A»
 C 3 8 — Electricista de manutenção «B»
 C 3 9 — Electricista de manutenção «C»
 C 3 10 — Bate-chapas «A»
 C 3 11 — Bate-chapas «B»

C 3 12	Bate-chapas «C».	
C 3 13	Pintor de automóveis «A».	trabalho
C 3 14	Pintor de automóveis «B».	
C 3 15	Pintor de automóveis «C».	
C 3 16	Carpinteiro «A».	trabalho
C 3 17	Carpinteiro «B».	
C 3 18	Carpinteiro «C».	trabalho
C 3 19	Pedreiro «A».	
C 3 20	Pedreiro «B».	
C 3 21	Pedreiro «C».	
C 3 22	Pintor «A».	experiência
C 3 23	Pintor «B».	
C 3 24	Canalizador «A».	
C 3 25	Canalizador «B».	trabalho
C 3 26	Canalizador «C».	
C 3 27	Serralheiro «A».	
C 3 28	Serralheiro «B».	
C 3 29	Serralheiro «C».	
C 3 30	Motorista de ligeiros «A».	
C 3 31	Motorista de ligeiros «B».	
C 3 32	Motorista de ligeiros «C».	
C 3 33	Motorista de pesados «A».	
C 3 34	Motorista de pesados «B».	
C 3 35	Motorista de pesados «C».	
C 3 36	Ajudante de oficinas «A».	trabalho
C 3 37	Ajudante de oficinas «B».	

ANEXO

Qualificador das ocupações profissionais e p. cificas
e comuns no Ministério da Agricultura

A. Cargos de chefia direcção

A. 1 Director Nacional

Conteúdo de :

Dirige uma direcção nacional, direcção ou actividade específica de carácter nacional, que lhe estiver confiada e exerce os poderes inerentes ao exercício do cargo por força das disposições gerais vigentes e dos que lhe forem cometidos ou delegados pelo da Agricultura

Requisitos de qualificação:

- Licenciatura, bacharelato, curso médio,
- Possuir experiência de direcção a nível central ou provincial durante mais de três anos

A. 2 Director Nacional Adjunto

Conteúdo de :

Apoia o Director Nacional, de acordo com o critério por este estabelecido na direcção da respectiva Direcção Nacional ou Direcção, supervisa o funcionamento de departamento ou conjunto de departamentos que lhe estiverem confiados e exerce os poderes que forem nele designados ou subdelegados

Requisitos de qualificação:

- Licenciatura, bacharelato ou curso médio,
- Ter experiência de direcção ou chefia a nível central ou provincial durante mais de três anos

A. 3 Chefia de departamento

Conteúdo de :

Dirige departamento de órgão central que estiver sob sua responsabilidade e exerce os poderes inerentes ao cargo ou nele delegados.

Requisitos de qualificação profissional

- Bacharelato ou curso médio ou habilitação profissional adequada,
- Ter experiência de direcção ou chefia a nível central ou provincial durante mais de três anos.

A. 4 Chefe de gabinete

Conteúdo de :

Dirige o Gabinete do Ministro da Agricultura e exerce os poderes que forem nele delegados

Requisitos de qualificação:

11. classe ou habilitação profissional adequada

A. 5 Chefe de repartição

Conteúdo de :

Dirige o trabalho do sector sob sua responsabilidade, exerce os poderes inerentes ao cargo ou nele delegados

Requisitos de qualificação profissional :

- Nível médio ou básico ou habilitação técnico-profissional adequada;
- Ter experiência de direcção ou chefia a nível central ou provincial durante mais de três anos.

A. 6 Chefe de secção

Conteúdo de :

Dirige o trabalho da secção sob sua responsabilidade e exerce os poderes que nele forem delegados ou subdelegados.

Requisitos de qualificação profissional :

- Nível médio, secundário ou habilitações técnico-profissional adequada,
- Ter experiência de direcção ou chefia a nível central ou provincial durante mais de três anos

A. 7 Director provincial

Conteúdo de :

Dirige a Direcção Provincial que lhe estiver confiada e exerce os poderes inerentes ao cargo ou nele delegados.

Requisitos de qualificação profissional

11. classe ou habilitação técnico-profissional adequada;
- Ter experiência de direcção ou chefia a nível central ou provincial durante mais de três anos.

A. 8 Chefe de departamento provincial

Conteúdo de :

Dirige o departamento provincial que estiver sob sua responsabilidade e exerce os poderes inerentes ao cargo ou nele delegados.

Requisitos de qualificação profissional

- Nível médio ou secundário ou habilitação técnico-profissional adequada,
- Ter experiência de chefia central ou local durante mais de três anos

A 9 — Chefe de repartição provincial**Conteúdo de trabalho**

Dirige o trabalho da repartição provincial cuja chefia lhe haja sido confiada

Requisitos de qualificação profissional

- a) 9.ª classe ou habilitação técnico-profissional adequada
- b) Ter experiência de chefia central ou local durante mais de três anos

A 10 — Chefe de secção provincial**Conteúdo de trabalho**

Dirige o trabalho da secção sob sua responsabilidade e exerce os poderes que nele forem delegados ou subdelegados

Requisitos de qualificação profissional

- 9.ª classe ou habilitação técnico-profissional adequada

OCUPAÇÕES ESPECÍFICAS**B Ocupações técnico-científicas****B 1 — Técnicos de agricultura****B 1 1 — Engenheiro agrónomo — especialista****Conteúdo de trabalho**

- a) Estuda, introduz e adapta novas técnicas de trabalho no domínio das actividades da sua especialidade,
- b) Dirige actividades da sua especialidade a nível nacional em direcções nacionais, serviços ou departamentos,
- c) Dirige e coordena equipas técnicas no âmbito da sua especialidade,
- d) Avalia projectos de investimento para o sector agrícola,
- e) Coordena estudos técnicos e actividades de investigação agronomica
- f) Planifica e controla o desenvolvimento agrícola a nível nacional

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o doutoramento em agronomia,
- b) Deve ter pelo menos quatro anos de experiência como engenheiro agrónomo «A»,
- c) Deve ter experiência comprovada e capacidade técnico-científica na direcção de actividades no âmbito da sua especialidade
- d) Deve ter apresentado trabalhos de investigação ou de divulgação relacionados com a sua especialidade de mérito reconhecido em Conselho Técnico do Ministério da Agricultura
- e) Estudos de pós-graduação ter realizado com aprovação estudos de doutoramento ou mestrado em matéria relativa a sua especialidade ou ter realizado com aprovação curso(s) de especialização reconhecido(s) no País ou internacionalmente

B 1 2 — Engenheiro agrónomo «A»**Conteúdo de trabalho**

- a) Concebe, elabora e dirige programas em projectos de desenvolvimento agrícola a nível nacional,

- b) Planifica e controla o desenvolvimento agrícola,
- c) Elabora e/ou avalia projectos de investimento para o sector agrícola,
- d) Coordena e realiza estudos técnicos e actividades de investigação agronomica

Requisitos de qualificação

- a) Deve ter licenciatura em agronomia ou curso equivalente de nível universitário
- b) Deve ter pelo menos três anos como engenheiro agrónomo «B»,
- c) Deve ter experiência comprovada e capacidade técnico-científica na orientação e realização de actividades agronomicas,
- d) Deve ter apresentado trabalhos de investigação no âmbito da sua especialidade de mérito reconhecido em Conselho Técnico
- e) Ter realizado com aprovação estudos ou curso(s) de especialização reconhecido(s) no País e internacionalmente

B 1 3 — Engenheiro agrónomo «B»**Conteúdo de trabalho**

- a) Orienta e executa actividades agronomicas a nível regional e/ou em projectos estratégicos de média dimensão,
- b) Planifica e controla programas de desenvolvimento agrícola a nível regional
- c) Elabora e avalia projectos de desenvolvimento agrícola de âmbito regional sob orientação do técnico mais graduado,
- d) Realiza estudos técnicos e actividades de investigação sob orientação de técnico mais graduado

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir a licenciatura em agronomia ou curso equivalente do nível universitário
- b) Deve ter pelo menos três anos de experiência como engenheiro agrónomo «C»,
- c) Deve ter experiência comprovada e capacidade técnico-científica na execução de actividades agronomicas,
- d) Deve ter realizado com aprovação curso(s) de formação pós-graduação dentro da área da sua especialidade

B 1 4 — Engenheiro agrónomo «C»**Conteúdo de trabalho**

- a) Elabora e executa planos de actividades agrícolas a nível regional sob orientação de técnico mais graduado
- b) Participa na elaboração de estudos técnicos,
- c) Executa programas de investigação sob orientação de técnico mais graduado

Requisitos de qualificação

- a) Deve ter licenciatura em agronomia ou curso equivalente de nível universitário
- b) Deve ter estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

B. 1.5 — Assistente técnico agrícola «A»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- Executa actividades agrícolas a nível provincial e em estações agronómicas,
- Programa a execução de actividades necessárias à implementação dos planos agrícolas e de extensão rural a nível provincial,
- Controla a execução de trabalhos no campo em coordenação com técnicos básicos agrícolas

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir o curso médio agrícola ou curso equivalente;
- Deve ter pelo menos três anos como assistente técnico agrícola «B», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

B. 1.6 — Assistente técnico agrícola «B»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- Executa actividades agrícolas a nível distrital, em postos agronómicos e em projectos agrícolas,
- Programa as actividades necessárias à implementação dos planos agrícolas regionais,
- Controla a execução de trabalhos no campo em coordenação com técnicos de nível inferior

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir o curso médio agrícola ou curso equivalente,
- Deve ter pelo menos três anos como assistente técnico agrícola «C», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

B. 1.7 — Assistente técnico agrícola «C»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- Presta assistência agrícola a nível distrital,
- Realiza actividades agrícolas,
- Elabora relatórios sobre actividades agrícolas a nível distrital

Requisitos de qualificação:

- Curso médio agrícola ou equivalente,
- Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

B. 1.8 — Técnico auxiliar agrícola «A»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado

— Executa actividades necessárias para a implementação dos planos agrícolas e de extensão rural

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir o curso básico agrícola ou curso equivalente;

- Deve ter pelo menos três anos como técnico auxiliar agrícola «B», com experiência avaliada e comprovada pela direcção do seu local de trabalho.

B. 1.9 — Técnico auxiliar agrícola «B»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado

- Executa actividades agrícolas a nível distrital ou em postos agronómicos,
- Executa actividades integradas na implementação dos planos regionais de extensão rural

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir o curso básico agrícola ou curso equivalente,
- Deve ter pelo menos três anos como técnico auxiliar «C», com experiência avaliada e comprovada pela direcção do seu local de trabalho

B. 1.10 — Técnico auxiliar agrícola «C»**Conteúdo de trabalho:**

Sob orientação de técnico mais graduado

- Executa actividades agrícolas a nível local ou em postos agronómicos,
- Executa actividades agrícolas no campo em coordenação com técnico de nível inferior

Requisitos de qualificação:

- Deve ter curso básico agrícola ou equivalente,
- Deve ter estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

B. 1.11 — Engenheiro agrónomo de sementes — especialista**Conteúdo de trabalho:**

- Orienta, coordena e controla e ou participa na inspecção de campo e controlo pós-colheita, na recolha de amostras de lotes de sementes, na realização de análise de pureza física, pureza varietal, poder germinativo, de análise de patologia de sementes e de tetrazolum de todas as culturas relevantes na determinação do teor de humidade de amostras de sementes,
- Elabora normas de certificação e importação de sementes e propõe alterações na legislação de sementes,
- Dirige e orienta actividades de investigação sobre tecnologia de sementes,
- Avalia projectos de investimento para o sector de sementes,
- Dirige e coordena a actividade de equipas técnicas, no âmbito da sua especialidade,
- Planifica e controla o desenvolvimento da área de tecnologia de sementes

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir o doutoramento;
- Deve ter pelo menos quatro anos de experiência como inspector de campo «A» ou analista de sementes «A»;
- Deve ter experiência comprovada e capacidade técnico-científica na direcção de actividades no âmbito da sua especialidade;

- d) Deve ter apresentado trabalhos de investigação ou de divulgação relacionados com a sua especialidade de mérito reconhecido em Conselho Técnico do Ministério da Agricultura,
- e) Estudos de pos-graduação ter realizado com aprovação estudo(s) de doutoramento ou mestrado em tecnologia de sementes ou ter realizado com aprovação curso(s) de especialização reconhecido(s) no País ou internacionalmente

B 112 — Inspector de campo «A»

Conteúdo de trabalho

- a) Orienta, coordena e controla e/ou participa na inspecção de campo e controlo pos-colheita e na recolha de amostras de lotes de sementes
- b) Dá pareceres no ramo de certificação de sementes,
- c) Planifica e controla o desenvolvimento na área de certificação de sementes,
- d) Dirige actividades de análise de sementes

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir a licenciatura em agronomia ou curso equivalente de nível universitário,
- b) Deve ter pelo menos três anos como inspector de campo «B»
- c) Deve ter experiência comprovada e capacidade técnico-científica na orientação e realização de inspecção de campo e certificação de sementes
- d) Deve ter apresentado trabalhos de divulgação no âmbito de sua especialidade de mérito reconhecido em Conselho Técnico,
- e) Ter realizado com aprovação estudo(s) ou curso(s) de especialização reconhecido(s) no País e internacionalmente

E 113 — Inspector de campo «B»

Conteúdo de trabalho

- a) Planifica, organiza e executa inspecção de campo, controlo pos-colheita e recolha de amostras de lotes de sementes,
- b) Conhece profundamente a legislação no ramo de sementes, os regulamentos, procedimentos para certificação e vela pelo seu cumprimento,
- c) Conhece profundamente as variedades, pragas, doenças e ervas daninhas nocivas às culturas de sementes,
- d) Executa actividades de análise de sementes

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir a licenciatura em agronomia ou curso equivalente de nível universitário,
- b) Deve ter pelo menos três anos de experiência como inspector de campo «C»
- c) Deve ter experiência e capacidade técnico-científica comprovadas na execução de inspecções de campo e certificação de sementes
- d) Deve ter realizado com aprovação curso(s) de formação pos-graduação dentro da sua especialidade

E 114 — Inspector de campo «C»

Conteúdo de trabalho

- a) Sob supervisão de técnico mais qualificado executa inspecção de campo
- b) Recolhe amostras de lotes de sementes,
- c) Participa nas actividades de análise de sementes

Requisitos de qualificação

- a) Deve ter licenciatura em agronomia,
- b) Deve ter estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento,
- c) Conhecer a legislação no ramo de sementes, os regulamentos, procedimentos para certificação e vela pelo seu cumprimento
- d) Conhecer as variedades, pragas, doenças e ervas daninhas nocivas das culturas de sementes,
- e) Conhecer a legislação nas áreas de sanidade vegetal e quarentena vegetal

B 115 — Assistente técnico de inspecção de campo «A»

Conteúdo de trabalho

Sob orientação de técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- a) Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior,
- b) Executa actividades relacionadas com a inspecção de campo, controlo de pos-colheita, recolha e análise de amostras de sementes

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o curso médio agrícola ou curso equivalente e experiência na produção de sementes,
- b) Deve ter pelo menos três anos como assistente técnico de inspecção de campo «B», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho,
- c) Conhecer profundamente a legislação no ramo de sementes, regulamento, procedimentos para certificação e vela pelo seu cumprimento,
- d) Conhecer profundamente as variedades, pragas, doenças e ervas daninhas nocivas das culturas de sementes

B 116 — Assistente técnico de inspecção de campo «B»

Conteúdo de trabalho

Sob orientação de técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- a) Assiste as actividades de análise de sementes,
- b) Executa actividades relacionadas com a inspecção de campo, controlo pos-colheita, recolha e análise de amostras de sementes

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir curso médio agrícola e experiência de produção de sementes,
- b) Deve ter pelo menos três anos como assistente técnico de inspecção de campo «C», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho,
- c) Conhecer a legislação no ramo de sementes, os regulamentos, procedimentos, para certificação e vela pelo seu cumprimento,
- d) Conhecer as variedades, pragas, doenças e ervas daninhas nocivas das culturas de sementes

B 117 — Assistente técnico de inspecção de campo «C»

Conteúdo de trabalho

Sob orientação de técnico mais graduado, realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- a) Executa actividades relacionadas com a inspecção de campo, recolha e análise de sementes,

- b) Realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares

Requisitos de qualificação

- a) Curso médio agrícola e experiência de produção de sementes,
- b) Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento,
- c) Conhecer os regulamentos e procedimentos para certificação de sementes e vela pelo seu cumprimento,
- d) Conhecer as variedades, pragas, doenças e ervas daninhas nocivas das culturas de sementes

B 1.18 — Analista de sementes «A»

Conteúdo de trabalho

- a) Orienta, coordena e controla a realização de análise de pureza física, pureza varietal, poder germinativo, recolha de amostras de sementes, análise de patologia de sementes e tetrazolum de todas as culturas relevantes,
- b) Avalia novos métodos de análise,
- c) Planifica e controla o desenvolvimento na área de análise de sementes,
- d) Executa actividades de inspecção e certificação de sementes

Requisitos de qualificação.

- a) Deve possuir a licenciatura em agronomia ou curso equivalente de nível universitário,
- b) Deve ter pelo menos três anos como analista de sementes «B».
- c) Deve ter apresentado trabalhos de divulgação no âmbito da sua especialidade de mérito reconhecido em Conselho Técnico,
- d) Deve ter experiência comprovada e capacidade técnico-científica na orientação e realização de actividades de análises de sementes

B 1.19 — Analista de sementes «B»

Conteúdo de trabalho

- a) Planifica, organiza e executa análise de pureza física, pureza varietal, poder germinativo, recolha de amostras de sementes, análise de patologia de sementes e de tetrazolum de todas as culturas relevantes,
- b) Participa na avaliação de novos métodos de análise,
- c) Conhece profundamente as regras nacionais e internacionais sobre análise de sementes, a legislação no ramo de sementes, ou regulamento e procedimentos para certificação,
- d) Executa actividades de inspecção e certificação de sementes

Requisitos de qualificação.

- a) Deve possuir a licenciatura em agronomia ou curso equivalente de nível universitário,
- b) Deve ter pelo menos três anos de experiência como analista de sementes «C»
- c) Deve ter experiência comprovada e capacidade técnico-científica na realização de actividades de análise de sementes,
- d) Deve ter realizado com aprovação cursos de formação pós-graduação dentro da sua especialidade

B. 1.20 — Analista de sementes «C»

Conteúdo de trabalho

- a) Sob orientação de técnico mais qualificado executa análise de pureza física, pureza varietal, poder germinativo, recolha de amostras, determinação do teor de humidade de amostras de sementes, análise de patologia de sementes e de tetrazolum das culturas relevantes,
- b) Executa actividades de inspecção e certificação de sementes

Requisitos de qualificação

- a) Deve ter licenciatura em agronomia ou curso equivalente de nível universitário,
- b) Conhecer as regras nacionais e internacionais sobre análise de sementes e a legislação no ramo de sementes,
- c) Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

B. 1.21 — Assistente técnico de análise de sementes «A»

Conteúdo de trabalho

Sob orientação de técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades:

- a) Executa actividades relacionadas com a análise de pureza física, pureza varietal, poder germinativo, recolha de amostras, determinação do teor de humidade, análise de patologia de sementes e de tetrazolum,
- b) Executa trabalhos relacionados com inspecção de campo

Requisitos de qualificação.

- a) Deve possuir o curso médio agrícola ou curso equivalente;
- b) Deve ter pelo menos três anos como assistente técnico de análise de sementes «B», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho,
- c) Conhecer profundamente as regras nacionais e internacionais de análise de sementes

B 1.22 — Assistente técnico de análise de sementes «B»

Conteúdo de trabalho

Sob orientação de técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades:

- a) Executa actividades relacionadas com a análise de pureza física, pureza varietal, poder germinativo, recolha de amostras e determinação do teor de humidade e análise de patologia,
- b) Executa trabalhos relacionados com a inspecção de campo

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o curso médio agrícola ou curso equivalente,
- b) Deve ter pelo menos três anos como assistente técnico de análise de sementes «C», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho,
- c) Conhece as regras nacionais e internacionais de análise de sementes

B 1 23 — Assistente técnico de análise de sementes «C»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado realiza, no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- a) Executa actividades relacionadas com a análise de pureza física, pureza varietal, poder germinativo, recolha de amostras e determinação do teor de humidade,
- b) Prepara material e amostras para análise de patologia de sementes e de tetrazolum

Requisitos de qualificação

- a) Deve ter curso médio agrícola ou curso equivalente,
- b) Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento,
- c) Conhecer as regras nacionais e internacionais de análise de sementes

B 1 24 — Técnico auxiliar de análise de sementes «A»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- a) Executa análise de pureza física, pureza varietal, poder germinativo, recolha de amostras e determinação do teor de humidade,
- b) Faz a assistência técnica do material e do equipamento que utiliza,

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o curso básico agrícola ou curso equivalente,
- b) Deve ter pelo menos três anos como técnico auxiliar de análise de sementes «B», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho,
- c) Conhecer profundamente as regras nacionais e internacionais de análise de sementes

B 1 25 — Técnico auxiliar de análise de sementes «B»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- a) Executa análise de pureza física, poder germinativo, recolha de amostras e determinação do teor de humidade
- b) Faz a assistência técnica do material e do equipamento que utiliza

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o curso básico agrícola ou curso equivalente
- b) Deve ter pelo menos três anos como técnico auxiliar de análise de sementes «C», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho
- c) Conhecer as regras nacionais e internacionais de análise de sementes

B 1 26 — Técnico auxiliar de análise de sementes «C»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado executa as seguintes actividades

- a) Executa análise de pureza física, poder germinativo e recolha de amostras

- b) Faz a assistência técnica do material e do equipamento que utiliza

Requisitos de qualificação

- a) Curso básico agrícola, ou curso equivalente,
- b) Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento,
- c) Conhecer as regras nacionais de análise de sementes

B 1 27 — Assistente técnico de inspecção fitossanitária «A»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades,

- a) Executa actividades de inspecção e controlo relacionadas com material vegetal a importar ou a exportar,
- b) Executa actividades relacionadas com a fumigação de produtos importados ou a exportar,
- c) Emite certificados fitossanitários

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o curso médio agrícola ou de sanidade vegetal,
- b) Deve ter pelo menos três anos como assistente técnico de inspecção fitossanitária «B», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

B 1 28 — Assistente técnico de inspecção fitossanitária «B»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado, realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- a) Executa actividades de inspecção relacionadas com material vegetal a importar ou a exportar,
- b) Executa actividades de fumigação de produtos importados ou a exportar

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o curso médio agrícola ou de sanidade vegetal,
- b) Deve ter pelo menos três anos como assistente técnico de inspecção fitossanitária «C», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

B 1 29 — Assistente técnico de inspecção fitossanitária «C»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado, realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- a) Executa actividades de inspecção relacionadas com material vegetal a importar ou exportar,
- b) Executa actividades de fumigação de produtos importados ou a exportar

Requisitos de qualificação

- a) Deve ter curso médio agrícola ou de sanidade vegetal,
- b) Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

B. 1.30 — Assistente técnico de laboratório agrícola «A»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- a) Executa actividades laboratoriais de análise, diagnóstico e experimentação nos laboratórios regionais,
- b) Programa actividades para execução de campanhas de diagnósticos fitossanitários a nível regional

Requisitos de qualificação:

- a) Deve possuir o curso médio agrícola ou curso equivalente,
- b) Deve ter pelo menos três anos como assistente técnico de laboratório agrícola «B», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

B. 1.31 — Assistente técnico de laboratório agrícola «B»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação do técnico mais graduado, realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- a) Executa actividades laboratoriais a nível regional,
- b) Programa actividades para execução de campanhas de diagnóstico fitossanitários a nível regional,
- c) Controla a execução de trabalhos no laboratório em colaboração com técnicos do laboratório de nível inferior

Requisitos de qualificação:

- a) Deve possuir o curso médio agrícola ou curso equivalente,
- b) Deve ter pelo menos três anos como assistente técnico de laboratório agrícola «C», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

B. 1.32 — Assistente técnico de laboratório agrícola «C»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado, realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- a) Faz a colheita de material para diagnóstico laboratorial,
- b) Realiza actividades laboratoriais de carácter fitossanitário

Requisitos de qualificação:

- a) Deve ter curso médio agrícola ou equivalente,
- b) Deve ter estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

B. 1.33 — Técnico auxiliar de laboratório agrícola «A»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado

- a) Executa actividades laboratoriais de análise nos laboratórios distritais;
- b) Executa actividades nas campanhas de diagnósticos e fitossanitários

Requisitos de qualificação:

- a) Deve possuir o curso básico agrícola ou curso equivalente,

- b) Deve ter pelo menos três anos como técnico auxiliar de laboratório agrícola «B», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

B. 1.34 — Técnico auxiliar de laboratório agrícola «B»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação do técnico mais graduado

- a) Executa actividades laboratoriais a nível local;
- b) Executa actividades de campanhas de diagnósticos e fitossanitários a nível local

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o curso básico agrícola ou curso equivalente;
- b) Deve ter pelo menos três anos como técnico auxiliar de laboratório agrícola «C», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

B. 1.35 — Técnico auxiliar de laboratório agrícola «C»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado

- a) Executa actividades laboratoriais,
- b) Realiza trabalhos de carácter fitossanitário

Requisitos de qualificação:

- a) Deve ter curso básico agrícola ou equivalente,
- b) Deve ter estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

B. 1.36 a B. 1.31 — Auxiliar técnico agrícola — (ver classes)**Conteúdo de trabalho**

— Executa actividades agrícolas no campo sob orientação de técnico mais graduado

Requisitos de qualificação

- a) Deve ter 4ª classe e experiência adequada à realização de actividades do sector,
- b) Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

B.2 — Técnicos de pecuária**B. 2.1 — Médico veterinário — especialista****Conteúdo de trabalho**

- a) Estuda, introduz e adapta novas técnicas de trabalho no domínio da sua especialidade,
- b) Dirige actividades pecuárias a nível nacional,
- c) Dirige e coordena a actividade de equíparas técnicas no âmbito da sua especialidade,
- d) Planifica e controla o desenvolvimento pecuário a nível nacional,
- e) Avalia projectos de investimento para o sector pecuário,
- f) Coordena estudos técnicos e actividades de investigação pecuária

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o doutoramento em medicina veterinária,
- b) Deve ter pelo menos quatro anos de experiência como médico veterinário «A».

- c) Deve ter experiência comprovada e capacidade técnico-científica na direcção de actividades no âmbito da sua especialidade.
- d) Deve ter apresentado trabalhos de investigação ou de divulgação relacionados com a sua especialidade de mérito reconhecido em Conselho Técnico do Ministério da Agricultura;
- e) Estudos de pós-graduação ter realizado com aprovação estudos de doutoramento ou mestrado em matérias relativas à sua especialidade ou ter realizado com aprovação cursos de especialização

- b) Participa na elaboração de estudos técnicos;
- c) Executa programas de investigação, sob orientação de técnico mais graduado

Requisitos de qualificação

- a) Deve ter licenciatura em medicina veterinária ou curso equivalente de nível universitário,
- b) Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

B. 2.5. Assistente técnico superior, 2.ª

B. 28 — Técnico auxiliar pecuário «A»**Conteúdo de trabalho**

Sob supervisão do técnico mais graduado

- a) Executa actividades pecuárias a nível provincial e em estações zootécnicas;
- b) Executa actividades necessárias para a implementação dos planos pecuários e de extensão rural

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o curso básico de pecuária ou curso equivalente;
- b) Deve ter pelo menos três anos como técnico auxiliar pecuário «B», com experiência avaliada e comprovada pela direcção do seu local de trabalho

B. 29 — Técnico auxiliar pecuário «B»**Conteúdo de trabalho**

Sob supervisão de técnico mais graduado

- a) Executa actividades de carácter pecuário a nível distrital em direcções distritais ou postos zootécnicos;
- b) Executa actividades integradas na implementação dos planos regionais de extensão rural

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o curso básico de pecuária ou curso equivalente;
- b) Deve ter pelo menos três anos como técnico auxiliar pecuário «C», com experiência avaliada e comprovada pela direcção do seu local de trabalho

B. 210 — Técnico auxiliar pecuário «C»**Conteúdo de trabalho**

Sob supervisão de técnico mais graduado

- a) Executa actividades de carácter pecuário a nível local ou em postos zootécnicos;
- b) Emite licenças de trânsito de animais, seus produtos, subprodutos e forragens

Requisitos de qualificação

- a) Deve ter curso básico de pecuária ou equivalente;
- b) Deve ter estágio de um ano com bom aproveitamento

B. 211 a B. 213 — Auxiliar técnico pecuário (três classes)**Conteúdo de trabalho**

Executa actividades pecuárias no campo sob orientação do técnico mais graduado

Requisitos de qualificação

- a) Deve ter 4.ª classe e experiência adequada à realização de actividades do sector;
- b) Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

B. 3 — Técnicos de florestas e fauna bravia**B. 31 — Engenheiro florestal — especialista****Conteúdo de trabalho**

- a) Estuda, introduz e adapta novas técnicas de trabalho nos sectores florestais e fauna bravia a nível nacional;

- b) Dirige actividades no âmbito da sua especialidade a nível nacional;
- c) Planifica, controla e define a política para o desenvolvimento dos sectores florestal e fauna bravia;
- d) Dirige e coordena actividades de equipas técnicas no âmbito da sua especialidade;
- e) Avalia projectos de investimentos e aprova os planos e orçamentos anuais para os sectores florestal e fauna bravia;
- f) Coordena estudos técnicos e actividades de investigação florestal

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o doutoramento em engenharia florestal;
- b) Deve ter pelo menos quatro anos de experiência como engenheiro florestal «A»;
- c) Deve ter experiência comprovada e capacidade técnico-científica na direcção de actividades de carácter florestal e de fauna bravia;
- d) Deve ter apresentado trabalhos de investigação ou de divulgação relacionados com a sua especialidade de mérito reconhecido em Conselho Técnico do Ministério da Agricultura;
- e) Estudos de pós-graduação ter realizado com aprovação estudos de doutoramento ou mestrado em matérias relativas a sua especialidade ou ter realizado com aprovação curso(s) de especialização reconhecido(s) no País ou internacionalmente

B. 32 — Engenheiro florestal «A»**Conteúdo de trabalho**

- a) Concebe, elabora e dirige programas em projectos de florestas e fauna bravia a nível nacional;
- b) Planifica e controla o desenvolvimento florestal;
- c) Elabora e/ou avalia projectos de investimentos para o sector florestal;
- d) Coordena e realiza estudos técnicos e actividades de investigação florestal

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir a licenciatura em engenharia florestal ou curso equivalente de nível universitário;
- b) Deve ter pelo menos três anos de experiência como engenheiro florestal «B»;
- c) Deve ter experiência comprovada e capacidade técnico-científica na orientação e realização de actividades de carácter florestal e de fauna bravia;
- d) Deve ter apresentado trabalhos de investigação no âmbito da sua especialidade de mérito reconhecido em Conselho Técnico;
- e) Ter realizado com aprovação estudos ou curso(s) de especialização reconhecido(s) no País e internacionalmente

B. 33 — Engenheiro florestal «B»**Conteúdo de trabalho**

- a) Dirige actividades florestais a nível regional e/ou em projectos estratégicos de média dimensão;
- b) Planifica e controla programas de desenvolvimento florestal a nível regional;
- c) Elabora e avalia projectos de desenvolvimento florestal no âmbito regional sob orientação de técnico mais graduado;
- d) Realiza estudos técnicos e actividades de investigação sob orientação de técnico mais graduado

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir a licenciatura em engenharia florestal ou curso equivalente de nível universitário,
- b) Deve ter pelo menos três anos de experiência como engenheiro florestal «C»,
- c) Deve ter experiência comprovada e capacidade técnico-científica na execução de actividades florestais e de fauna e flora,
- d) Deve ter realizado com aprovação curso(s) de formação pós-graduação dentro da sua especialidade.

B 34 — Engenheiro florestal «C»**Conteúdo de trabalho**

- a) Elabora e executa planos de actividades florestais a nível regional sob orientação de técnico mais graduado,
- b) Participa na elaboração de estudos técnicos,
- c) Executa programas de investigação sob orientação de técnico mais graduado.

Requisitos de qualificação

- a) Deve ter licenciatura em engenharia florestal ou curso equivalente de nível universitário,
- b) Deve ter estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento.

B 35 — Assistente técnico florestal «A»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades:

- a) Executa actividades florestais a nível provincial, em Centro de Experimentação Florestal,
- b) Programa a execução de actividades necessárias para a implementação dos planos florestais e de extensão florestal a nível provincial,
- c) Controla a execução de trabalhos no campo em coordenação com técnicos básicos florestais.

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o curso médio de silvicultura ou curso equivalente,
- b) Deve ter pelo menos três anos como assistente técnico florestal «B», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho.

B 36 — Assistente técnico florestal «B»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades:

- a) Executa actividades de carácter florestal a nível distrital e em campos de experimentação,
- b) Programa as actividades necessárias para a implementação dos planos florestais e de extensão florestal a nível distrital,
- c) Controla a execução de trabalhos no campo em coordenação com técnicos de nível inferior.

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o curso médio de silvicultura ou curso equivalente,

- b) Deve ter pelo menos três anos como assistente técnico florestal «C», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho.

B 37 — Assistente técnico florestal «C»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado executa no âmbito da sua formação as seguintes actividades:

- a) Realiza actividades de carácter florestal e de extensão florestal a nível local,
- b) Elabora relatórios sobre actividades florestais e de extensão rural e a nível local.

Requisitos de qualificação

- a) Deve ter o curso médio de silvicultura ou curso equivalente,
- b) Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento.

B 38 — Técnico auxiliar florestal «A»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado:

- a) Executa actividades florestais a nível provincial,
- b) Executa actividades necessárias para a implementação dos planos florestais e de extensão rural.

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o curso básico florestal ou equivalente,
- b) Deve ter pelo menos três anos como técnico auxiliar florestal «B», com experiência avaliada e comprovada pela direcção do seu local de trabalho.

B 39 — Técnico auxiliar florestal «B»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado:

- a) Executa actividades florestais a nível distrital,
- b) Executa actividades integradas na implementação dos planos regionais de extensão rural.

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o curso básico florestal ou curso equivalente,
- b) Deve ter pelo menos três anos como técnico auxiliar florestal «C», com experiência avaliada e comprovada pela direcção do seu local de trabalho.

B 310 — Técnico auxiliar florestal «C»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado:

- a) Executa actividades florestais a nível local e em campos de experimentação,
- b) Executa actividades no campo em coordenação com técnicos de nível inferior.

Requisitos de qualificação

- a) Deve ter o curso básico florestal ou equivalente,
- b) Deve ter estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento.

B 311 — Assistente técnico de fauna «A»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- Executa actividades faunísticas a nível provincial, em direcções provinciais, e parques nacionais;
- Programa e controla a execução de actividades necessárias para a implementação dos planos e programas faunísticos a nível provincial e áreas de conservação;
- Programa e controla a execução do trabalho de técnicos de nível inferior;
- Administra as áreas de conservação e orienta trabalhos de manejo e utilização de fauna

Requisitos de qualificação

- Deve possuir o curso médio de fauna ou curso equivalente;
- Deve ter pelo menos três anos como assistente técnico de fauna «B», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

B 312 — Assistente técnico de fauna «B»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- Executa actividades faunísticas a nível distrital, em direcções distritais ou reservas;
- Programa e controla a execução de actividades necessárias para a implementação dos planos faunísticos a nível distrital;
- Controla a execução de actividades de manejo e utilização de fauna a nível distrital;
- Controla a execução do trabalho de técnicos de nível inferior

Requisitos de qualificação

- Deve possuir o curso médio de fauna ou curso equivalente;
- Deve ter pelo menos três anos como assistente técnico de fauna «C», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

B 313 — Assistente técnico de fauna «C»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- Realiza actividades de carácter faunístico;
- Executa actividades de campo em reservas e Parques de caça

Requisitos de qualificação

- Deve ter curso médio de fauna ou curso equivalente;
- Deve ter pelo menos um ano de estágio com bom aproveitamento

B 314 — Técnico auxiliar de fauna «A»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado

- Executa actividades de carácter faunístico;

- Elabora e orienta trabalhos de fiscalização na área da sua jurisdição;
- Executa actividades de utilização, educação e conservação de fauna

Requisitos de qualificação

- Deve possuir o curso básico de fauna ou curso equivalente;
- Deve ter pelo menos três anos como técnico auxiliar de fauna «B», com experiência avaliada e comprovada pela direcção do seu local de trabalho

B 315 — Técnico auxiliar de fauna «B»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado

- Executa actividades de carácter faunístico;
- Controla actividades dos técnicos de nível inferior;
- Elabora e orienta trabalhos de fiscalização na área da sua jurisdição

Requisitos de qualificação

- Deve possuir o curso básico de fauna ou curso equivalente;
- Deve ter pelo menos três anos como técnico auxiliar de fauna «C», com experiência avaliada e comprovada pela direcção do seu local de trabalho

B 316 — Técnico auxiliar de fauna «C»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado

- Executa actividades de carácter faunístico;
- Realiza trabalhos de campo em área de conservação de fauna

Requisitos de qualificação

- Deve ter curso básico de fauna ou equivalente;
- Deve ter pelo menos um ano de estágio com bom aproveitamento

B 317 e B 318 — Auxiliar técnico florestal e fauna — (três classes)**Conteúdo de trabalho**

Executa actividades florestais e faunísticas no campo sob orientação de técnico mais graduado

Requisitos de qualificação

- Deve ter 4.ª classe e experiência adequada à realização de actividades de sector;
- Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

B 4 — Técnicos de geografia e cadastro**B. 41 — Engenheiro geógrafo — especialista****Conteúdo de trabalho**

- Estuda, introduz e adapta novas técnicas de trabalho no domínio da sua especialidade;
- Dirige actividades de carácter geográfico a nível nacional;
- Dirige e coordena actividades de equipas técnicas no âmbito da sua especialidade;

- d) Planifica e controla o desenvolvimento dos Serviços Geográficos, a nível nacional,
- e) Avalia projectos de investimento para o sector de carácter geográfico
- f) Coordena estudos técnicos e actividades de investigação geográfica

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o doutoramento em ciências geográficas
- b) Deve ter pelo menos quatro anos de experiência como engenheiro geógrafo «A».
- c) Deve ter experiência avaliada e comprovada na direcção de actividades, no âmbito da sua especialidade
- d) Deve ter apresentado trabalhos de investigação ou de divulgação relacionados com a sua especialidade de mérito reconhecido em Conselho Técnico do Ministério da Agricultura
- e) Estudo de pós-graduação ter realizado com aprovação estudos de doutoramento ou mestrado em matérias relativas a sua especialidade ou ter realizado com aprovação curso(s) de especialização reconhecido(s) no País ou internacionalmente

B 42 — Engenheiro geógrafo «A»

Conteúdo de trabalho

- a) Dirige actividades técnicas a nível de agrimensura e cadastro no país bem como projectos estratégicos de grande dimensão
- b) Planifica e controla o desenvolvimento das actividades de agrimensura e cadastro
- c) Elabora e/ou avalia projectos de investimento para o sector de agrimensura e cadastro,
- d) Coordena e realiza estudos técnicos e actividades de investigação no âmbito de agrimensura e cadastro

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir a licenciatura em ciências geográficas, ou curso equivalente de nível universitário,
- b) Deve ter pelo menos três anos como engenheiro geógrafo «B»
- c) Deve ter experiência comprovada e capacidade técnico-científica na orientação e realização de actividades de carácter técnico em agrimensura e cadastro
- d) Deve ter apresentado trabalhos de divulgação no âmbito da sua especialidade de mérito reconhecido em Conselho Técnico
- e) Ter realizado com aprovação estudo(s) ou curso(s) de especialização reconhecido(s) no país ou internacionalmente

B 43 — Engenheiro geógrafo «B»

Conteúdo de trabalho

- a) Orienta e executa actividades técnicas de agrimensura e cadastro a nível regional e/ou em projectos estratégicos de média dimensão
- b) Planifica e controla programas de desenvolvimento de agrimensura e cadastro a nível regional,
- c) Elabora e avalia projectos de desenvolvimento no âmbito da sua especialidade sob orientação de técnico mais graduado
- d) Realiza estudos técnicos e actividades de investigação sob orientação de técnico mais graduado

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir a licenciatura em ciências geográficas ou curso equivalente de nível universitário,
- b) Deve ter pelo menos três anos como engenheiro geógrafo «C»
- c) Deve ter experiência comprovada e capacidade técnico-científica na orientação e realização de actividades de carácter técnico no âmbito de agrimensura e cadastro
- d) Deve ter apresentado trabalhos de divulgação no âmbito da sua especialidade de mérito reconhecido em Conselho Técnico
- e) Ter realizado com aprovação estudo(s) ou curso(s) de especialização reconhecido(s) no país ou internacionalmente

B 44 — Engenheiro geógrafo «C»

Conteúdo de trabalho

- a) Elabora e executa planos de actividades de geografia no âmbito de agrimensura e cadastro a nível regional sob orientação de técnico mais graduado,
- b) Participa na elaboração de estudos técnicos,
- c) Executa programas de investigação, sob orientação de técnico mais graduado

Requisitos de qualificação

- a) Deve ter licenciatura ou bacharelato em ciências geográficas ou curso equivalente de nível universitário,
- b) Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

B 45 — Geómetra «A»

Conteúdo de trabalho

Sob orientação do técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- a) Executa actividades técnicas de agrimensura e cadastro a nível dos Serviços Provinciais, no âmbito da sua especialidade,
- b) Programa as actividades necessárias para implementação dos planos de agrimensura e cadastro no âmbito da sua especialidade
- c) Controla a execução de trabalhos de campo e de gabinete, em coordenação com técnicos de nível inferior, no âmbito da sua especialidade

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o curso médio no âmbito da sua especialidade,
- b) Deve ter pelo menos três anos como geometra «B», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

B 46 — Geómetra «B»

Conteúdo de trabalho

Sob orientação de técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- a) Executa actividades de carácter técnico relativas a agrimensura e cadastro a nível distrital ou em projectos
- b) Programa as actividades necessárias, no âmbito da sua especialidade, para implementação dos planos regionais,

- c) Controla a execução de trabalhos no campo e no gabinete, em coordenação com técnicos de nível inferior, no âmbito da sua especialidade.

Requisitos de qualificação:

- a) Deve possuir o curso médio no âmbito da sua especialidade;
b) Deve ter pelo menos três anos como geómetra «C», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho.

B. 47 — Geómetra «C»

Conteúdo de trabalho:

Sob supervisão de técnico mais graduado, executa no âmbito da sua formação actividades de carácter técnico de agrimensura e cadastro, no ramo da sua especialidade a nível distrital, em direcções distritais.

Requisitos de qualificação:

- a) Deve ter curso médio, no âmbito da sua especialidade, ou curso equivalente;
b) Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento.

B. 48 — Topógrafo «A»

Conteúdo de trabalho:

Sob supervisão de técnico mais graduado executa no âmbito da sua formação actividades de agrimensura e cadastro a nível provincial;

Requisitos de qualificação:

- a) Deve possuir o curso básico de topografia;
b) Deve ter pelo menos três anos como topógrafo «B», com experiência avaliada e comprovada pela direcção do seu local de trabalho.

B. 49 — Topógrafo «B»

Conteúdo de trabalho:

Sob orientação de técnico mais graduado:

- a) Executa actividades de agrimensura e cadastro em direcção distrital;
b) Controla as actividades produtivas de técnicos de nível inferior.

Requisitos de qualificação:

- a) Deve possuir o curso básico de topografia;
b) Deve ter pelo menos três anos de experiência como topógrafo «C» no ramo da sua especialidade com experiência avaliada e comprovada pela direcção do seu local de trabalho.

B. 410 — Topógrafo «C»

Conteúdo de trabalho:

Sob supervisão de técnico mais graduado

— Executa actividades de carácter técnico de agrimensura e cadastro a nível local.

Requisitos de qualificação:

- a) Deve ter curso básico de topografia;
b) Deve ter estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento.

B. 411 — Engenheiro geodesta — (especialista)

Conteúdo de trabalho:

- a) Estuda, introduz e adapta novas técnicas de trabalho no domínio de geodesia;
b) Dirige actividades de carácter geodésico a nível nacional;
c) Dirige e coordena actividades de equipas técnicas, no âmbito da geodesia;
d) Planifica e controla o desenvolvimento dos Serviços Geográficos, a nível nacional;
e) Avalia projectos de investimento para sector de carácter geodésico;
f) Coordena estudos técnicos e actividades de investigação geodésica.

Requisitos de qualificação:

- a) Deve possuir o doutoramento em ciências geográficas;
b) Deve ter pelo menos quatro anos de experiência como engenheiro geodesta «A»;
c) Deve ter experiência avaliada e comprovada na direcção de actividades no âmbito de geodesia;
d) Deve ter apresentado trabalhos de investigação ou de divulgação relacionados com a sua especialidade de mérito reconhecido em Conselho Técnico do Ministério da Agricultura;
e) Estudos de pós-graduação: ter realizado com aprovação estudos de doutoramento ou mestrado em matérias relativas à sua especialidade ou ter realizado com aprovação curso(s) de especialização, reconhecido(s) no país ou internacionalmente.

B. 412 — Engenheiro geodesta «A»

Conteúdo de trabalho:

- a) Dirige actividades geodésicas a nível nacional e em projectos estratégicos de grande dimensão;
b) Planifica e controla o desenvolvimento no âmbito da geodesia;
c) Elabora e/ou avalia projectos de investimento para o sector geodésico;
d) Coordena e realiza estudos técnicos e actividades de investigação geodésica.

Requisitos de qualificação:

- a) Deve possuir a licenciatura em ciências geográficas;
b) Deve ter pelo menos três anos como engenheiro geodesta «B»;
c) Deve ter experiência comprovada e capacidade técnico-científica na orientação e realização de actividades de carácter geodésico;
d) Deve ter apresentado trabalhos de divulgação, no âmbito de sua especialidade, de mérito reconhecido em Conselho Técnico;
e) Ter realizado com aprovação estudo(s) ou curso(s) de especialização reconhecido(s) no país ou internacionalmente.

B. 413 — Engenheiro geodesta «B»

Conteúdo de trabalho:

- a) Orienta e executa actividades, no âmbito de geodesia, a nível regional e/ou em projectos estratégicos de média dimensão;
b) Planifica e controla programas de desenvolvimento geodésico a nível regional.

- c) Elabora e avalia projectos de desenvolvimento geodésico, sob orientação de técnico mais graduado,
- d) Realiza estudos técnicos e actividades de investigação, sob orientação de técnico mais graduado

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir a licenciatura em ciências geográficas ou curso equivalente de nível universitário,
- b) Deve ter pelo menos três anos como engenheiro geodesta «C»
- c) Deve ter experiência comprovada e capacidade técnico-científica na orientação e realização de actividades de carácter geodésico,
- d) Deve ter apresentado trabalhos de divulgação no âmbito da sua especialidade, de mérito reconhecido em Conselho Técnico
- e) Deve ter realizado com aprovação estudos ou curso(s) de especialização reconhecidos no País ou internacionalmente

B 414 — Engenheiro geodesta «C»**Conteúdo de trabalho**

- a) Elabora e executa planos de actividades geodésicas, a nível regional sob orientação de técnico mais graduado,
- b) Participa na elaboração de estudos técnicos
- c) Executa programas de investigação, sob orientação de técnico mais graduado

Requisitos de qualificação

- a) Deve ter licenciatura ou bacharelato em ciências geográficas ou curso equivalente de nível universitário,
- b) Ter realizado estágio de pelo menos um ano, com bom aproveitamento

B 415 — Assistente técnico geodesta «A»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- a) Executa actividades no âmbito de geodesia, a nível dos Serviços Nacionais e/ou Serviços Provinciais,
- b) Programa actividades necessárias para a implementação dos planos no âmbito da geodesia,
- c) Controla a execução de trabalhos de campo e de gabinete, em coordenação com técnicos de nível inferior no âmbito da geodesia

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o curso médio em geodesia ou equivalente,
- b) Deve ter pelo menos três anos como assistente técnico geodesta «B», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

B 416 — Assistente técnico geodesta «B»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- a) Executa actividades de carácter geodésico, a nível distrital, ou em projecto geodésicos.

- b) Programa actividades necessárias, no âmbito da geodesia, para implementação dos planos geodésicos regionais,
- c) Controla a execução de trabalhos no campo e no gabinete em coordenação com técnicos de nível inferior, no âmbito da geodesia

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o curso médio em geodesia ou equivalente,
- b) Deve ter pelo menos três anos como técnico médio geodesta «C», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

B 417 — Assistente técnico geodesta «C»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- a) Executa actividades de carácter geodésico, a nível distrital, em direcções distritais,
- b) Controla a execução de trabalhos no campo e no gabinete em coordenação com técnicos de nível inferior, no âmbito da geodesia

Requisitos de qualificação

- a) Deve ter curso médio em geodesia ou equivalente,
- b) Ter realizado estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

B 418 — Técnico auxiliar geodesta «A»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado

- a) Executa actividades no âmbito de geodesia, a nível distrital,
- b) Controla actividades produtivas de técnicas de nível inferior,
- c) Programa actividades necessárias para a implementação dos planos no âmbito da geodesia

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o curso básico em geodesia ou curso equivalente,
- b) Deve ter pelo menos três anos como técnico auxiliar geodesta «B», com experiência avaliada e comprovada pela direcção do seu local de trabalho

B 419 — Técnico auxiliar geodesta «B»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado

- a) Executa actividades de âmbito de geodesia, em direcções distritais,
- b) Controla actividades produtivas de técnicos de nível inferior

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o curso básico em geodesia ou curso equivalente,
- b) Deve ter pelo menos três anos de experiência, como técnico auxiliar geodesta «C», avaliada e comprovada pela direcção do seu local de trabalho

F. 4.20 — Técnico auxiliar geodesta «C»

Conteúdo de trabalho:

Sob supervisão de técnico mais graduado:

- Executa actividades de carácter geodésico, a nível local

Requisitos de qualificação:

- a) Deve ter curso básico em geodésia;
- b) Deve ter estágio de pelo menos um ano, com bom aproveitamento.

B. 4.21 — Engenheiro fotogramétrico — Especialista

Conteúdo de trabalho:

- a) Estuda, introduz e adapta novas técnicas de trabalho no domínio da sua especialidade;
- b) Dirige actividades de carácter fotogramétrico a nível nacional;
- c) Dirige e coordena actividades de equipas técnicas no âmbito da sua especialidade;
- d) Planifica e controla o desenvolvimento dos Serviços Fotogramétricos, a nível nacional;
- e) Avalia projectos de investimentos para o sector, de carácter fotogramétrico;
- f) Coordena estudos técnicos e actividades de investigação fotogramétrica

Requisitos de qualificação:

- a) Deve possuir o doutoramento em ciências geográficas;
- b) Deve ter pelo menos quatro anos de experiência como engenheiro fotogramétrico «A»;
- c) Deve ter experiência avaliada e comprovada na direcção de actividades, no âmbito da sua especialidade;
- d) Deve ter apresentado trabalhos de investigação ou de divulgação relacionados com a sua especialidade de mérito reconhecido em Conselho Técnico do Ministério da Agricultura;
- e) Estudos de pós-graduação, ter realizado com aprovação estudos de doutoramento ou mestrado em matérias relativas a sua especialidade ou ter realizado com aprovação curso(s) de especialização reconhecido(s) no País ou internacionalmente

B. 4.22 — Engenheiro fotogramétrico «A»

Conteúdo de trabalho:

- a) Dirige actividades fotogramétricas a nível nacional e em projectos estratégicos de grande dimensão;
- b) Planifica e controla o desenvolvimento fotogramétrico;
- c) Elabora e ou avalia projectos de investimento para o sector fotogramétrico;
- d) Coordena e realiza estudos técnicos e actividades de investigação fotogramétrica

Requisitos de qualificação:

- a) Deve possuir a licenciatura em ciências geográficas ou curso equivalente de nível universitário;
- b) Deve ter pelo menos três anos como engenheiro fotogramétrico «B»;
- c) Deve ter experiência comprovada e capacidade técnico-científica na orientação e realização de actividades de carácter fotogramétrico;

- d) Deve ter apresentado trabalho de divulgação no âmbito de sua especialidade de mérito reconhecido em Conselho Técnico;
- e) Ter realizado com aprovação estudos ou cursos de especialização reconhecidos no País ou internacionalmente

B. 4.23 — Engenheiro fotogramétrico «B»

Conteúdo de trabalho:

- a) Orienta e executa actividades fotogramétricas a nível regional ou em projectos estratégicos de média dimensão;
- b) Planifica e controla programas de desenvolvimento fotogramétrico a nível regional;
- c) Elabora e avalia projectos de desenvolvimento fotogramétrico, sob orientação de técnico mais graduado;
- d) Realiza estudos técnicos e actividades de investigação sob orientação de técnico mais graduado

Requisitos de qualificação:

- a) Deve possuir a licenciatura em ciências geográficas ou curso equivalente de nível universitário;
- b) Deve ter pelo menos três anos como engenheiro fotogramétrico «C»;
- c) Deve ter experiência comprovada e capacidade técnico-científica na orientação e realização de actividades de carácter fotogramétrico;
- d) Deve ter apresentado trabalhos de divulgação no âmbito da sua especialidade de mérito reconhecido em Conselho Técnico;
- e) Ter realizado com aprovação estudo(s) ou curso(s) de especialização reconhecidos no País ou internacionalmente

B. 4.24 — Engenheiro fotogramétrico «C»

Conteúdo de trabalho:

- a) Elabora e executa planos de actividades fotogramétricas de nível regional;
- b) Participa na elaboração de estudos técnicos;
- c) Executa programas de investigação, sob orientação de técnico mais graduado.

Requisitos de qualificação:

- a) Deve ter licenciatura ou bacharelato em ciências geográficas ou curso equivalente de nível universitário;
- b) Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento.

B. 4.25 — Assistente técnico fotogramétrico «A»

Conteúdo de trabalho:

Sob orientação de técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades:

- a) Executa actividades fotogramétricas a nível dos Serviços Provinciais no âmbito da sua especialidade;
- b) Programa as actividades necessárias para a implementação dos planos fotogramétricos no âmbito da sua especialidade;
- c) Controla a execução de trabalhos do campo, e de gabinete em coordenação com técnicos de nível inferior no âmbito da sua especialidade

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o curso médio no ramo da sua especialidade
- b) Deve ter pelo menos três anos como assistente técnico fotogramétrico «B» com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

B 4 26 — Assistente técnico fotogramétrico «B»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- a) Executa actividades de carácter fotogramétrico a nível distrital ou em projectos fotogramétricos,
- b) Programa actividades necessárias no âmbito da sua especialidade, para implementação dos planos fotogramétricos regionais,
- c) Controla a execução de trabalhos no campo e no gabinete, em coordenação com técnicos de nível inferior, no âmbito da sua especialidade

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o curso médio no ramo da sua especialidade,
- b) Deve ter pelo menos três anos como assistente técnico fotogramétrico «C» com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

B 4 27 — Assistente técnico fotogramétrico «C»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- a) Executa actividades de carácter fotogramétrico no ramo da sua especialidade a nível distrital, em direcções distritais
- b) Controla a execução de trabalhos no campo e no gabinete em coordenação com técnicos de nível inferior no âmbito da sua especialidade

Requisitos de qualificação

- a) Deve ter curso médio, no âmbito da sua especialidade
- b) Deve ter estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

B 4 28 — Técnico auxiliar fotogramétrico «A»**Conteúdo de trabalho**

Sob supervisão do técnico mais graduado

— Executa actividades, a nível distrital, em direcções distritais, no ramo da sua especialidade

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o curso básico no ramo da sua especialidade,
- b) Deve ter pelo menos três anos como técnico auxiliar fotogramétrico «B», com experiência avaliada e comprovada pela direcção do seu local de trabalho.

B 4 29 — Técnico auxiliar fotogramétrico «B»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação do técnico mais graduado

- a) Executa actividades de carácter fotogramétrico em direcções distritais
- b) Controla actividades produtivas de técnicos de nível inferior

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o curso básico no ramo da sua especialidade,
- b) Deve ter pelo menos três anos como técnico auxiliar fotogramétrico «C» com experiência avaliada e comprovada pela direcção do seu local de trabalho,

B 4 30 — Técnico auxiliar fotogramétrico «C»**Conteúdo de trabalho**

Sob supervisão de técnico mais graduado

— Executa actividades de carácter fotogramétrico, dentro da sua especialidade, a nível local

Requisitos de qualificação

- a) Deve ter curso básico, no âmbito da sua especialidade,
- b) Deve ter estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

B 4 31 — Assistente técnico fotoplanista «A»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- a) Executa actividades da sua especialidade a nível de serviços provinciais,
- b) Programa actividades necessárias para a implementação dos planos fotogramétricos, no âmbito da sua especialidade,
- c) Controla a execução de trabalhos de campo e de gabinete, em coordenação com técnicos de nível inferior, no âmbito da sua especialidade

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o curso médio no ramo da sua especialidade,
- b) Deve ter pelo menos três anos como assistente técnico fotoplanista «B» com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

B 4 32 — Assistente técnico fotoplanista «B»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- a) Executa actividades de carácter fotogramétrico no ramo da sua especialidade a nível distrital ou em projectos fotoplanísticos,
- b) Programa actividades necessárias no âmbito da sua especialidade para implementação de projectos fotogramétricos regionais,
- c) Controla a execução de trabalhos da sua especialidade em coordenação com técnicos de nível inferior

Requisitos e qualificação

- a) Deve possuir o curso médio no âmbito da sua especialidade;
- b) Deve ter pelo menos três anos como assistente técnico fotoplanista «C», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho.

B. 4.33 — Assistente técnico fotoplanista «C»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- Executa actividades de carácter fotogramétrico no ramo da sua especialidade a nível distrital, em direcções distritais.

Requisitos e qualificação

- a) Deve ter curso médio no âmbito da sua especialidade ou curso equivalente;
- b) Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

B. 4.34 — Técnico auxiliar fotoplanista «A»**Conteúdo de trabalho**

Sob supervisão de técnico mais graduado

- Executa actividades da sua especialidade a nível provincial.

Requisitos de qualificação:

- a) Deve ter curso básico no âmbito da sua especialidade;
- b) Deve ter pelo menos três anos como técnico auxiliar fotoplanista «B», com experiência avaliada e comprovada pela direcção do seu local de trabalho.

B. 4.35 — Técnico auxiliar fotoplanista «B»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado

- a) Executa actividades de carácter fotogramétrico em direcções distritais;
- b) Orienta e controla actividades de carácter produtivo de técnicos de nível inferior

Requisitos e qualificação:

- Deve ter pelo menos três anos como técnico auxiliar fotoplanista «C», com experiência avaliada e comprovada pela direcção do seu local de trabalho

B. 4.36 — Técnico auxiliar fotoplanista «C»**Conteúdo de trabalho**

Sob supervisão de técnico mais graduado

- Executa actividades de carácter produtivo dentro da sua especialidade, a nível local

Requisitos e qualificação

- a) Deve ter curso básico no âmbito da sua especialidade;
- b) Deve ter estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento.

B. 4.37 — Engenheiro fotógrafo fotogramétrico — especialista**Conteúdo de trabalho**

- a) Estuda, introduz e adapta novas técnicas de trabalho no domínio da sua especialidade;
- b) Dirige actividades de carácter aerofotogramétrico a nível nacional;
- c) Dirige e coordena actividades de equipas técnicas no âmbito da sua especialidade;
- d) Planifica e controla o desenvolvimento dos serviços fotográficos, a nível nacional;
- e) Avalia projectos de investimento para o sector de carácter fotográfico;
- f) Coordena e estuda técnicas e actividades de investigação fotográfica

Requisitos de qualificação:

- a) Deve possuir o doutoramento em ciências fotográficas;
- b) Deve ter pelo menos quatro anos de experiência como engenheiro fotógrafo fotogramétrico «A»;
- c) Deve ter experiência avaliada e comprovada na direcção de actividades no âmbito da sua especialidade;
- d) Deve ter apresentado trabalhos de investigação ou de divulgação relacionados com a sua especialidade de mérito reconhecido em Conselho Técnico do Ministério de Agricultura;
- e) Estudos de pós-graduação ter realizado com aprovação estudos de doutoramento ou mestrado em matérias relativas a sua especialidade ou ter realizado com aprovação curso(s) de especialização reconhecido(s) no país ou internacionalmente

B. 4.38 — Engenheiro fotógrafo fotogramétrico «A»**Conteúdo de trabalho:**

- a) Dirige actividades fotográficas a nível nacional e em projectos estratégicos de grande dimensão;
- b) Planifica e controla o desenvolvimento fotográfico;
- c) Elabora e/ou avalia projectos de investimento para o sector fotográfico;
- d) Coordena e realiza estudos técnicos e actividades de investigação fotográficas

Requisitos de qualificação:

- a) Deve possuir a licenciatura em ciências fotográficas ou curso equivalente de nível universitário;
- b) Deve ter pelo menos três anos como engenheiro fotógrafo fotogramétrico «B»;
- c) Deve ter experiência comprovada e capacidade técnico-científica na orientação e realização de actividades de carácter fotográfico;
- d) Deve ter apresentado trabalhos de divulgação no âmbito da sua especialidade de mérito reconhecido em Conselho Técnico;
- e) Ter realizado com aprovação estudo(s) ou curso(s) de especialização reconhecidos no país ou internacionalmente

B. 4.39 — Engenheiro fotógrafo fotogramétrico «B»**Conteúdo de trabalho:**

- a) Orienta e executa actividades fotográficas a nível regional e/ou em projectos estratégicos de média dimensão;

- b) Planifica e controla programas de desenvolvimento fotografico a nivel regional
- c) Elabora e avalia projectos de desenvolvimento fotografico, sob orientação de tecnico mais graduado,
- d) Realiza estudos tecnicos e actividades de investigação sob orientação de tecnico mais graduado

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir a licenciatura em ciências fotograficas ou curso equivalente do nivel universitario,
- b) Deve ter pelo menos três anos como engenheiro fotografo fotogrametrico «C»
- c) Deve ter experiencia comprovada e capacidade tecnico-cientifica na orientação e realização de actividades de caracter fotografico
- d) Deve ter apresentado trabalhos de divulgação no âmbito da sua especialidade de merito reconhecido em Conselho Tecnico
- e) Ter realizado com aprovação estudo(s) ou curso(s) de especialização reconhecidos no pais ou internacionalmente

B 440 — Engenheiro fotógrafo fotogramétrico «C»

Conteúdo de trabalho

- a) Elabora e executa planos de actividades fotograficas a nivel regional sob orientação de tecnico mais graduado
- b) Participa na elaboração de estudos tecnicos
- c) Executa programas de investigação, sob orientação de técnico mais graduado

Requisitos de qualificação

- a) Deve ter licenciatura ou bacharelato em ciências fotograficas ou curso equivalente de nivel universitario
- b) Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

B 441 — Fotógrafo fotogramétrico «A»

Conteúdo de trabalho

Sob orientação de tecnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- a) Executa actividades fotograficas a nivel dos serviços provinciais, no âmbito da sua especialidade
- b) Programa as actividades necessarias para a implementação dos planos fotograficos no âmbito da sua especialidade
- c) Controla a execução de trabalhos no laboratorio em coordenação com tecnicos de nivel inferior no âmbito da sua especialidade

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o curso médio no âmbito da sua especialidade
- b) Deve ter pelo menos três anos como técnico fotógrafo fotogrametrico «B», com experiência e capacidade tecnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

B 442 — Fotógrafo fotogrametrico «B»

Conteúdo de trabalho

Sob orientação de tecnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- a) Executa actividades de carácter fotografico no ramo da sua especialidade,

- b) Programa as actividades necessarias no âmbito da sua especialidade, para implementação dos planos fotograficos
- c) Controla a execução de trabalhos no laboratorio, em coordenação com tecnicos de nivel inferior, no âmbito da sua especialidade

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o curso medio, no âmbito da sua especialidade,
- b) Deve ter pelo menos três anos como tecnico fotografo fotogrametrico «C», com experiencia e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

B 443 — Fotógrafo fotogrametrico «C»

Conteúdo de trabalho

Sob orientação de técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- Executa actividades de caracter fotografico no ramo da sua especialidade, no laboratorio

Requisitos de qualificação

- a) Deve ter curso médio, no âmbito da sua especialidade, ou curso equivalente,
- b) Estagio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

B 444 — Operador fotógrafo fotogrametrico «A»

Conteúdo de trabalho

Sob orientação de técnico mais graduado

- Executa actividades fotograficas em laboratorio

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o curso basico no âmbito da sua especialidade,
- b) Deve ter pelo menos três anos como operador fotografo fotogrametrico «B», com experiência avaliada e comprovada pela direcção do seu local de trabalho

B 445 — Operador fotógrafo fotogrametrico «B»

Conteúdo de trabalho

Sob orientação de técnico mais graduado

- a) Executa actividades de caracter fotografico em laboratorio,
- b) Controla actividades produtivas de tecnicos de nivel inferior

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o curso básico no âmbito da sua especialidade
- b) Deve ter pelo menos três anos de experiência como operador fotografo fotogrametrico «C», com experiência avaliada e comprovada pela direcção do seu local de trabalho

B 446 — Operador fotógrafo fotogramétrico «C»

Conteúdo de trabalho

Sob orientação de técnico mais graduado

- Executa actividades de caracter fotografico, dentro da sua especialidade no laboratorio

Requisitos de qualificação:

- a) Deve ter curso básico, no âmbito da sua especialidade,
- b) Deve ter estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento.

B 447 — Engenheiro cartógrafo — a parte II**Conteúdo de trabalho**

- a) Estuda, introduz e adapta novas técnicas de trabalho no domínio da sua especialidade,
- b) Dirige actividades de carácter geográfico a nível nacional,
- c) Dirige e coordena actividades de equipas técnicas no âmbito da sua especialidade,
- d) Planifica e controla o desenvolvimento dos Serviços Geográficos, a nível nacional,
- e) Avalia projectos de investimento para o sector de carácter geográfico;
- f) Coordena estudos técnicos e actividades de investigação cartográfica.

Requisitos de qualificação:

- a) Deve possuir o doutoramento em ciências geográficas,
- b) Deve ter pelo menos quatro anos de experiência como engenheiro cartógrafo «A»,
- c) Deve ter experiência avaliada e comprovada na direcção de actividades, no âmbito da sua especialidade,
- d) Deve ter apresentado trabalhos de investigação ou divulgação relacionados com a sua especialidade de mérito reconhecido em Conselho Técnico do Ministério da Agricultura,
- e) Estudos de pós-graduação ter realizado com aprovação estudos de doutoramento ou mestrado em matérias relativas a sua especialidade ou ter realizado com aprovação curso(s) de especialização reconhecido(s) no país ou internacionalmente

B 448 — Engenheiro cartógrafo «A»**Conteúdo de trabalho**

- a) Dirige actividades geográficas a nível nacional e em projectos estratégicos de grande dimensão,
- b) Planifica e controla o desenvolvimento cartográfico,
- c) Elabora e/ou avalia projectos de investimentos para o sector cartográfico,
- d) Coordena e realiza estudos técnicos e actividades de investigação cartográficas

Requisitos de qualificação:

- a) Deve possuir a licenciatura em ciências geográficas ou curso equivalente de nível universitário,
- b) Deve ter pelo menos três anos como engenheiro cartógrafo «B»,
- c) Deve ter experiência comprovada e capacidade técnico-científica na orientação e realização de actividades no âmbito da sua especialidade,
- d) Deve ter apresentado trabalhos de divulgação no âmbito da sua especialidade de mérito reconhecido em Conselho Técnico,
- e) Ter realizado com aprovação estudo(s) ou curso(s) de especialização reconhecido(s) no país ou internacionalmente.

B 449 — Engenheiro cartógrafo «B»**Conteúdo de trabalho**

- a) Orienta e executa actividades geográficas a nível regional e/ou em projectos estratégicos de média dimensão,
- b) Planifica e controla programas de desenvolvimento cartográfico a nível regional,
- c) Elabora e avalia projectos de desenvolvimento cartográfico sob orientação de técnico mais graduado,
- d) Realiza estudos técnicos e actividades de investigação sob orientação de técnico mais graduado.

Requisitos de qualificação:

- a) Deve possuir a licenciatura em ciências geográficas ou curso equivalente de nível universitário,
- b) Deve ter pelo menos três anos como engenheiro cartógrafo «C»,
- c) Deve ter experiência comprovada e capacidade técnico-científica na orientação e realização de actividades de carácter cartográfico,
- d) Deve ter apresentado trabalhos de divulgação no âmbito de sua especialidade de mérito reconhecido em Conselho Técnico,
- e) Ter realizado com aprovação estudo(s) ou curso(s) de especialização reconhecido(s) no país ou internacionalmente

B 450 — Engenheiro cartógrafo «C»**Conteúdo de trabalho**

- a) Elabora e executa planos de actividades cartográficas a nível regional, sob orientação de técnico mais graduado,
- b) Participa na elaboração de estudos técnicos,
- c) Executa programas de investigação sob orientação de técnico mais graduado

Requisitos de qualificação

- a) Deve ter licenciatura ou bacharelato em ciências geográficas ou curso equivalente de nível universitário,
- b) Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

B 451 — Assistente técnico cartógrafo «A»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- a) Executa actividades cartográficas a nível dos Serviços Provinciais,
- b) Programa as actividades necessárias para a implementação dos planos cartográficos,
- c) Controla a execução de trabalhos no campo e no gabinete, em coordenação com técnicos de nível inferior,

Requisitos de qualificação:

- a) Deve possuir o curso médio no âmbito da sua especialidade,
- b) Deve ter pelo menos três anos como assistente técnico cartógrafo «B» com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho.

B 452 — Assistente técnico cartógrafo «B»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- Executa actividades de carácter cartográfico no ramo da sua especialidade a nível distrital ou em projectos cartográficos
- Programa as actividades necessárias no âmbito da sua especialidade para implementação dos planos cartográficos regionais
- Controla a execução de trabalhos no campo e no gabinete, em coordenação com técnicos de nível inferior no âmbito da sua especialidade

Requisitos de qualificação

- Deve possuir o curso médio no âmbito da sua especialidade
- Deve ter pelo menos três anos como assistente técnico cartógrafo «C», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

B 453 — Assistente e técnico cartógrafo «C»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado realiza no âmbito da sua formação as seguintes actividades

- Executa actividades de carácter cartográfico no ramo da sua especialidade, a nível distrital, em direcções distritais
- Controla a execução de trabalhos no campo e no gabinete, em coordenação com técnicos de nível inferior, no âmbito da sua especialidade

Requisitos de qualificação

- Deve ter curso médio no âmbito da sua especialidade
- Deve ter estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

B 454 — Técnico auxiliar cartógrafo «A»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado

- Controla actividades cartográficas
- Executa actividades cartográficas em direcções distritais

Requisitos de qualificação

- Deve possuir o curso básico no âmbito da sua especialidade
- Deve ter pelo menos três anos como técnico auxiliar cartógrafo «B» com experiência avaliada e comprovada pela direcção do seu local de trabalho

B 455 — Técnico auxiliar cartógrafo «B»**Conteúdo de trabalho**

Sob orientação de técnico mais graduado

- Executa actividades de carácter cartográfico em direcções distritais
- Controla actividades produtivas de técnicos de nível inferior

Requisitos de qualificação

- Deve possuir o curso básico no âmbito da sua especialidade

- Deve ter pelo menos três anos de experiência como técnico auxiliar cartógrafo «C», com experiência avaliada e comprovada pela direcção do seu local de trabalho

B 456 — Técnico auxiliar cartógrafo «C»**Conteúdo de trabalho**

Sob supervisão de técnico mais graduado

— Executa actividades de carácter cartográfico, dentro da sua especialidade a nível local

Requisitos de qualificação

- Deve ter curso básico no âmbito da sua especialidade,
- Deve ter estágio pelo menos um ano com bom aproveitamento

B 457 a B 459 — Auxiliar técnico de geografia e cadastro — (três classes)**Conteúdo de trabalho**

— Executa actividades de geografia e cadastro no campo, sob orientação de técnico mais graduado

Requisitos de qualificação

- Deve ter 4.ª classe e experiência adequada a realização de actividades do sector
- Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

B 5 — Técnicos de desenvolvimento rural**B 51 — Assistente técnico de engenharia rural «A»****Conteúdo de trabalho**

- Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior,
- Orienta e coordena o trabalho dos técnicos de nível inferior,
- Emitir parecer sobre construções rurais, agro-pecuárias e de hidráulica agrícola

Requisitos de qualificação

- Deve possuir o curso médio de hidráulica agrícola
- Deve ter mais de três anos como assistente técnico de engenharia rural «B»
- Deve ter experiência comprovada e capacidade técnica na orientação de actividades relacionadas com construções rurais agro-pecuárias e de hidráulica agrícola

B 52 — Assistente técnico de engenharia rural «B»**Conteúdo de trabalho**

- Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior,
- Efectua e assiste a elaboração de estudos prévios, anteprojectos e projectos para construções rurais agro-pecuárias e de hidráulica agrícola
- Estuda as condições necessárias para o funcionamento das instalações agro-pecuárias e de hidráulica agrícola

Requisitos de qualificação profissional

- Deve possuir o curso médio de hidráulica agrícola
- Deve ter mais de três anos como assistente técnico de engenharia rural «C»

- c) Deve ter experiência comprovada e capacidade técnica na execução de actividades relacionadas com construções rurais agro-pecuárias e de hidráulica agrícola.

B 5.3 — Assistente técnico de engenharia rural «C»

Conteúdo de trabalho

- Efectua trabalhos de reparação de instalações agro-pecuárias e de hidráulica agrícola.
- Participa na elaboração de esquemas e desenhos de base e especificações indicando os materiais a utilizar nas construções agro-pecuárias e de hidráulica agrícola.
- Faz a estimativa do custo de materiais e da força de trabalho necessários para as reparações de infra-estruturas agro-pecuárias e de hidráulica agrícola.

Requisitos de qualificação profissional

- Deve ter curso médio de hidráulica agrícola.
- Deve ter estágio de pelo menos um ano com boas formações.

B 5.4 — Técnico de aprovisionamento «A»

Conteúdo de trabalho

- Executa tarefas relativamente complexas referentes ao aprovisionamento de mercadorias nomeadamente de análise, supervisão e programação.
- Processa a informação estatística relacionada com a área de aprovisionamento e efectua relatórios periódicos respeitantes ao desenvolvimento do sector.
- Organiza o sistema de codificação do aprovisionamento de mercadorias.

Requisitos de qualificação profissional

- Deve possuir o curso médio aduaneiro.
- Deve ter experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho.
- Deve ter pelo menos três anos de experiência como técnico de aprovisionamento «B».

B 5.5 — Técnico de aprovisionamento «B»

Conteúdo de trabalho

- Executa tarefas de média e baixa complexidade referentes ao aprovisionamento de mercadorias de diversa ordem, assim como ao transporte destas, conforme a natureza de serviço onde está colocado.
- Com base em orientações superiores prospecta mercados e selecciona fornecedores e informações respeitantes a cotações.
- Negocia a compra de produtos nas melhores condições de preço, prazo de pagamento podendo também propor as adjudicações.

Requisitos de qualificação profissional

- Deve possuir o curso médio aduaneiro.
- Deve ter pelo menos três anos de experiência como técnico de aprovisionamento «C».
- Deve ter experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho.

B 5.6 — Técnico de aprovisionamento «C»

Conteúdo de trabalho

- Executa tarefas menos complexas referentes ao aprovisionamento de mercadorias, nomeadamente, de organização e controlo conforme a natureza dos produtos.
- Organiza a arrumação interna dos armazéns e depósitos e responsabiliza-se pela correcta embalagem das mercadorias.
- Organiza a compra dos produtos e sua distribuição.

Requisitos de qualificação profissional

- Curso médio aduaneiro.
- Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento.

B 6 — Técnicos de economia agrícola

B 6.1 — Economista — especialista

Conteúdo de trabalho

- Estuda, introduz e adapta novas técnicas de trabalho no domínio da sua especialidade.
- Dirige actividades da sua especialidade a nível nacional.
- Dirige e coordena equipas técnicas no âmbito da sua especialidade.
- Planifica e controla no âmbito da sua especialidade o desenvolvimento económico agrícola a nível nacional.
- Coordena planos e estudos técnicos no âmbito da sua especialidade.
- Prepara documentos, memorandos e outras informações para níveis superiores com vista à tomada de decisões coerentes e de acordo com a política agrícola do País.

Requisitos de qualificação

- Deve possuir o doutoramento em economia.
- Deve ter pelo menos quatro anos de experiência como economista «A».
- Deve ter experiência comprovada e capacidade técnico-científica na direcção de actividades no âmbito da sua especialidade.
- Deve ter apresentado trabalhos de investigação ou de divulgação na sua área de mérito reconhecido em Conselho Técnico do Ministério.
- Deve ter realizado com aprovação estudos de doutoramento no País ou ter formação equivalente obtida em instituições reconhecidas internacionalmente.

B 6.2 — Economista «A»

Conteúdo de trabalho

- Estuda e procede à aplicação prática de princípios e teorias de economia tendo em conta a resolução de problemas ligados ao sector de trabalho.
- Recolhe, analisa e interpreta dados económicos e estatísticos e emite pareceres sobre a especialidade como base para a tomada de decisões.
- Elabora estudos, diagnósticos, planos e projectos e contribui para o melhoramento do sistema de planificação do sector.
- Orienta o trabalho de análise, de revisão e concepção das metodologias e normas em uso na sua área de trabalho, tendo em conta a sua compatibilização ao nível global do sector agrícola.

- e) Mantém actualizados os inventários, estudos e outras informações pertinentes para o sector de trabalho

Requisitos de qualificação:

- a) Deve possuir licenciatura em economia ou curso equivalente de nível universitário,
- b) Deve ter pelo menos três anos como economista «B»,
- c) Deve ter experiência comprovada e capacidade técnico-científica na orientação e realização de actividades da sua especialidade

B. 65 — Agro-economista «A»

Conteúdo de trabalho.

- a) Estuda e procede a aplicação prática de princípios e teorias agro-económicos tendo em conta a resolução de problemas ligados ao sector de trabalho;
- b) Recolhe, analisa e interpreta dados agronómicos, económicos e estatísticos e emite pareceres sobre a especialidade como base para tomada de decisões coerentes;
- c) Elabora estudos, diagnósticos, planos e projectos e

- b) Participa na elaboração de estudos, diagnósticos, planos e projectos;
- c) Interpreta dados agro-económicos e estatísticos;
- d) Participa na manutenção e actualização de inventários, estudos e outras informações pertinentes para o sector de trabalho;
- e) Sob supervisão de técnico mais qualificado realiza tarefas de maior complexidade.

Requisitos de qualificação:

- a) Curso superior de agronomia (com especialização em economia);
- b) Deve ter estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

B. 6.8 — Técnico de planificação — especialista

Conteúdo de trabalho

- a) Dirige, estuda, introduz e adapta novas técnicas de trabalho no domínio da sua especialidade;
- b) Dirige actividades da sua especialidade a nível nacional;
- c) Dirige e coordena equipas técnicas no âmbito da sua especialidade;
- d) Planifica e controla no âmbito da sua especialidade o desenvolvimento económico agrícola a nível nacional;
- e) Coordena planos e estudos técnicos no âmbito da sua especialidade;
- f) Prepara documentos, memorandos e outras informações para níveis superiores com vista a tomada de decisões coerentes e de acordo com a política agrícola do País

Requisitos de qualificação:

- a) Deve possuir o doutoramento;
- b) Deve ter pelo menos quatro anos de experiência como técnico de planificação «A»;
- c) Deve ter experiência comprovada e capacidade técnico-científica na direcção de actividades no âmbito da sua especialidade;
- d) Deve ter apresentado trabalhos de investigação ou de divulgação na sua área de mérito reconhecido em Conselho Técnico do Ministério;
- e) Deve ter realizado com aprovação estudos de doutoramento no País ou ter formação equivalente obtida em instituições reconhecidas internacionalmente

B. 6.9 — Técnico de planificação «A»

Conteúdo de trabalho

- a) Realiza tarefas de maior complexidade relativamente ao nível anterior, verifica e controla o trabalho daquele nível;
- b) Organiza, orienta, coordena e controla o trabalho de planificação do sector, apresentando a nível superior as propostas de indicadores e tarefas que ache conveniente;
- c) Elabora e dirige na sua área de trabalho a preparação de estudos, diagnósticos e análises que fundamentem as propostas de indicadores e tarefas preliminares e directivas dos planos agrícolas;
- d) Organiza a avaliação sistemática do cumprimento e perspectivas de realização do plano, submetendo a nível superior as propostas para a correcção do plano, assegurando a compatibilização sectorial de modo a garantir o seu máximo cumprimento;

- e) Orienta o trabalho de análises de revisão e concepção das metodologias de elaboração e controlo de plano

Requisitos de qualificação:

- a) Licenciatura ou curso equivalente;
- b) Deve ter pelo menos três anos como técnico de planificação «B»;
- c) Deve ter experiência comprovada e capacidade técnico-científica na orientação e realização de actividades da sua especialidade;
- d) Deve ter apresentado trabalhos de divulgação no âmbito da sua especialidade de mérito reconhecido em Conselho Técnico;
- e) Ter realizado com aprovação estudos e curso(s) de especialização reconhecido(s) no País e internacionalmente

B. 6.10 — Técnico de planificação «B»

Conteúdo de trabalho

- a) Realiza tarefas de maior complexidade em relação ao nível anterior;
- b) Organiza, realiza e controla o trabalho de planificação na sua área garantindo a articulação com outras áreas, apresentando a nível superior as propostas que considerar convenientes;
- c) Avalia as estimativas de realização do plano e apresenta as propostas de correcção de indicadores do plano que ache conveniente, assegurando a compatibilização sectorial;
- d) Analisa o parecer e prepara estudos e diagnósticos sobre questões técnico-económicas relacionadas com a área em que trabalha numa perspectiva sectorial;
- e) Organiza e propõe as metodologias, normas e procedimentos da planificação numa perspectiva sectorial

Requisitos de qualificação

- a) Licenciatura adequada;
- b) Deve ter pelo menos três anos de experiência como técnico de planificação «C»;
- c) Deve ter experiência comprovada e capacidade técnico-científica na execução de trabalhos da sua especialidade;
- d) Deve ter realizado com aprovação cursos de formação pós-graduação dentro da sua especialidade

B. 6.11 — Técnico de planificação «C»

Conteúdo de trabalho

- a) Elabora estudos e diagnósticos necessários para a correcta elaboração e fundamentação do plano na sua área apresentando propostas de indicadores nos aspectos respectivos;
- b) Na base do seu contacto com organismos centrais e locais, elabora e propõe o aperfeiçoamento de metodologia, normas e procedimentos específicos para o trabalho de planificação na sua área de trabalho, considerando os aspectos de compatibilização sectorial;
- c) Organiza parecer e elabora relatórios sobre a execução e a perspectiva da realização do plano na área que lhe compete, propondo medidas que ache necessárias a adoptar;

- d) Elabora trabalhos de análise, avaliação e emite pareceres sobre balanços e utilização de recursos fundamentais na sua área de trabalho

Requisitos de qualificação

- a) Licenciatura, bacharelato ou curso equivalente,
- b) Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

B 612 — Assistente técnico de planificação «A»

Conteúdo de trabalho

- a) Prepara relatórios analíticos e elabora diagnósticos, tabelas e gráficos com base nos principais indicadores respeitantes à sua área bem como apresentar as propostas que ache pertinentes
- b) Contribui para o aperfeiçoamento de metodologias, normas e procedimentos de planificação e controlo na área que lhe compete
- c) Assegura a existência do inventário das empresas da área em que trabalha bem como da série histórica dos principais indicadores
- d) Tem a seu cargo tarefas relacionadas com a elaboração, controlo de execução e preparação de estimativas de realização do plano na sua área e apresenta propostas para garantir o seu máximo cumprimento

Requisitos de qualificação

- a) Curso médio ou 11.^a classe,
- b) Deve ter pelo menos três anos como assistente técnico de planificação «B», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

B 613 — Assistente técnico de planificação «B»

Conteúdo de trabalho

- a) Executa tarefas relacionadas com a elaboração, implementação e controlo do plano na área que lhe compete
- b) Orienta metodologicamente os órgãos e empresas com quem mais directamente se relaciona na sua área de trabalho,
- c) Prepara relatórios sobre a elaboração, execução e controlo do plano,
- d) Desloca-se às empresas, organismos, províncias e distritos mais importantes para o trabalho que desenvolve
- e) Elabora trabalhos de análise de simples complexidade

Requisitos de qualificação

- a) Curso médio técnico ou 11.^a classe com cinco anos de experiência como técnico auxiliar de planificação,
- b) Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

B 614 — Técnico auxiliar de planificação «A»

Conteúdo de trabalho

- a) Efectua os contactos necessários para manter actualizada a informação sobre as principais empresas, ramos e províncias ligadas à sua actividade específica, no que se refere à elaboração e execução do plano

- b) Elabora mapas, tabelas e gráficos baseados na informação disponível,
- c) Analisa e apresenta conclusões elementares sobre a informação obtida,
- d) Proceder à elaboração de informações e propostas sobre matéria que está a sua responsabilidade,
- e) Apoia na verificação das normas e procedimentos utilizados pelos organismos para a elaboração do plano

Requisitos de qualificação

- a) 9.^a classe com curso de formação adequada
- b) Deve ter pelo menos três anos como técnico auxiliar de planificação «B», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

B 615 — Técnico auxiliar de planificação «B»

Conteúdo de trabalho

- a) Faz a recolha e o tratamento sistemático de informações sobre a elaboração e execução do plano de acordo com as normas e instruções definidas
- b) Mantém organizada e arquivada toda a documentação sobre as propostas de elaboração e controlo do plano da sua área,
- c) Proceder à elaboração de informações e propostas elementares sobre assuntos relacionados com a sua área específica,
- d) Conhece o plano (seus indicadores e tarefas) para a sua área específica,
- e) Confere o trabalho do nível inferior

Requisitos de qualificação

- a) 9.^a classe com curso de formação adequado,
- b) Deve ter pelo menos três anos como técnico auxiliar de planificação «C», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

B 616 — Técnico auxiliar de planificação «C»

Conteúdo de trabalho

- a) Apoia em todo o trabalho de recolha de informações sobre a execução e controlo do plano, de acordo com as normas e instruções definidas,
- b) Elabora registos elementares de informação obtida, ordenando-a e globalizando-a,
- c) Arquiva toda a documentação destinada ao seu sector, mantendo-a permanentemente actualizada e organizada,
- d) Dá todo o apoio organizativo à realização de encontros e reuniões com outros sectores

Requisitos de qualificação

- a) 9.^a classe com curso de formação adequado
- b) Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

B 617 — Técnico estatístico — especialista

Conteúdo de trabalho

- a) Dirige, estuda, introduz e adapta novas técnicas de trabalho no domínio da sua especialização,
- b) Dirige actividades da sua especialidade a nível nacional

- c) Dirige e coordena equipas técnicas no âmbito da sua especialidade;
- d) Planifica e controla no âmbito da sua especialidade o desenvolvimento económico agrário a nível nacional;
- e) Coordena planos e estudos técnicos no âmbito da sua especialidade;
- f) Prepara documentos, memorandos e outras informações para níveis superiores com vista a tomada de decisões coerentes e de acordo com a política agrária do País.

Requisitos de qualificação:

- a) Deve possuir doutoramento;
- b) Deve ter pelo menos quatro anos de experiência como técnico estatístico «A»;
- c) Deve ter experiência comprovada e capacidade técnico-científica na direcção de actividades no âmbito da sua especialidade;
- d) Deve ter apresentado trabalhos de investigação ou de divulgação na sua área de mérito reconhecido em Conselho Técnico do Ministério;
- e) Deve ter realizado com aprovação estudos de doutoramento no País ou ter formação equivalente obtida em instituições reconhecidas internacionalmente.

B. 6.18 — Técnico estatístico «A»

Conteúdo de trabalho:

- a) Concebe, elabora e projecta metodologias e temas de estatística, com vista a analisar o desenvolvimento de determinados fenómenos económicos sociais;
- b) Organiza e supervisa inquéritos e levantamentos estatísticos e redige questionários a utilizar para recolha das informações desejadas;
- c) Realiza estudos com vista a actualizar processos de registos e métodos estatísticos;
- d) Redige relatórios sobre questões metodológicas, concepção, execução e os resultados dos inquéritos;
- e) Organiza e coordena as actividades de diagnóstico estatístico e faz projecções de séries estatísticas.

Requisitos de qualificação:

- a) Licenciatura ou curso equivalente;
- b) Deve ter pelo menos três anos como técnico estatístico «B»;
- c) Deve ter experiência comprovada e capacidade técnico-científica na orientação e realização de actividades da sua especialidade;
- d) Deve ter apresentado trabalho de divulgação no âmbito da sua especialidade de mérito reconhecido em Conselho Técnico;
- e) Ter realizado com aprovação estudos e curso(s) de especialização reconhecido(s) no País e internacionalmente.

B. 6.19 — Técnico estatístico «B»

Conteúdo de trabalho:

- a) Realiza tarefas de maior complexidade em relação ao nível anterior;
- b) Procede à elaboração de metodologias internas com vista a analisar o desenvolvimento de determinados fenómenos económicos e sociais;
- c) Controla, revê processa e analisa com base nos métodos estatísticos a informação recebida;

- d) Participa na organização de levantamentos e inquéritos especiais;
- e) Analisa e investiga assuntos económicos e sociais de acordo com o trabalho que realiza.

Requisitos de qualificação:

- a) Licenciatura ou curso equivalente;
- b) Deve ter pelo menos três anos de experiência como técnico estatístico «A»;
- c) Deve ter experiência comprovada e capacidade técnica na execução de trabalhos da sua especialidade;
- d) Deve ter realizado com aprovação curso de formação pós-graduação dentro da sua especialidade.

B. 6.20 — Técnico estatístico «C»

Conteúdo de trabalho:

- a) Organiza o processo de recolha, verificação e codificação de dados estatísticos;
- b) Faz estudos e análise sob o controlo de cobertura e qualidade dos dados recolhidos;
- c) Faz estudos e apresentação dos dados recolhidos sob a forma de tabelas, gráficos, análises, comentários, relatórios, etc., de acordo com as necessidades dos utilizadores;
- d) Com base no seu contacto com organismos centrais e locais elabora e propõe o aperfeiçoamento de metodologias de recolha e tratamento de dados na sua área de trabalho;
- e) Participa na elaboração dos planos estatísticos e mantém séries estatísticas históricas;
- f) Aplica princípios de organização do trabalho relacionados com a actividade.

Requisitos de qualificação:

- a) Licenciatura, bacharelato ou curso equivalente de nível universitário;
- b) Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento.

B. 6.21 — Assistente técnico de estatística «A»

Conteúdo de trabalho:

- a) Organiza o processo de recolha, verificação e codificação de dados estatísticos;
- b) Transmite orientações sobre levantamento estatístico a realizar;
- c) Elabora brochuras e relatórios com mapas de tratamento da informação recolhida;
- d) Elabora análises correlacionando aspectos de produção, consumo de materiais, força de trabalho, salários, preços, população e desenvolvimento;
- e) Coordena e orienta as ligações com outras instituições centrais bem como com provinciais e locais.

Requisitos de qualificação:

- a) Curso médio técnico;
- b) Deve ter pelo menos três anos como assistente técnico de estatística «B», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho.

B. 6.22 — Assistente técnico de estatística «B»

Conteúdo de trabalho:

- a) Participa na organização e processo de recolha, verificação e codificação de dados estatísticos;

- b) Elabora dados, gráficos e comentários e realiza análises estatísticas,
- c) Estabelece as ligações necessárias com outros organismos em matéria de estatística,
- d) Elabora e mantém actualizadas séries estatísticas históricas
- e) Participa na execução de inquéritos estatísticos especiais

Requisitos de qualificação

- a) Curso médio técnico,
- b) Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

B 623 — Documentalista — especialista**Conteúdo de trabalho**

- a) Estuda, introduz e adapta novas técnicas de trabalho no domínio da sua especialidade,
- b) Dirige e coordena equipas técnicas no âmbito da sua especialidade
- c) Planifica e controla actividades no âmbito da sua especialidade,
- d) Concebe e administra sistemas de informação e documentação em particular, compatibilização e normalização de métodos de linguagens documentais e de equipamentos com vista a informatização

Requisitos de qualificação

- a) Doutoramento,
- b) Deve ter pelo menos quatro anos de experiência como documentalista «A»,
- c) Deve ter experiência comprovada e capacidade técnico-científica na direcção de actividades no âmbito da sua especialidade,
- d) Deve ter apresentado trabalhos de investigação ou de divulgação na área da sua especialidade de mérito reconhecido em Conselho Técnico do Ministério da Agricultura,
- e) Deve ter realizado com aprovação estudos de doutoramento no País ou ter formação equivalente obtida em instituições reconhecidas internacionalmente

B 624 — Documentalista «A»**Conteúdo de trabalho**

- a) Realiza tarefas de maior complexidade relativamente ao nível anterior verifica e controla o trabalho daquele nível,
- b) Organiza, orienta, coordena e controla o trabalho de documentação do sector
- c) Planifica a execução de todas as operações da cadeia documental
- d) Elabora e dirige na sua área de trabalho estudos de aplicação de novas metodologias

Requisitos de qualificação

- a) Licenciatura ou curso equivalente,
- b) Deve ter pelo menos três anos como documentalista «B»
- c) Deve ter experiência comprovada e capacidade técnico-científica na orientação e realização de actividades da sua especialidade,
- d) Deve ter apresentado trabalhos de divulgação no âmbito da sua especialidade de mérito reconhecido em Conselho Técnico

- e) Ter realizado com aprovação estudos e curso(s) de especialização reconhecido(s) no País e internacionalmente

B 625 — Documentalista «B»**Conteúdo de trabalho**

- a) Realiza tarefas de maior complexidade relativamente ao nível anterior,
- b) Organiza, realiza e controla o trabalho de documentação garantindo a articulação com outras áreas, apresentando a nível superior propostas que considerar convenientes,
- c) Propõe a aplicação de metodologias e normas de documentação

Requisitos de qualificação

- a) Licenciatura ou curso equivalente,
- b) Deve ter pelo menos três anos de experiência como documentalista «C»,
- c) Deve ter experiência comprovada e capacidade técnico-científica na execução de trabalhos da sua especialidade,
- d) Deve ter realizado com aprovação curso(s) de formação pos-graduação dentro da sua especialidade

B 626 — Documentalista «C»**Conteúdo de trabalho**

- a) Executa trabalhos de documentação no âmbito da sua formação,
- b) Elabora relatórios sobre a execução de trabalhos no seu sector,
- c) Na base do contacto com outros órgãos propõe o aperfeiçoamento de metodologias e normas de documentação

Requisitos de qualificação

- a) Licenciatura, bacharelato ou pós-graduação em documentação ou curso equivalente de nível universitário,
- b) Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

B 627 — Assistente técnico documentalista «A»**Conteúdo de trabalho**

- a) Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior,
- b) Organiza, avalia e conserva colecções, livros, documentos, manuscritos, publicações cedidas ou produzidas no seu sector de trabalho,
- c) Orienta e controla as actividades dos técnicos de nível inferior

Requisitos de qualificação

- a) 11.ª classe e curso de formação especializada,
- b) Deve ter pelo menos três anos como assistente técnico documentalista «B», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

B 628 — Assistente técnico documentalista «B»**Conteúdo de trabalho**

- a) Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior

- b) Orienta o funcionamento de um pequeno centro de documentação que contenha a informação mais importante para actividade do sector;
- c) Contacta organizações que possam fornecer documentação contendo informação relacionada com o sector agrícola

Requisitos de qualificação

- a) 11.ª classe e curso de formação especializada,
- b) Deve ter pelo menos três anos como assistente técnico documentalista «C», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

B 6.29 — Assistente técnico documentalista «C»

Conteúdo de trabalho

- a) Reúne, analisa, classifica e ordena a documentação,
- b) Divulga a documentação compilada e mantém actualizada uma bibliografia,
- c) Realiza outros trabalhos de natureza similar

Requisitos de qualificação

- a) 11.ª classe e um curso de formação especializada com mínimo de seis meses,
- b) Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

B 6.30 — Técnico auxiliar de documentação «A»

Conteúdo de trabalho

- a) Realiza o processamento da análise documental nomeadamente a catalogação e classificação;
- b) Auxilia a triagem na eliminação da documentação primária de acordo com a legislação em vigor;
- c) Participa no sistema de segurança e confidencialidade dos documentos;
- d) Sob supervisão de técnico mais qualificado realiza outras tarefas de maior complexidade

Requisitos de qualificação

- a) 9.ª classe e curso de formação especializada,
- b) Deve ter pelo menos três anos como técnico auxiliar de documentação «B», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

B 6.31 — Técnico auxiliar de documentação «B»

Conteúdo de trabalho:

- a) Realiza a inventariação dos fundos documentais seleccionados,
- b) Participa no processamento de análise documental nomeadamente a catalogação e outros,
- c) Organiza e supervisa a inscrição de utentes e sistema de controlo estatístico,
- d) Colabora na elaboração de listas bibliográficas e de listas temáticas de documentos primários

Requisitos de qualificação

- a) 9.ª classe e curso de formação especializada,
- b) Deve ter pelo menos três anos como técnico auxiliar de documentação «C», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

B 6.32 — Técnico auxiliar de documentação «C»

Conteúdo de trabalho

- a) Apoiar no funcionamento de um pequeno centro de documentação,
- b) Regista a entrada e saída de documentação,
- c) Elabora fichas de livros, revistas e outra documentação e faz indexação dos documentos,
- d) Auxilia na elaboração de listas bibliográficas e temáticas

Requisitos de qualificação

- a) 9.ª classe e curso de formação com mínimo de seis meses,
- b) Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

B 6.33 — Analista de sistemas — especialista

Conteúdo de trabalho

- a) Estuda, introduz, adapta novas técnicas de trabalho no domínio da sua especialidade,
- b) Dirige e coordena equipas técnicas no âmbito da sua especialidade,
- c) Planifica e controla actividades no âmbito da sua especialidade;
- d) Concebe e estabelece sistemas que melhor respondam ao desenvolvimento económico agrícola tendo em conta custos e necessidades em equipamento e a compatibilização com sistema nacional da informática

Requisitos de qualificação:

- a) Deve possuir o doutoramento em informática,
- b) Deve ter pelo menos quatro anos de experiência como analista de sistemas «A»,
- c) Deve ter experiência comprovada e capacidade técnico-científica na direcção de actividades no âmbito da sua especialidade;
- d) Deve ter apresentado trabalhos de investigação ou de divulgação na sua área de mérito reconhecido em Conselho Técnico do Ministério,
- e) Deve ter realizado com aprovação estudos de doutoramento no país ou ter formação equivalente obtida em instituições reconhecidas internacionalmente.

B 6.34 — Analista de sistemas «A»

Conteúdo de trabalho:

- a) Concebe, desenha e mantém os sistemas de informação mais adequados e eficientes à actividade que desenvolve,
- b) Planifica e analisa as necessidades em equipamento e recursos humanos para o processamento de dados,
- c) Examina a situação do tratamento da informação descrevendo a organização do processo a informatizar e as principais operações a realizar,
- d) Realiza esboços e planos de projectos no âmbito da sua formação

Requisitos de qualificação

- a) Curso superior de informática, ou curso equivalente de nível universitário,
- b) Deve ter pelo menos três anos como analista de sistemas «B»;

- c) Deve ter experiência comprovada e capacidade técnico-científica na orientação da realização de actividades dentro da sua especialidade,
- d) Deve ter apresentado trabalhos de divulgação no âmbito da sua especialidade de mérito reconhecido em Conselho Técnico,
- e) Ter realizado com aprovação estudos e curso(s) de especialização reconhecido(s) no País e internacionalmente

B 635 — Analista de sistemas «B»

Conteúdo de trabalho

- a) Concebe, desenha e mantém os sistemas de informação mais adequados e eficientes a actividade que desenvolve,
- b) Define o plano de tratamento da informação, a organização do novo processo e elabora os testes destinados a controlar os resultados
- c) Avalia o volume da informação a editar,
- d) Orienta, coordena o trabalho de técnicos de nível inferior

Requisitos de qualificação

- a) Curso superior de informática ou curso equivalente,
- b) Deve ter pelo menos três anos como analista de sistemas «C»,
- c) Deve ter experiência e capacidade técnica científica na execução de trabalhos dentro da sua especialidade,
- d) Deve ter realizado com aprovação curso(s) de formação pos-graduação dentro da sua especialidade

B 636 — Analista de sistemas «C»

Conteúdo de trabalho

- a) Elabora organigramas de cadeia de tratamento descrevendo o conjunto de funções a realizar,
- b) Redige os processos destinados aos programadores, reunindo todas as informações necessárias a programação da cadeia de tratamento,
- c) Elabora testes para controlar a realização das diferentes funções relativas a cada programa,
- d) Sob supervisão de técnico mais qualificado realiza tarefas de maior complexidade

Requisitos de qualificação

- a) Curso superior de informática, bacharelato ou curso equivalente,
- b) Estágio de pelo menos um ano e com bom aproveitamento

B 637 — Programador de computador «A»

Conteúdo de trabalho

- a) Estabelece programas de grande complexidade de tratamento automático da informação pelo computador
- b) Elabora documentação dos programas destinados a manuais dos utilizadores
- c) Prepara e elabora os ordinogramas e procede a codificação dos programas
- d) Orienta, controla as actividades dos técnicos de nível inferior

Requisitos de qualificação

- a) Curso médio de informática, ou 11.ª classe com curso de programadores,
- b) Deve ter pelo menos três anos como programador de computador «B», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

B 638 — Programador de computador «B»

Conteúdo de trabalho

- a) Estabelece programas de média e baixa complexidade de tratamento automático da informação pelo computador,
- b) Transforma ordinogramas em programas de computador utilizando a linguagem codificada,
- c) Testa programas e sistemas até a sua perfeita consecução,
- d) Sob supervisão de técnico mais qualificado realiza outras tarefas de maior complexidade

Requisitos de qualificação

- a) Curso médio de informática ou 11.ª classe com curso de programador,
- b) Deve ter pelo menos três anos como programador de computador «C», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

B 639 — Programador de computador «C»

Conteúdo de trabalho

- a) Estabelece programas de simples complexidade de tratamento automático da informação pelo computador,
- b) Testa programas até conseguir total e correctamente os resultados desejados
- c) Elabora a documentação dos programas para manuais de exploração
- d) Sob supervisão de técnico mais qualificado realiza outras tarefas de maior complexidade

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o curso médio de informática ou 11.ª classe com curso de programadores
- b) Estágio de pelo menos um ano e com bom aproveitamento

B 640 — Auxiliar de programação «A»

Conteúdo de trabalho

- a) Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior,
- b) Desenha fluxos de informação,
- c) Codifica programas desenhados pelo técnico de maior qualificação

Requisitos de qualificação

- a) 9.ª classe e curso de programadores
- b) Deve ter pelo menos três anos como auxiliar de programação «B», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

B 641 — Auxiliar de programação «B»

Conteúdo de trabalho

- a) Realiza com maior perfeição as tarefas do nível inferior,

- b) Elabora programas simples na linguagem para o qual se encontra habilitado,
- c) Participa na elaboração de manuais de exploração.

Requisitos de qualificação

- a) 9.ª classe e curso de programação,
- b) Deve ter pelo menos três anos como auxiliar de programação «C», com experiência e capacidade comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

B. 6.42 — Auxiliar de programação «C»

Conteúdo de trabalho

- a) Elabora programas simples sob orientação do técnico mais qualificado,
- b) Procede à manutenção dos programas,
- c) Sob supervisão do técnico mais qualificado realiza outras tarefas de maior complexidade,
- d) Elabora programas simples sob orientação de técnico mais qualificado

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir a 9.ª classe e um curso de formação de programadores,
- b) Estágio de pelo menos um ano e com bom aproveitamento

B. 6.43 — Operador de computador «A»

Conteúdo de trabalho

- a) Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior,
- b) Apoiar na classificação de dados a introduzir no computador

Requisitos de qualificação

- a) 9.ª classe e curso de formação,
- b) Deve ter pelo menos três anos como operador de computador «B», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

B. 6.44 — Operador de computador «B»

Conteúdo de trabalho

- a) Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior,
- b) Mantém actualizado o arquivo de *disketes* de outras informações do sector onde trabalha

Requisitos de qualificação

- a) 9.ª classe e curso de formação,
- b) Deve ter pelo menos três anos como operador de computador «C», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

B. 6.45 — Operador de computador «C»

Conteúdo de trabalho

- a) Introduce dados no computador usando programas já desenvolvidos,
- b) Imprime dados e documentos produzidos no computador,
- c) Sob supervisão do técnico mais graduado realiza tarefas de maior complexidade

Requisitos de qualificação

- a) 9.ª classe e curso mínimo de seis meses como operador de computador;
- b) Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento

B. 6.46 — Contabilista «A»

Conteúdo de trabalho:

- a) Realiza tarefas de maior complexidade relativamente ao nível anterior,
- b) Orienta e coordena o trabalho dos técnicos de menor qualificação,
- c) Procede ao apuramento de resultados dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço.

Requisitos de qualificação:

- a) Curso médio de contabilidade,
- b) Deve ter pelo menos três anos como contabilista «B», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

B. 6.47 — Contabilista «B»

Conteúdo de trabalho:

- a) Realiza tarefas de maior complexidade relativamente ao nível anterior;
- b) Organiza e efectua a verificação dos registos e documentos de natureza contabilística,
- c) Participa em auditorias internas

Requisitos de qualificação:

- a) Curso médio de contabilidade;
- b) Deve ter pelo menos três anos como contabilista «C», com experiência e capacidade técnica comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

B. 6.48 — Contabilista «C»

Conteúdo de trabalho:

- a) Assiste na implementação do plano geral de contas nas unidades de produção sob a responsabilidade e controlo directo do Ministério da Agricultura;
- b) Participa no acompanhamento do programa de trabalho dos monitores a nível provincial e no sistema de informação organizado para assegurar um fluxo de comunicação correcta entre níveis central e provincial,
- c) Apoiar na organização e elaboração de dados básicos e indicadores financeiros necessários para a análise económico-financeira das empresas;
- d) Participa na preparação de guiões, metodologias, normas e outros documentos, bem como em cursos de formação relacionados com o melhoramento do circuito da contabilidade dentro das unidades de produção

Requisitos de qualificação:

- a) Curso médio de contabilidade,
- b) Estágio de pelo menos um ano e com bom aproveitamento.

B. 7 — Técnicos de recursos humanos

B. 7.1 — Assistente técnico da organização de trabalho e salários «A»

Conteúdo de trabalho

- a) Acompanha e orienta a aplicação correcta de sistema salarial e sua observância nas empresas sob tutela do Ministério da Agricultura,
- b) Participa na elaboração de qualificadores e normas de trabalho específicos do ramo da agricultura nos critérios que permitam o melhor controlo da produtividade do trabalho e fundo de salários,
- c) Participa na elaboração de normas de trabalho e no estudo de medidas correctivas para redução do ciclo de produção ou serviço

Requisitos de qualificação

- a) Deve conhecer e saber interpretar a legislação que rege o sistema salarial, disposições normativas sobre a organização científica do trabalho e de normação do trabalho,
- b) Deve conhecer o processo de produção das empresas, possuir o curso de formação média da organização de trabalho e salários e ter no mínimo de três anos de experiência profissional como assistente técnico da organização de trabalho e salários «B»

B 72 — Assistente técnico da organização de trabalho e salários «B»**Conteúdo de trabalho**

- a) Realiza as tarefas que lhe forem cometidas no âmbito da organização de trabalho e salários e de normação,
- b) Procede à recolha de informação sobre o cumprimento das normas de trabalho e do sistema salarial,
- c) Elabora informação sobre o cumprimento das normas de trabalho nas empresas, propondo se for necessário, a adopção de medidas correctivas ou mais adequadas ao processo produtivo

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir curso médio da organização de trabalho e salários ou de normação de trabalho,
- b) Deve ter estágio de pelo menos um ano e com bom aproveitamento

B 73 — Técnico auxiliar da organização de trabalho e salários «A»**Conteúdo de trabalho**

- a) Em estreita coordenação com as estruturas do Ministério do Trabalho na província, garante que o sistema salarial e outra legislação laboral sejam correctamente aplicadas
- b) Assiste o director provincial da Agricultura sobre problemas laborais,
- c) Garante a actualização do controlo da produtividade do trabalho e fundo do salário nas empresas,
- d) Elabora relatórios, informações para os órgãos centrais do Ministério da Agricultura sobre os problemas laborais constatados na província no âmbito da Agricultura

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o curso básico da organização de trabalho e salários

- b) Conhecer a legislação laboral e ter no mínimo os três anos de experiência profissional como técnico auxiliar da organização de trabalho e salários «B»

B 74 — Técnico auxiliar da organização de trabalho e salários «B»**Conteúdo de trabalho**

- a) Realiza as tarefas que lhe forem atribuídas no âmbito da organização de trabalho e salários,
- b) Realiza visitas às empresas para verificar o grau de cumprimento do sistema salarial, de normação e de outra legislação laboral,
- c) Exerce o controlo directo nas empresas para o cumprimento do sistema estabelecido para o controlo de aumento de produtividade e fundo de salários

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o curso básico da organização de trabalho e salários
- b) Deve conhecer o sistema salarial e ter no mínimo três anos de experiência profissional como técnico auxiliar da organização de trabalho e salários «C»

B 75 — Técnico auxiliar da organização de trabalho e salários «C»**Conteúdo de trabalho**

- a) Realiza as tarefas que lhe forem cometidas superiormente,
- b) Assiste o técnico básico da organização de trabalho e salários «B» na realização das suas tarefas dedicando-se particularmente às questões de normação

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o curso básico da organização de trabalho e salários,
- b) Deve conhecer as disposições que regem o sistema salarial e noções de higiene e protecção do trabalho,
- c) Deve ter estágio de pelo menos um ano e com bom aproveitamento

B 76 — Assistente técnico de recursos humanos «A»**Conteúdo de trabalho**

- a) Participa na definição da política de quadros, de gestão da força de trabalho e critérios de selecção de trabalhadores para formação de quadros e de avaliação,
- b) Prevê as necessidades de força de trabalho, investiga e analisa as causas da instabilidade e absentismo da força laboral,
- c) Elabora relatórios sobre o desenvolvimento dos recursos humanos,
- d) Coordena, supervisa e orienta o trabalho de técnicos de menor escalão

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o curso de gestão de recursos humanos,
- b) Deve ter pelo menos três anos como assistente técnico de recursos humanos «B» com experiência e capacidade comprovadas pela direcção de seu local de trabalho

B. 7.7 — Assistente técnico de recursos humanos «B»**Conteúdo de trabalho**

- a) Analisa a estrutura da força do trabalho por grupos ocupacionais e categorias nas diferentes categorias ocupacionais;
- b) Participa na análise dos fenómenos de instabilidade da força de trabalho e absentismo laboral e propõe medidas correctivas;
- c) Garante o cumprimento da política de quadros, da força de trabalho, da Lei do Trabalho e outra legislação complementar

Requisitos de qualificação:

- a) Possuir conhecimentos sobre a legislação laboral e saber interpretar correctamente a Lei do Trabalho e disposições complementares;
- b) Deve possuir curso sobre a legislação laboral e outras disposições complementares;
- c) Deve ter no mínimo três anos de experiência como assistente técnico de recursos humanos «C».

B. 7.8 — Assistente técnico de recursos humanos «C»**Conteúdo de trabalho**

- a) Proceder à recolha da informação estatística da força de trabalho e sua sistematização por ocupações profissionais;
- b) Verificar o cumprimento dos critérios definidos para selecção de trabalhadores por cursos de formação e avaliação profissional.

Requisitos de qualificação:

- a) Deve possuir conhecimentos sobre legislação laboral;
- b) Deve saber interpretar as leis laborais, o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e outras normas adoptadas para os funcionários;
- c) Deve conhecer metodologia sobre estatística e ter no mínimo três anos de experiência dos problemas laborais.

B. 7.9 — Assistente técnico de higiene e protecção no trabalho «A»**Conteúdo de trabalho**

- a) Garante o cumprimento das disposições legais que regem o sistema de higiene e protecção no trabalho e normas de segurança, recomenda no caso de falta de instrumentos, a adopção de medidas alternativas;
- b) Elabora relatórios sobre os problemas de segurança, higiene e protecção no trabalho detectados nos centros de trabalho

Requisitos de qualificação

- a) Deve conhecer as disposições legais, metodologia, normas e instruções que regem o sistema de segurança, higiene e protecção no trabalho;
- b) Deve possuir curso médio de higiene e protecção no trabalho e ter no mínimo três anos de experiência profissional como assistente técnico de higiene e protecção no trabalho «B»

B. 7.10 — Assistente técnico de higiene e protecção no trabalho «B»**Conteúdo de trabalho:**

- a) Realiza as tarefas que lhe forem cometidas no âmbito da segurança, e protecção no trabalho;
- b) Elabora informações ou pareceres sobre os problemas constatados na área

Requisitos de qualificação:

- a) Deve possuir o curso médio de higiene e protecção no trabalho;
- b) Deve conhecer a legislação que regulamenta as normas de segurança, higiene, protecção metodológica e outras instruções complementares;
- c) Deve ter estágio de pelo menos um ano e com bom aproveitamento.

B. 7.11 — Assistente técnico de formação «A»**Conteúdo de trabalho:**

- a) Promove a aplicação e supervisa o cumprimento da metodologia e normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação Técnico-Profissional, para formação profissional;
- b) Assiste pedagogicamente o corpo docente dos centros de formação e avalia a qualidade do seu trabalho;
- c) Propõe o tipo de certificados que permitam aos trabalhadores formados terem acesso nas carreiras profissionais de acordo com a especialidade e o respectivo nível;
- d) Analisa os dados estatísticos da formação profissional.

Requisitos de qualificação:

- a) Deve conhecer as normas metodológicas do subsistema do Sistema Nacional do Ensino Técnico-Profissional, particularmente no âmbito da Agricultura;
- b) Deve possuir a formação média do Instituto Pedagógico na especialidade da agricultura, pecuária ou florestas e ter no mínimo três anos de experiência profissional como assistente técnico de formação «B».

B. 7.12 — Assistente técnico de formação «B»**Conteúdo de trabalho**

- a) Controla o cumprimento dos planos e programas de formação profissional;
- b) Participa na elaboração dos planos e programas de formação profissional;
- c) Propõe textos de apoio, realiza visitas de apoio e controlo nos centros de formação profissional;
- d) Sistematiza informações sobre o cumprimento de metodologias técnicas e pedagógicas ajustadas à agricultura;
- e) Efectua o processamento de dados estatísticos.

Requisitos de qualificação:

- a) Deve possuir a formação média do Instituto Pedagógico na especialidade de agricultura, pecuária ou florestal, e ter no mínimo três anos como assistente técnico de formação «C»
- b) Deve conhecer as normas metodológicas do Subsistema Nacional de Educação no âmbito da formação profissional

B 713 — Assistente técnico de formação «C»**Conteúdo de trabalho**

- a) Zela pela organização, cumprimento dos programas e planos de formação nos centros,
- b) Proceda à recolha e sistematização da informação dos resultados sobre o aproveitamento dos alunos e outros dados nos centros de formação

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir formação média do Instituto Pedagógico na especialidade de agricultura, pecuária ou florestal,
- b) Deve conhecer as normas metodológicas do Subsistema Nacional de Educação Técnico Profissional, no âmbito de formação profissional e ter mínimo três anos como docente,
- c) Deve ter estágio de pelo menos um ano e com bom aproveitamento

B 714 — Instrutor de educação de adultos «A»**Conteúdo de trabalho**

- a) Supervisa o cumprimento da metodologia e outras normas definidas pelo Ministério da Educação para adultos nas empresas sob tutela do Ministério da Agricultura,
- b) Participa na elaboração dos regulamentos curriculares e programas para a formação de alfabetizadores e educadores,
- c) Promove a formação de alfabetizadores e educadores,
- d) Realiza visitas de controlo para verificar o grau de cumprimento dos planos e programas, avalia a qualidade do trabalho dos alfabetizadores e educadores nas empresas

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir a formação de instrutor de educação de adultos,
- b) Deve conhecer metodologia e normas do subsistema de educação de adultos e ter no mínimo três anos como instrutor de educação de adultos «B»

B 715 — Instrutor de educação de adultos «B»**Conteúdo de trabalho**

- a) Realiza as tarefas que lhe forem cometidas superiormente no âmbito da educação de adultos,
- b) Coordena as informações sobre o cumprimento das metodologias, programas, e planos estabelecidos,
- c) Analisa as causas das dificuldades encontradas nos centros de educação de adultos
- d) Coordena de acordo com os critérios definidos o processo de ingresso dos trabalhadores nos estabelecimentos de ensino, faculdades e formação no exterior

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o curso de formação de instrutor de educação de adultos
- b) Deve conhecer a metodologia e normas do subsistema de educação de adultos e ter no mínimo três anos como instrutor de educação de adultos «C»

B 716 — Instrutor de educação de adultos «C»**Conteúdo de trabalho**

- a) Promove, em coordenação com a Direcção Provincial de Educação os cursos de formação de alfabetizadores e educadores nas empresas
- b) Controla o programa de educação de adultos, inventaria as dificuldades verificadas no cumprimento dos programas, analisa as respectivas causas e recomenda as soluções mais viáveis,
- c) Acompanha o processo de avaliação nos centros de educação de adultos e elabora os relatórios para órgãos centrais

Requisitos de qualificação

- a) Deve possuir o curso de formação de instrutor de educação de adultos,
- b) Deve conhecer a metodologia do Subsistema Nacional de Educação de Adultos,
- c) Deve ter estágio de pelo menos um ano e com bom aproveitamento

B 8 — Juristas**B 81 — Jurista — especialista****Conteúdo de trabalho**

- a) Estuda, introduz e adapta novas técnicas de trabalho no domínio da sua especialidade,
- b) Analisa e avalia os projectos de acordos, contratos de âmbito local e internacional, relacionados com a actividade agrária,
- c) Dirige e coordena a actividade de equipas técnicas no âmbito da sua especialidade

Requisitos de qualificação

- a) Doutoramento em direito,
- b) Deve ter pelo menos quatro anos de experiência como jurista «A»,
- c) Deve ter experiência e capacidade técnico-jurídicas na direcção de actividades no âmbito da sua especialidade,
- d) Deve ter realizado com aprovação estudos de doutoramento ou mestrado em matérias relativas a sua especialidade ou ter realizado com aprovação curso(s) de especialização reconhecido(s) no País ou internacionalmente

B 82 — Jurista «A»**Conteúdo de trabalho**

- a) Realiza tarefas de maior complexidade do nível anterior,
- b) Estuda e elabora projectos de acordos e contratos de âmbito local e internacional relacionados com a actividade agrária,
- c) Proceda a investigação referente ao incumprimento de contratos e efectua as devidas reclamações através dos órgãos competentes
- d) Emite pareceres técnico-jurídicos ou versões críticas à cerca das opiniões a adoptar referentes ao trabalho que realiza

Requisitos de qualificação

- a) Licenciatura em direito,
- b) Deve ter pelo menos três anos como jurista «B», com experiência comprovada e capacidade técnica na realização de tarefas jurídicas

B. 8.3 — Jurista «B»**Conteúdo de trabalho:**

- a) Realiza tarefas de maior complexidade relativamente ao nível anterior;
- b) Elabora diplomas legais e regulamentos no âmbito da Agricultura;
- c) Analisa no aspecto jurídico os estatutos para constituição de associações no ramo agrário e emite os respectivos pareceres.

Requisitos de qualificação:

- a) Licenciatura em direito;
- b) Deve ter experiência comprovada e capacidade técnica na realização de tarefas jurídicas;
- c) Deve ter pelo menos três anos como jurista «C».

B. 8.4 — Jurista «C»**Conteúdo de trabalho:**

- a) Assessoria juridicamente o Ministério e instituições subordinadas;
- b) Emite pareceres técnico-jurídicos para tomada de decisões;
- c) Exerce funções jurídicas de natureza diversa;
- d) Representa o Ministério e instituições subordinadas em assuntos de carácter jurídico por designação do Ministério.

Requisitos de qualificação:

- a) Licenciatura ou bacharelado em direito;
- b) Deve ter estágio de pelo menos um ano e com bom aproveitamento.

C — Ocupações comuns**Pessoal administrativo****C. 1.1 — Administrativo «A»****Conteúdo de trabalho:**

- a) Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior;
- b) Estuda e propõe regras de simplificação, uniformização, ordenamento e coordenação da actividade administrativa bem como da tramitação do processo de concessão de terras;
- c) Organiza e orienta actividades de inspecção administrativa dos órgãos e instituições do Ministério da Agricultura;

Requisitos de qualificação profissional:

- a) Ter mais de três anos como administrativo «B» e aprovação em concurso;
- b) Ter conhecimento de legislação e regras gerais aplicáveis à inspecção a organismos e instituições do Ministério da Agricultura;
- c) Ter noções básicas de direito administrativo e civil;
- d) Conhecer com profundidade a aplicação e interpretação da Lei e Regulamento de Terras.

C. 1.2 — Administrativo «B»**Conteúdo de trabalho**

- a) Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior;
- b) Assegura a correcta aplicação nos órgãos e instituições do Ministério da Agricultura das normas reguladoras da contabilidade pública;

- c) Participa nas acções de formação profissional, bem como nas provas de avaliação e concursos

Requisitos de qualificação profissional:

- a) Ter mais de três anos como administrativo «C» e aprovação em concurso;
- b) Ter noções elementares de direito administrativo e civil;
- c) Ter conhecimento sobre a formação profissional e normas de avaliação de trabalhadores;
- d) Ter conhecimento da legislação sobre terras

C. 1.3 — Administrativo «C»**Conteúdo de trabalho:**

- a) Assessoria administrativamente os órgãos do Ministério da Agricultura nomeadamente os conselhos administrativos das instituições com personalidade jurídica e autonomia financeira;
- b) Assegura e controla a correcta aplicação da legislação nos órgãos do Ministério da Agricultura e instituições subordinadas;
- c) Assegura a correcta aplicação da legislação sobre terras;
- d) Controla e verifica a correcta arrecadação das receitas do Estado;
- e) Controla e verifica a correcta realização das despesas;
- f) Controla e verifica o cumprimento da legislação relativa ao património

Requisitos de qualificação profissional:

- a) Ter mais de três anos como assistente administrativo «A» e aprovação em concurso de promoção;
- b) Ter profundos conhecimentos relacionados com a actividade administrativa, nomeadamente nas áreas de:
 - Metodologia e normas de elaboração e execução do orçamento do Estado;
 - Metodologia e normas de arrecadação de receitas e execução de despesas em instituições com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira;
 - Legislação sobre Património do Estado;
 - Legislação sobre Gestão do Pessoal;
 - Legislação sobre terras e tramitação do processo de concessão

C. 1.4 — Assistente administrativo «A»**Conteúdo de trabalho**

- a) Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior;
- b) Emite parecer de carácter administrativo sobre todos os assuntos de maior complexidade que devam ser submetidos à despacho superior;
- c) Elabora propostas relativas ao aperfeiçoamento de normas de funcionamento dos órgãos do Ministério, bem como para a correcta aplicação da disciplina financeira;
- d) Prepara e elabora o Orçamento dos órgãos do Ministério da Agricultura.

Requisitos de qualificação profissional:

- a) Ter mais de três anos como assistente administrativo «B» e aprovação em concurso;

b) Deverá conhecer com a necessária profundidade a legislação vigente, nomeadamente

- Sobre a constituição e cessação da eleição jurídico-laboral dos funcionários, contagem do tempo, cálculo dos encargos para a aposentação e fixação de pensões de aposentação,
- Metodologia e normas de elaboração e execução do Orçamento do Estado,
- Legislação de carácter geral e específica do Ministério da Agricultura,
- Noções elementares do direito administrativo,
- Lei de Terras e seu Regulamento

C 15 — Assistente administrativo «B»

Conteúdo de trabalho

- a) Realiza com maior perfeição tarefas do nível anterior,
- b) Emite parecer de carácter administrativo em assuntos de menor complexidade que devam ser submetidos a despacho superior,
- c) Assegura a aplicação de técnicas e métodos de gestão de pessoal,
- d) Assegura a gestão administrativa e financeira dos órgãos do Ministério da Agricultura e instituições subordinadas.

Requisitos de qualificação profissional

- a) Ter mais de três anos como oficial de administração «A» e aprovação em concurso
- b) Deverá conhecer com necessária profundidade a legislação vigente, nomeadamente
 - Legislação geral e específica do Ministério da Agricultura,
 - Normas de gestão de pessoal,
 - Metodologia e demais normas de preparação e organização do orçamento,
 - Regulamento do Património do Estado,
 - Lei de Terras e seu Regulamento
 - Estatuto e Regulamentos das instituições subordinadas

C 16 — Oficial de administração «A»

Conteúdo de trabalho

- a) Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior,
- b) Assegura a tramitação necessária para a abertura de concursos, nomeações, transferências, concessões de licença, contratação de pessoal estrangeiro e instrução de processo disciplinar
- c) Elabora informações de natureza administrativa,
- d) Escreve os livros e documentos regulamentares, assegurando o registo de todos os movimentos efectuados
- e) Organiza o expediente relativo a contagem de tempo de serviço

Requisitos de qualificação profissional

- a) Ter mais de três anos como oficial de administração «B» e aprovação em concurso,
- b) Deverá conhecer com a necessária profundidade a legislação vigente, nomeadamente
 - Constituição da República Popular de Moçambique,

- Estatuto Geral dos Funcionários do Estado,
- Legislação relacionada com a actividade agrícola,
- Normas de execução do orçamento do Estado,
- Noções sobre gestão de pessoal,
- Noções sobre a tramitação de pedidos de concessão de terras

C 17 — Oficial de administração «B»

Conteúdo de trabalho

- a) Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior,
- b) Assegura a execução do expediente geral
- c) Organiza e mantém actualizado o registo do cadastro de pessoal
- d) Organiza processos de contas de receitas, despesas e bens moveis do Estado

Requisitos de qualificação profissional

- a) Ter mais de três anos como oficial de administração «C», e aprovação em concurso,
- b) Deverá conhecer com maior profundidade a legislação vigente, nomeadamente
 - Constituição da República Popular de Moçambique,
 - Estatuto Geral dos Funcionários do Estado,
 - Norma de execução Orçamental do Estado,
 - Noções sobre a tramitação de pedidos de concessão de terras

C 18 — Oficial de administração «C»

Conteúdo de trabalho

- a) Assegura a execução de expediente geral,
- b) Elabora propostas e informações relacionadas com os serviços,
- c) Elabora expediente relacionado com a tramitação do processo de concessão de terras,
- d) Processa remunerações dos trabalhadores
- e) Classifica documentos de contabilidade e patrimonial,
- f) Realiza actos relativos ao aprovisionamento,
- g) Elabora certidões e guias de vencimentos
- h) Elabora certidões de serviços e de efectividade

Requisitos de qualificação profissional

- a) Deve ter mais de três anos como aspirante,
- b) Deverá conhecer a legislação vigente, nomeadamente
 - Constituição da República Popular de Moçambique
 - Noções gerais sobre a Organização do aparelho de Estado
 - Estatuto Geral dos Funcionários do Estado,
 - Estatuto e todos os Regulamentos internos dos órgãos centrais e locais do Ministério da Agricultura,
 - Normas de execução do Orçamento do Estado
 - Legislação relacionada com o processamento de remunerações,
 - Regulamento do Património,
 - Noções sobre a tramitação de pedidos de concessão de terras

C. 19 — Aspirante**Conteúdo de trabalho**

- a) Executa actividade administrativa relacionada com o trabalho de secretariado e contabilidade;
- b) Aplica os princípios e normas reguladoras da actividade exercida no seu sector de trabalho, executando trabalhos simples, em particular quanto a legislação sobre direitos e deveres dos trabalhadores no aparelho de Estado, faltas e licenças e execução orçamental;
- c) Elabora e dactilografa, quando necessário, correspondência relacionada com o seu trabalho, preenche mapas, faz lançamentos e registos orçamentais, preenche fichas e recebe dados estatísticos. Exerce actividade de arquivo;
- d) Executa trabalho de maior nível de complexidade sob orientação e controlo de trabalhador mais qualificado.

Requisitos de qualificação profissional

- a) Ter 9.^a classe ou equivalente e obter aprovação em concurso;
- b) Ter mais de cinco anos como escriturário-dactilógrafo «A», com boas informações e obter aprovação em concurso para aspirante.

C. 110 a C. 112 — Secretário — (três classes)**Conteúdo de trabalho**

- a) Assiste directamente o dirigente e ocupa-se da solução de problemas de que lhe incumbe;
- b) Recebe, fixa audiência e encaminha todas as pessoas que pretendem ser entrevistadas pelo dirigente que secretaria;
- c) Anota e controla a distribuição do tempo de todas as reuniões, vistas e demais actividades do dirigente, avisando-o com a devida antecedência;
- d) Mantém actualizado os registos de obrigações periódicas ou ocasionais do dirigente, bem como as ligações de telefones e endereços mais usados;
- e) Recebe a correspondência, separando-a por critério de prioridade e importância, encaminha-a aos serviços a que se destina, para registo, informação e posterior despacho;
- f) Redige e dactilografa a correspondência ou outro expediente, conforme as instruções recebidas do dirigente;
- g) Elabora relatórios e actas de reuniões;
- h) Opera com telex quando necessário;
- i) Procede ou providencia para que o gabinete do dirigente se mantenha em devida ordem;
- j) Realiza as demais tarefas afins que lhe sejam determinadas.

Requisitos de qualificação profissional

- a) 9.^a classe ou equivalente;
- b) Curso de secretariado ou equivalente;
- c) Conhecer a regulamentação sobre a circulação, distribuição e arquivo da informação classificada;
- d) Possuir boas noções sobre a classificação e arquivo de documentos;
- e) Dactilografar com bom nível de precisão e velocidade;
- f) Deve ainda reunir conhecimentos gerais sobre a legislação vigente, nomeadamente

— Constituição da República Popular de Moçambique;

— Estatuto Geral dos Funcionários do Estado,
— Estatuto e estrutura orgânica do Ministério da Agricultura

A progressão na respectiva carreira profissional obedecerá aos seguintes critérios:

- a) Ter pelo menos mais de três anos na categoria de ingresso e dois anos nas classes intermédias;
- b) Conhecimentos mais aprofundados sobre o conteúdo do trabalho;
- c) Aprovação em concurso de provas práticas.

C — Ocupações comuns

Pessoal auxiliar administrativo

C. 21 — Escriturário-dactilógrafo «A»**Conteúdo de trabalho**

- a) Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior;
- b) Regista a entrada e saída de correspondência e faz a sua expedição;
- c) Arquiva a correspondência e documentos respeitantes ao seu trabalho;
- d) Elabora minutas dos documentos a dactilografar de acordo com as instruções que lhe são dadas.

Requisitos de qualificação profissional

- c) Ter mais de três anos como escriturário-dactilógrafo «B» e aprovação em concurso;
- b) Deverá conhecer a legislação vigente, nomeadamente
 - Constituição da República Popular de Moçambique;
 - Estatuto Geral dos Funcionários do Estado (EGFE);
 - Estatuto do Ministério da Agricultura
- c) Executar todos os trabalhos de dactilografia com maior perfeição e rapidez.

C. 22 — Escriturário-dactilógrafo «B»**Conteúdo de trabalho**

- a) Realiza trabalhos de dactilografia em papel ou outro material com maior perfeição e rapidez;
- b) Zela pela manutenção e conservação da máquina e de material que utiliza;
- c) Elabora mapas estatísticos.

Requisitos de qualificação profissional

- a) Ter mais de três anos como escriturário-dactilógrafo «C» e aprovação em concurso;
- f) Deverá conhecer a legislação vigente, nomeadamente
 - Constituição da República Popular de Moçambique;
 - Estatuto Geral dos Funcionários do Estado (EGFE);
 - Estatuto do Ministério da Agricultura
- c) Executar todos os trabalhos de dactilografia com maior perfeição e rapidez.

C. 23 — Escriturário-dactilógrafo «C»**Conteúdo de trabalho**

- a) Efectua trabalhos de dactilografia;
- b) Realiza outras tarefas afins;

- c) Efectua trabalhos específicos de menor complexidade,
- d) Zela pela manutenção das máquinas e do material que utiliza

Requisitos de qualificação profissional

- a) 6.^a classe, curso de dactilografia e aprovação em concurso,
- b) Ter conhecimento das normas relativas ao sector para o qual é aberto o concurso

C 2.4 — Operador de telex «A»

Conteúdo de trabalho

- a) Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior;
- b) Realiza outras tarefas de maior complexidade ou similares relativas ao sector

Requisitos de qualificação

- a) Deve ter três anos como operador de telex «B»;
- b) Deve ter experiência avaliada e comprovada pela direcção do seu local de trabalho

C. 2.5 — Operador de telex «B»

Conteúdo de trabalho

- a) Estabelece ligação com outros teleimpressores,
- b) Emite e recebe informações através de telex,
- c) Zela pela manutenção do material com que trabalha,
- d) Assegura o arquivo do posto de telex.

Requisitos de qualificação profissional

- a) 6.^a classe,
- b) Deverá estar habilitado com a frequência de curso adequado de operador de telex e um ano de estágio e aprovação em concurso

C. 2.6 — Operador de rádio «A»

Conteúdo de trabalho

- a) Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior,
- b) Realiza outras tarefas de maior complexidade ou similares relativas ao sector

Requisitos de qualificação profissional

- a) Deve ter três anos como operador de rádio «B»,
- b) Deve ter experiência avaliada e comprovada pela direcção do seu local de trabalho

C 2.7 — Operador de rádio «B»

Conteúdo de trabalho

- a) Estabelece ligação com outros postos de rádio,
- b) Emite e recebe informação através do rádio, zela pela manutenção e conservação do material com que trabalha,
- c) Assegura o arquivo do posto de rádio

Requisitos de qualificação profissional

- a) 6.^a classe,
- b) Ter prática e conhecimento de operador de rádio, um ano de estágio e aprovação em concurso

C 2.8 e C 2.9 — Operador de reprografia — (duas classes)

Conteúdo de trabalho

- a) Efectua a gravação de ceras electrónicas,
- b) Opera a duplicação de ceras,
- c) Fotocopia e xerocopia documentos;
- d) Zela pela manutenção corrente do equipamento com que opera.

Requisitos de qualificação profissional

- a) 6.^a classe,
- b) Conhecimento de equipamento de reprografia e seu manuseamento, um ano de estágio e aprovação em concurso,
- c) A progressão na respectiva carreira faz-se em função de experiência e capacidade comprovadas pela direcção do seu local de trabalho, e concurso de provas práticas

C 2.10 — Telefonista «A»

Conteúdo de trabalho

- a) Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior;
- b) Realiza outras tarefas de maior complexidade ou similares relativas ao sector

Requisitos de qualificação profissional

- a) Deve ter três anos como telefonista «B»,
- b) Deve ter experiência avaliada e comprovada pela direcção do seu local de trabalho

C. 2.11 — Telefonista «B»

Conteúdo de trabalho

- a) Opera central telefónica do centro de trabalho,
- b) Estabelece ligações urbanas, interurbanas e internacionais,
- c) Presta as informações telefónicas que lhe sejam solicitadas ou coloca o interessado em comunicação com o funcionário apto a prestar a informação;
- d) Zela pela conservação e manutenção do equipamento que utiliza,
- e) Realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares

Requisitos de qualificação profissional

- a) 6.^a classe, um ano de estágio e aprovação em concurso,
- b) Deve, em particular
 - Conhecer e saber registar chamadas com eficiência e celeridade necessárias,
 - Falar correctamente a língua oficial, ter boa dicção, e exprimir-se com delicadeza,
 - Conhecer devidamente a estrutura interna dos serviços

C. 2.12 — Contínuo

Conteúdo de trabalho

- a) Procede à arrumação dos gabinetes de trabalho,
- b) Planifica e coordena o trabalho dos serventes admitidos ao sector em que se encontra colocado,
- c) Providencia o aprovisionamento em artigos e utensílios necessários à execução do trabalho de limpeza e controla a respectiva utilização,

- d) Apoiar em pequenas tarefas de expediente;
- e) Atende e orienta o público no sector onde se encontra colocado;
- f) Certifica-se, antes de abandonar o serviço, de que as luzes, máquinas e torneiras estão desligadas e tudo o mais em ordem;
- g) Realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação profissional:

- a) 4.ª classe, aprovação em concurso;
- b) Ser afável e usar de urbanidade e cortesia nas relações com o público;
- c) Saber determinar as necessidades em material de limpeza a ser requisitado;
- d) Ter noções elementares de classificação, registo e arquivo de correspondência.

C. 2.13 — Estaleiro

Conteúdo de trabalho:

- a) Efectua a distribuição e recolha de expediente de e para os serviços utilizando o itinerário mais adequado;
- b) Comprova a recepção ou expedição do expediente que lhe é confiado;
- c) Realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares;
- d) Zela pela boa conservação de meio de transporte que utiliza.

Requisitos de qualificação profissional:

- a) 4.ª classe;
- b) Ter carta de condução do veículo que utiliza, bem como conhecimento dos itinerários a utilizar e saber ordenar a correspondência com o fim de estabelecer os caminhos mais adequados.

C. 2.14 — Porteiro

Conteúdo de trabalho:

- a) Controla a entrada e saída de pessoas nas instalações;
- b) Atende os visitantes e orienta-os para os sectores a contactar;
- c) Assegura a abertura e o fecho das portas exteriores das instalações;
- d) Certifica-se antes de abandonar o serviço, depois das horas de expediente de que as luzes e aparelhos estão desligados e de que todo o resto está em ordem;
- f) Realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação profissional:

- a) 4.ª classe;
- b) Ter trato afável e usar de urbanidade e cortesia nas relações com o público, conhecer devidamente a estrutura interna dos serviços e saber prestar correctamente as informações que lhe sejam solicitadas.

C. 2.15 — Guarda

Conteúdo de trabalho:

- a) Vigia as instalações com vista a garantir a sua segurança,

- b) Verifica o cumprimento das normas de segurança, a fim de proteger as instalações contra roubos, incêndios e outras ocorrências;
- c) Comunica sobre as irregularidades e ocorrências anormais que detecte;
- d) Assegura as providências imediatas que sejam exigidas pelas situações anómalas que detecte;
- e) Realiza, sempre que necessário, outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- a) 4.ª classe;
- b) Ter os profundos conhecimentos das normas de segurança, relacionadas com a sua área de actuação e conhecer convenientemente as instalações que vigia.

C. 2.16 — Servente

Conteúdo de trabalho:

- a) Efectua trabalhos de limpeza e arrumação;
- b) Zela pela conservação dos móveis e higiene das instalações;
- c) Assegura a manutenção de higiene das casas de banho e sanitários; abastecendo-os, em devido tempo, com sabão, papel, toalhas e demais artigos necessários;
- d) Executa, sempre que necessário, tarefas de cargas e descarga;
- e) Realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação profissional:

- a) 4.ª classe;
- b) Saber efectuar a limpeza e cuidar de higiene das instalações e conhecer os cuidados a ter com os objectos e equipamentos que movimentam.

C. 2.17 — Jardineiro

Conteúdo de trabalho:

- a) Realiza a preparação e adubo das terras, para cultura de plantas florais e ornamentais;
- b) Constrói canteiros e sebes, corta a relva, poda as árvores e realiza outros trabalhos para a boa conservação e preservação dos jardins.

Requisitos de qualificação profissional:

- a) Deve conhecer e saber conservar todos os materiais, utensílios e máquinas relacionadas com a jardinagem;
- b) Deve conhecer as estações do ano e as épocas próprias para as diversas sementeiras, transplantes, podas, enxertias e outros trabalhos a fins.

C — Ocupações comuns

Personal operário — motorista

C. 3.1 — Mecânico de automóveis

Conteúdo de trabalho:

- a) Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior;
- b) Verifica o trabalho executado por mecânicos de nível inferior e procede a afinações dos motores e os restantes órgãos do automóvel;

- c) Zela e cuida pela conservação e manutenção dos equipamentos a seu cargo,
- d) Interpreta manuais de serviço ou outras especificações técnicas de acordo com o trabalho que executa

Requisitos de qualificação profissional

- a) Deve ter pelo menos três anos como mecânico de automóveis «B»,
- b) Deve saber identificar avarias de maior complexidade nas viaturas,
- c) Deve possuir conhecimentos profundos em reparações gerais em veículos automóveis

C. 3.2 — Mecânico de automóveis «B»

Conteúdo de trabalho

- a) Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior,
- b) Verifica o trabalho executado por mecânicos de nível inferior e procede a afinações dos motores e os órgãos do automóvel,
- c) Zela e cuida pela conservação e manutenção dos equipamentos a seu cargo

Requisitos de qualificação profissional

- Deve ter pelo menos três anos como mecânico de automóveis «C», com experiência e capacidade profissional comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

C. 3.3 — Mecânico de automóveis «C»

Conteúdo de trabalho

- a) Realiza reparações gerais em automóveis de motores a gasolina e diesel,
- b) Repara caixas de velocidade diferenciais, sistema de direcção, lubrificação, distribuição, mecanismos hidráulicos e de ar comprimido e transmissões mecânicas ou automáticas,
- c) Realiza trabalhos diversos para manutenção das viaturas

Requisitos de qualificação profissional

- a) Curso básico de mecânica, ou experiência de exercício de actividade, devidamente comprovada,
- b) Aprovação em concurso de provas práticas

C. 3.4 — Electricista de automóveis «A»

Conteúdo de trabalho

- a) Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior,
- b) Verifica o trabalho executado por electricistas de nível inferior e procede aos ajustes necessários,
- c) Interpreta esquemas eléctricos ou outras especificações técnicas de acordo com o seu trabalho,
- d) Comprova os electroimanes, conversores e seus anexos

Requisitos de qualificação

- a) Deve ter pelo menos três anos como electricista «B»,
- b) Deve saber identificar avarias de maior complexidade nos sistemas eléctricos de veículos automóveis,
- c) Deve possuir conhecimentos profundos em reparações gerais de sistemas e órgãos eléctricos

C. 3.5 — Electricista de automóveis «B»

Conteúdo de trabalho

- a) Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior,
- b) Verifica o trabalho executado por electricistas de nível inferior e procede aos ajustes necessários,
- c) Interpreta esquemas eléctricos ou outras especificações técnicas de acordo com o seu trabalho

Requisitos de qualificação profissional

- Deve ter pelo menos três anos como electricista de automóveis «C», com experiência e capacidade profissional comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

C. 3.6 — Electricista de automóveis «C»

Conteúdo de trabalho

- a) Realiza reparações gerais em sistemas eléctricos de automóveis,
- b) Realiza instalações de sistemas eléctricos, repara dinamos, alternadores, motores de arranque, isola indutores dos dinamos e motores de arranque, buzinas, bombas de alimentação, condensadores e resistências,
- c) Pode instalar rádios-receptores, reprodutores de cassetes e seus acessórios,
- d) Interpreta esquemas eléctricos

Requisitos de qualificação profissional

- a) Curso básico de electricista, ou experiência de exercício de actividade devidamente comprovada,
- b) Aprovação em concurso de provas práticas

C. 3.7 — Electricista de manutenção «A»

Conteúdo de trabalho

- a) Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior,
- b) Realiza outras tarefas de maior complexidade ou similares, relativas ao sector

Requisitos de qualificação

- a) Deve ter pelo menos três anos como electricista de manutenção «B»,
- b) Deve ter experiência avaliada e comprovada pela direcção do seu local de trabalho

C. 3.8 — Electricista de manutenção «B»

Conteúdo de trabalho

- a) Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior,
- b) Realiza outras tarefas de menor complexidade ou similares no âmbito da sua especialidade

Requisitos de qualificação profissional

- Deve ter pelo menos três anos como electricista de manutenção «C», com experiência e capacidade profissional comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

C. 3.9 — Electricista de manutenção «C»

Conteúdo de trabalho

- a) Instala e conserva o sistema eléctrico do edifício e do equipamento,

- b) Interpreta planos, diagramas ou manuais de instalação eléctrica e do equipamento.

Requisitos de qualificação profissional:

- 4.ª classe e aprovação em concurso.

C. 3.10 — Bate-chapas «A»

Conteúdo de trabalho:

- Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior;
- Endireita, solda e dá forma original à chaparia de automóveis;
- Realiza alinhamentos em *chassis* e carroçarias de automóveis;
- Constrói embaladeiras e executa trabalhos similares;
- Realiza todo tipo de soldadura oxiacetilénica e electrogénea.

Requisitos de qualificação profissional:

- Deve ter pelo menos três anos como bate-chapa «B», com experiência e capacidade profissional comprovadas pela direcção do seu local de trabalho.

C. 3.11 — Bate-chapas «B»

Conteúdo de trabalho:

- Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior;
- Realiza todo tipo de soldadura oxiacetilénica e electrogénea;
- Executa trabalhos similares relativos ao sector.

Requisitos de qualificação profissional:

- Deve ter pelo menos três anos como bate-chapas «C», com experiência e capacidade profissional comprovadas pela direcção do seu local de trabalho.

C. 3.12 — Bate-chapas «C»

Conteúdo de trabalho:

- Procede ao alinhamento e afinações de portas, tampos de motores e bagageira, guarda-lamas e elevadores de vidros;
- Reconstrói embaladeiras, fundos e pára-choques;
- Monta e desmonta vidros das portas e repara elevadores de vidros das portas.

Requisitos de qualificação profissional:

- 4.ª classe;
— Deve possuir conhecimentos e capacidade avaliados em concurso de provas práticas.

C. 3.13 — Pintor de automóveis «A»

Conteúdo de trabalho:

- Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior;
- Pinta a carroçaria de automóveis;
- Selecciona a pintura adequada e efectua as misturas de tintas necessárias.

Requisitos de qualificação profissional:

- Deve ter pelo menos três anos como pintor de automóveis «B», com experiência e capacidade profissional comprovadas pela direcção do seu local de trabalho.

C. 3.14 — Pintor de automóveis «B»

Conteúdo de trabalho:

- Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior;
- Pinta motores, diferenciais, caixas de velocidades, fundos e outros de complexidade similares;
- Prepara chaparia para pintura.

Requisitos de qualificação profissional:

- Deve ter pelo menos três anos como pintor de automóveis «C», com experiência e capacidade profissional comprovadas pela direcção do seu local de trabalho.

C. 3.15 — Pintor de automóveis «C»

Conteúdo de trabalho:

- Efectua trabalhos de pintura de menor complexidade;
- Prepara as superfícies a pintar;
- Realiza outras tarefas de menor complexidade ou similares no âmbito da sua especialidade.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir conhecimentos e capacidades avaliados em concurso de provas práticas.

C. 3.16 — Carpinteiro «A»

Conteúdo de trabalho:

- Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior;
- Interpreta plantas ou outras especificações técnicas de acordo com o trabalho a executar;
- Calcula os materiais necessários para os trabalhos a realizar.

Requisitos de qualificação profissional:

- 4.ª classe;
— Deve ter pelo menos três anos como carpinteiro «B», com experiência e capacidade profissional comprovadas pela direcção do seu local de trabalho.

C. 3.17 — Carpinteiro «B»

Conteúdo de trabalho:

- Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior;
- Realiza outras tarefas de menor complexidade ou similares no âmbito da sua especialidade.

Requisitos de qualificação profissional:

- Deve ter pelo menos três anos como carpinteiro «C», com experiência e capacidade profissional comprovadas pela direcção do seu local de trabalho.

C. 3.18 — Carpinteiro «C»

Conteúdo de trabalho:

- Realiza trabalhos de manutenção no edifício e nas residências oficiais;
- Confecciona e repara mobiliário;
- Sob orientação do operário mais qualificado executa outras tarefas de maior complexidade.

Requisitos de qualificação profissional

- 4.ª classe e experiência na execução de trabalhos da sua especialidade e aprovação em concurso

C. 3.19 — Pedreiro «A»**Conteúdo de trabalho**

- a) Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior;
- b) Interpreta plantas ou outras especificações técnicas de acordo com o trabalho a executar;
- c) Calcula os materiais necessários para os trabalhos a realizar

Requisitos de qualificação profissional.

- Deve ter pelo menos três anos como pedreiro «B», com experiência e capacidade profissional comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

C. 3.20 — Pedreiro «B»**Conteúdo de trabalho.**

- a) Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior;
- b) Realiza outras tarefas de menor complexidade ou similares no âmbito da sua especialidade

Requisitos de qualificação profissional

- Deve ter pelo menos três anos como pedreiro «C», com experiência e capacidade profissional comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

C. 3.21 — Pedreiro «C»**Conteúdo de trabalho**

- a) Realiza trabalhos de manutenção no edifício e nas residências oficiais;
- b) Constrói caixas de esgotos, rodapés, drenos, fossas e outros de complexidade similares;
- c) Sob orientação do técnico mais graduado realiza outras tarefas de maior complexidade

Requisitos de qualificação profissional

- 4.ª classe e experiência na execução de trabalhos da sua especialidade e aprovação em concurso

C. 3.22 — Pintor «A»**Conteúdo de trabalho**

- a) Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior;
- b) Selecciona o material a aplicar de acordo com a natureza da área a pintar;
- c) Mistura uma ou várias tintas em proporções técnicas adequadas para obter a cor desejada;
- d) Enverniza todo o tipo de soalho, mobiliário e outros.

Requisitos de qualificação profissional

- Deve ter pelo menos três anos como pintor «B», com experiência e capacidade profissional comprovadas pela direcção do seu local de trabalho

C. 3.23 — Pintor «B»**Conteúdo de trabalho**

- a) Prepara a área a pintar, betumando onfícios, fendas ou outras superfícies irregulares;

- b) Procede a preparação de tintas mediante ormu a ou prévia indicação;
- c) Aplica isolantes para pinturas exteriores;
- d) Estende as necessárias demãos de subcapa e outros materiais de acabamento

Requisitos de qualificação profissional.

- 4.ª classe e experiência na execução de trabalhos da sua especialidade e aprovação em concurso

C. 3.24 — Canalizador «A»**Conteúdo de trabalho**

- a) Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior;
- b) Interpreta plantas ou outras especificações técnicas de acordo com o trabalho a executar;
- c) Calcula os materiais necessários para os trabalhos a realizar.

Requisitos de qualificação profissional:

- Deve ter pelo menos três anos como canalizador «B», com experiência e capacidade profissional comprovadas pela direcção do seu local de trabalho.

C. 3.25 — Canalizador «B»**Conteúdo de trabalho:**

- a) Interpreta plantas ou outras especificações técnicas de acordo com o trabalho a executar;
- b) Calcula os materiais necessários para os trabalhos a realizar.

Requisitos de qualificação profissional:

- Deve ter pelo menos três anos como canalizador «C», com experiência e capacidade profissional comprovadas pela direcção do seu local de trabalho.

C. 3.26 — Canalizador «C»**Conteúdo de trabalho:**

- a) Monta todo o tipo de canalizações, ventilações e outros;
- b) Efectua todas as operações de bancada e executa soldaduras a estanho e fio plástico;
- c) Assenta lavatórios sanitas, banheiras e outras peças sanitárias;
- d) Desentope canalizações e procede a ensaios finais para atestar o estado da canalização.

Requisitos de qualificação profissional:

- 4.ª classe e experiência na execução de trabalhos da sua especialidade e aprovação em concurso

C. 3.27 — Serralheiro «A»**Conteúdo de trabalho:**

- a) Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior;
- b) Interpreta desenhos ou outras especificações técnicas de acordo com o trabalho a executar;
- c) Calcula os materiais necessários para os trabalhos a realizar.

Requisitos de qualificação profissional:

- Deve ter pelo menos três anos como serralheiros «B», com experiência e capacidade profissional

comprovadas pela direcção do seu local de trabalho.

C. 321 — Serralheiro «B»

Conteúdo de trabalho

- Realiza com maior perfeição as tarefas do nível anterior;
- Interpreta desenhos ou outras especificações técnicas de acordo com o trabalho a executar;
- Realiza outros trabalhos de complexidade similar.

Requisitos de qualificação profissional:

- Deve ter pelo menos três anos como serralheiro «Ca», com experiência e capacidade profissional comprovadas pela direcção do seu local de trabalho.

C. 322 — Serralheiro «Ca»

Conteúdo de trabalho

- Constrói e repara estruturas metálicas;
- Monta e solda estruturas metálicas;
- Executa ligações de elementos metálicos por meio de parafusos, rebites, soldadura eléctrica e outros;
- Realiza outros trabalhos similares.

Requisitos de qualificação profissional:

- 4.ª classe e experiência na execução de trabalho da sua especialidade e aprovação em concurso.

C. 330 | C. 332 — Motorista de ligeiros — (três classes)

Conteúdo de trabalho:

- Conduz viaturas ligeiras;
- Zela pela conservação da viatura que lhe esteja distribuída e assegura a respectiva manutenção corrente;
- Observa as regras estabelecidas concernentes à utilização das viaturas do serviço;
- Faz pequenas reparações que lhe permitam continuar a rota;
- Informa o seu superior sobre as deficiências da viatura.

Requisitos de qualificação profissional:

- 4.ª classe, carta de condução de ligeiros;
- A progressão na respectiva carreira profissional deve ser baseada em:
 - Curso de formação do parque oficial de viaturas para condução de viaturas de membros do Conselho de Ministros;
 - Responsabilidade demonstrada na conservação da viatura que conduz;
 - Manter em perfeito funcionamento a viatura que conduz, com o mínimo de despesas de reparação.

C. 333 — Motorista de pesados «A»

Conteúdo de trabalho:

- Conduz viaturas pesadas de carga e de passageiros;
- Zela pela conservação da viatura que lhe seja distribuída e assegura a respectiva manutenção corrente;
- Observa as regras estabelecidas concernentes à utilização das viaturas dos serviços;
- Faz pequenas reparações que lhe permitam continuar a rota;

- Informa sobre as deficiências da viatura que lhe esteja distribuída.

Requisitos de qualificação profissional:

- 4.ª classe, carta de condução de pesados e serviços públicos.

C. 334 — Motorista de pesados «B»

Conteúdo de trabalho:

- Conduz viaturas pesadas de carga;
- Zela pela conservação e manutenção da viatura que lhe seja distribuída;
- Faz pequenas reparações que lhe permitam continuar a rota;
- Informa sobre as deficiências da viatura que lhe esteja distribuída.

Requisitos de qualificação profissional:

- 4.ª classe, carta de condução de pesados e serviços públicos.

C. 335 — Motorista de pesados «C»

Conteúdo de trabalho:

- Conduz viaturas pesadas de carga;
- Zela pela conservação da viatura que lhe esteja distribuída e assegura a respectiva manutenção corrente;
- Observa as regras estabelecidas concernentes à utilização das viaturas dos serviços;
- Informa sobre as deficiências da viatura que lhe esteja distribuída.

Requisitos de qualificação profissional:

- 4.ª classe, carta de condução de pesados profissional.

C. 336 | C. 337 — Ajudantes de oficina — (duas classes)

Conteúdo de trabalho:

- Ajuda o operário na realização de algumas tarefas;
- Identifica e emprega as ferramentas, instrumentos e materiais relacionados com o seu trabalho;
- Desmonta parcialmente os equipamentos, limpa-os e lubrifica;
- Realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação profissional:

- 4.ª classe e experiência na realização de tarefas dentro do seu ramo de actividade;
- Estágio de pelo menos um ano com bom aproveitamento;
- A progressão faz-se mediante a experiência comprovada em provas práticas.

COMISSÃO NACIONAL DE SALÁRIOS E PREÇOS

Resolução n.º 3/87

de 14 de Outubro

No contexto das medidas económicas contidas no Programa de Reabilitação Económica, constata-se a necessidade de introduzir algumas alterações na política de preços vigente que visem incentivar o sector produtivo das pescas,

para torná-lo mais eficiente, e que ainda possibilitem uma maior dinamização na comercialização dos seus produtos.

Assim, ao abrigo da competência que me é atribuída pelo artigo 19 do Decreto n.º 10/82, de 22 de Junho, determino

1 Os produtos que a seguir se indicam, passam a ter preços livres a partir da data da entrada em vigor da presente resolução

- Camarão, lagosta, carangueijo e outros crustáceos
- Lula, choco, polvo e outros cefalópodes,
- Ameijoia, maxilha, ostra, mbar, ombe e outros moluscos,
- Holotúria,
- Outros produtos do mar com excepção do peixe ou seus derivados

2 A presente resolução entra imediatamente em vigor

Aprovada pela Comissão Nacional de Salários e Preços

Maputo, 30 de Junho de 1987 — O Presidente da Comissão Nacional de Salários e Preços (O Ministro das Finanças), *Abdul Magid Osman*.

Resolução n.º 4/87

d 14 d Outubro

No âmbito da aplicação de novas medidas de política económica e com a finalidade de incentivar tanto a produ-

ção bem como a comercialização de alguns produtos cujos preços são fixados de acordo com o Decreto n.º 10/82, de 22 de Junho, torna-se necessário alterar as formas de intervenção do Estado na formação dos preços desses produtos

Assim, usando da competência que me é atribuída pelo artigo 3 do referido Decreto n.º 10/82, determino

1 Os preços dos produtos que a seguir se indicam, passam a ser estabelecidos pelas empresas produtoras do sector com base nos custos reais de produção ficando na área da comercialização sujeitos às normas do Diploma Ministerial n.º 6/73, de 16 de Janeiro

- Trigo
- Chá
- Farelo
- Fósforos
- Pilhas
- Fertilizantes
- Sal
- Massas alimentícias

2. A presente resolução entra imediatamente em vigor

Aprovada pela Comissão Nacional de Salários e Preços

Maputo, 30 de Junho de 1987 — O Presidente da Comissão Nacional de Salários e Preços (O Ministro das Finanças), *Abdul Magid Osman*